

ORGANIZADORES

Pedro Abib Hecktheuer
Renato Fernandes Caetano
Adriana Fernandes

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Prof. Dr. Fabio Rychecki Hecktheuer
Prof^a. Dr^a. Marcia Abib Hecktheuer

COLABORADOR

Bruno Lopes Billiato

ESTADO, DESENVOLVIMENTO, MEIO AMBIENTE, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ANAIS DO II CONGRESSO AMAZÔNICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CADERNO DE RESUMOS

ORGANIZADORES

Pedro Abib Hecktheuer
Renato Fernandes Caetano
Adriana Fernandes

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Prof. Dr. Fabio Rychecki Hecktheuer
Profª. Drª. Marcia Abib Hecktheuer

COLABORADOR

Bruno Lopes Billiato

ESTADO, DESENVOLVIMENTO, MEIO AMBIENTE, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ANAIS DO II CONGRESSO AMAZÔNICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CADERNO DE RESUMOS

2020

Agência Brasileira do ISBN

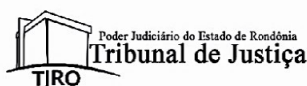
ISBN 978-65-81786-00-7



EDUCAR

Editora Universitária Católica de Rondônia

Apoio:



Edição



PORTO VELHO/RO

Reitor

Fabio Rychecki Hecktheuer

Diretor Acadêmico

José Otacílio Leite

Diretora Administrativa

Marcia Abib

**Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e
Internacionalização**

Miguel Neneve

Organizadores

Pedro Abib Hecktheuer

Comitê Editorial**Presidente**

Fabio Rychecki Hecktheuer

Diretor Executivo

Fabio Abib Hecktheuer

Membros

Renato Fernandes Caetano

Representante do Curso de Filosofia

Sâmia Laíse M. Benevides

Representante do Curso de Psicologia

Stênio Castiel Gualberto

Representante do Curso de Direito

Miguel Neneve

Representante da Pós-Graduação e Pesquisa

Paulo Márcio Cruz

Convidado Externo (PPGCJ/UNIVALI)

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Convidada Externa (PPGCJ/UNIVALI)

Alfredo Alejandro Gugliano

Convidado Externo (PPGCPol/UFRGS)

Expediente**Revisão**

Adriana Fernandes

Diagramação/Revisão

Alcides Marcelo Biliatto

Bruno Lopes Biliatto

Capa

Leila Mara de Souza Lima

Créditos

Este e-book foi possível por conta da articulação acadêmica para propagação do conhecimento científico entre a Faculdade Católica de Rondônia e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Projeto de Fomento

Obra resultado de Convênio formulado entre diferentes órgãos de fomento, tais como Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO), Faculdade Católica de Rondônia (FCR), Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), a Comissão dos Jovens Advogados (OAB/RO).

Endereço

Rua Gonçalves Dias, 290 - Centro - CEP: 76801-132,
Porto Velho – RO – Brasil – EdUCAR, Telefone: (69)
3211-4505.

Bibliotecária responsável: Julia Cristina A. Meinhardt Queiroz CRB11ª 1027

E79 Estado, desenvolvimento, meio ambiente, povos e comunidades
tradicionais: Anais II Congresso Amazônico de Direito
Constitucional : caderno de resumos: 2020. - 1ª ed. --
Porto Velho - RO : EDUCAR, 2020.

P.

1. Direito Constitucional. 2. Amazônia brasileira. 3.
Diversidade. . I. Título.

CDD: Ed. 23° -- 342

APRESENTAÇÃO

A pesquisa é um caminho para a formação de informações e do conhecimento, para além disto, ela é o suporte para o avanço humano no mundo científico, cultural e tecnológico. Pesquisar é buscar novas informações com base nas já existentes e permear o conhecimento, é perceber o novo.

Com base nessa compreensão é que a Coordenação Científica da Faculdade Católica de Rondônia apresenta, com grande satisfação, os Anais do II Congresso Amazônico de Direito Constitucional, contendo os resumos dos trabalhos apresentados no evento em diversas áreas de conhecimento.

O presente ebook constitui-se fonte essencial na busca e apreensão de novos conhecimentos, constituindo-se um espaço para divulgação das pesquisas realizadas pela comunidade acadêmica de diversos Estados que submeteram para apreciação da comissão do evento.

A obra traz em sua essência multidisciplinar uma série de resumos de pesquisas que se caracterizam principalmente pela diversificação das temáticas, uma das principais características do que se propõe enquanto Instituição de Ensino Superior, a Faculdade Católica de Rondônia. As mais variadas perspectivas a serem estudadas, compreendidas a partir de pesquisas realizadas por acadêmicos e docentes da Região Norte do Brasil, bem como, com a contribuição de pesquisadores dos mais diversos estados do país faz com que o presente ebook tenha por marca a diversidade no estudo do Direito Constitucional a partir do olhar dos cientistas amazônicos.

É nesse espírito de trabalho e dedicação que temos a honra de apresentar a presente obra e registrar com os devidos méritos a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, fruto de incontáveis horas de pesquisa e esforço intelectual de abnegados cientistas, tanto docente quanto discentes, engajados sempre no desenvolvimento da ciência na Amazônia brasileira.

Stênio Castiel Gualberto

SUMÁRIO

A EFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO PROTESTO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO FISCAL.....	10
José Wilson Moitinho Amaral Edson Antônio Sousa Pontes Pinto	
DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: LIBERDADE E BEM ESTAR SOCIAL EM AMARTYA SEN	13
Evanice dos Santos Marcio dos Santos Alves	
A TEORIA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSÍVEL UMA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ	16
Iury Peixoto Souza Vinicius Silva Lemos	
UM OLHAR SOBRE A MULTIDISCIPLINARIDADE DO DIREITO A PARTIR DA LEI 12.984/14.....	19
João Baraldi Neto Pedro Abib Hecktheuer	
POLÍTICA ENERGÉTICA BRASILEIRA E A SUSTENTABILIDADE DA AMAZÔNIA: UM ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO MADEIRA	22
Aline Mendes Soares Pedro Abib Hecktheuer Bruna Borges Moreira Lourenço	
A IMPORTÂNCIA DA BIODIVERSIDADE PARA A CIÊNCIA BRASILEIRA: AS PLANTAS NA PESQUISA CONTRA PATÓGENOS.....	26
Renato Abreu Lima Andrina Guimarães Silva Braga	
A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MUDANÇA CLIMÁTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA VISÃO CONSTRUTIVA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO	30
Felipe Sant’Anna Cavalcante Lucinara Camargo Araújo Souza	
DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS SURDAS: O ESTADO DA ARTE NA ÁREA JURÍDICA	33
Dulcilene Saraiva Reis Eduardo Felipe Almeida dos Santos Sidnei Gonçalves Lopes	

TESTES EM ANIMAIS NAS INDÚSTRIAS COSMÉTICAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	36
Ana Poliana de Oliveira Walter Gustavo da Silva Lemos	
O DIREITO FUNDAMENTAL À MORTE DIGNA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À VIDA.....	39
Vinícius Batisti Stringhi Walter Gustavo da Silva Lemos	
O ABORTO LEGAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE NA MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ESPERANÇA.....	43
Daiane Castro Rosano Pedro Abib Hecktheuer	
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS PÚBLICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA E SUA EFICÁCIA COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	46
Priscila Emmy Funada Marta Luiza Leszczynski Salib	
REFORMA TRABALHISTA: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	49
Krys Kellen Arruda Vinicius de Assis	
OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A SUSTENTABILIDADE: O CONTROLE EXTERNO COMO MECANISMO DE GARANTIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SUSTENTÁVEIS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	52
José Arimatéia Araújo de Queiroz	
PROIBIÇÃO DAS VISITAS ÍNTIMAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO: GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA X VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	55
Nathielle Bárbara da Silva Prates Túlio Anderson Rodrigues da Costa	
DOMINAÇÃO PATRIARCAL E CORRUPÇÃO BRASILEIRA: DESDEMOCRATIZAÇÃO SOB UM CENÁRIO DE SUPERAÇÃO PELA EXPANSÃO DE LIBERDADES	58
Fábio Henrique Fernandez de Campos	
O REPASSE DO ICMS ECOLÓGICO E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.....	61
Marta Luiza Leszczynski Salib Ingrid Brito Freire	
A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA JURÍDICA DO AFETO: UM OLHAR DISTANCIADO	64

Ricardo Frazão de Lima

A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE O STREAMING – (IN) Constitucionalidade da lei complementar 157/2016..... 67

Victor Samuel Sá Ribeiro
Pedro Abib Hecktheuer

A VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... 70

Leila Mara de Souza Lima

A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA: ESTUDO DE CASO DOS RIBEIRINHOS DESLOCADOS PELAS USINAS SANTO ANTONIO E JIRAU NO ESTADO DE RONDÔNIA..... 73

Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli
Margarita Rosa Gaviria Mejía
Artur de Souza Moret

O ASSÉDIO MORAL ENFRENTADO PELOS ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE DIREITO NA COMARCA DE PORTO VELHO – RO 77

Sidney Sobrinho Papa
Vinicius de Assis

A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA..... 80

Carina Rodrigues Moreira
Pedro Abib Hecktheuer

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE DO AUMENTO SUBSTANCIAL DAS QUEIMADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA..... 84

Gabriel Carvalho Monteiro
Marta Luiza Leszczynski Salib

A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO ADEQUADO PARA SOLUCIONAR CONFLITOS FAMILIARES..... 87

Joyce Késia Ribeiro Rodrigues
Edson Antônio Sousa Pontes Pinto

ENTRE A PERMANÊNCIA E A MUDANÇA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E RESISTÊNCIA EM UMA RESEX – A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO 90

Eva da Silva Alves
Renato Fernandes Caetano
Marco Antônio Domingues Teixeira

ONEROSIDADE TRIBUTÁRIA: UMA MEDIDA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OU UMA CORREÇÃO ÀS FALHAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BRASILEIRA? UMA ANÁLISE SEGUNDO A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEM	93
Johnny Gustavo Clemes Júnior Carina Gassen Martins Clemes Johnny Gustavo Clemes	
A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA TUTELA AMBIENTAL	96
Tiago Bruno Alves da Silva Wilhame Jorge Filho	
DIREITOS COLETIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA	100
Luís André de Araújo Pinto	
O INSTITUTO JURÍDICO DO RECONHECIMENTO DE CONFLITO FUNDIÁRIO: CASO CANAÃ.....	103
Jeanne Margaretha Machado	
A EFETIVA APLICAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CASA DE DETENÇÃO JOSÉ MÁRIO ALVES DA SILVA – URSO BRANCO – DE PORTO VELHO/RO À LUZ DO ARTIGO 41 DA LEI 7.210/84	108
Iara Vitória Pinheiro de Lima Sávio Antiógenes Borges Lessa	
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA COM O MENOR QUANDO DETERMINADA A GUARDA COMPARTILHADA ENTRE CASAS QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO	111
Thatiana Evelleen Sena Santana Breno Azevedo Lima	
A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL NOS CRIMES VIRTUAIS	114
Anne Joyce dos Santos Côrtes Adreia Alves de Almeida	
O DIREITO À LIVRE INFORMAÇÃO LIMITADA PELO DIREITO À IMAGEM NOS CRIMES CONTRA A HONRA DOS MORTOS.....	117
Ianca Aguiar Santos Stênio Castiel Gualberto	
A JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: a reserva do possível e o mínimo existencial ..	120
Michele de Santana	
PERIODIZAÇÃO EVOLUTIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	123
Ronaldo Correia da Silva Max André de Araújo Ferreira Elói Martins Senhoras	
MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DA FILOSOFIA DE IMMANUEL KANT.....	126
João Paulo Silva Martins	

Renato Fernandes Caetano

O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL SOB ANÁLISE DO NOVO ESTATUTO DA OAB 130

Jessé Nogueira Gomes

AMAZÔNIA OCIDENTAL: ENTRE SOCIOAMBIENTALISMO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO-ECONÔMICO 133

Layde Lana Borges Da Silva

Maria Do Socorro Furtado Marques

TRANSNACIONALIDADE E MEIO AMBIENTE 136

Dinalva Souza de Oliveira

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O ESTADO DE INOCÊNCIA DO RÉU 139

Bruno Braga Soares

O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TOCANTE AS NOVAS HIPÓTESES DE PRISÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA..... 142

Débora Morais da Silva

Sávio Antiógenes Borges Lessa

DESLOCAMENTO DE COMUNIDADES E AS MULHERES DE JIRAU/RO..... 145

Maria Jarina de Souza Manoel

Thaís Bernardes Maganhini

A (IN) EFICIÊNCIA PRÁTICA DO ESTATUTO DO TORCEDOR..... 148

Jamile Carvalho Guedes

Bruna Borges Moreira Lourenço

MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS COMO UM CAMINHO PARA A SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DO IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO DE HIDRELÉTRICAS DO MADEIRA 151

Bruna Borges Moreira Lourenço

Pedro Abib Hecktheuer

A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA MIGRANTE COM O FITO DE ESCRAVIDÃO MODERNA 154

Anderson Pereira Charão

Rita de Cássia Pessoa Nocetti

OS PAITER SURUÍ – A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL..... 158

Ricardo da Silva Rodrigues

Enmanuely Sousa Soares

LEI MARIA DA PENHA: A VINDITA POR MEIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E IMPLANTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS 160

Jaqueline Oliveira Gama
Túlio Anderson Rodrigues da Costa

A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC – LOAS) AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL E OS REFLEXOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO. 163

Sayne Keila Santana Pereira Guido
Denyvaldo Santos Paes Junior

O ESTADO DE EXCEÇÃO: REFLEXÕES FRENTE À AFRONTA AOS LIMITES JURÍDICOS DA PRISÃO CAUTELAR..... 166

Thalyta Karina Correia Chediak
Jackson Chediak

REVOLUÇÃO VERDE: TRAGÉDIA? 169

José Alberto Oliveira de Paula Machado
Rafael Alem Melo Ferreira
Taíse Guilherme Moura

A IDEIA DE JUSTIÇA EM PAUL RICŒUR: EQUÍVOCOS DO DIREITO 172

Marcio de Lima Pacheco

AS MUDANÇAS E INOVAÇÕES DECORRENTES DA TEORIA DA INCAPACIDADE CIVIL COM A INSTITUIÇÃO DA LEI 13.146/15 À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 174

Luana Silva Franco

O AGIR SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA MORAL DE RONALD DWORKIN: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. 177

Fabrine Felix Fossi Bastos
Elson Pereira de Oliveira Bastos

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A..... 181

Maria Eduarda Santos Pereira da Silva
Stenio Castiel Gualberto

EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM PORTO VELHO/RO: UMA VISÃO SOBRE A PRÁTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA..... 184

Patrícia Guedes Nogueira
Renato Abreu Lima

LICENÇAS AMBIENTAIS PARA LIBERAÇÃO DE EXTRAÇÕES DE OURO DAS EMBARCAÇÕES FLUVIAIS NO RIO MADEIRA, PORTO VELHO - RO 187

Alcilene Bezerra
Renato Abreu Lima

BEM VIVER COMO UMA NOVA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA 190

Walter Gustavo da Silva Lemos

A EFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO PROTESTO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO FISCAL

José Wilson Moitinho Amaral¹
Edson Antônio Sousa Pontes Pinto²

Atualmente, em virtude da sobrecarga em que se encontra o Poder Judiciário e em consequência a negativa constitucional a garantia da razoável duração do processo e o princípio da eficiência na busca pela tutela satisfativa, verifica-se a necessidade de um olhar expressivo para os métodos alternativos de resolução de conflitos nos termos do Art. 3º, §3º, Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil). Observa-se que o instrumento processual que visa a cobrança do crédito fiscal não adimplido, no primeiro momento na via administrativa, tem se tornado, ao longo dos anos, moroso e ineficiente na obtenção dos seus resultados. Não obstante o legislador, com a promulgação da Lei 6.830/80, tenha tido precaução ao estabelecer um regime judicial de cobrança mais especializado, a demora ou até mesmo a não satisfação do bem jurídico tutelado, faz com que o Estado deixe de arrecadar, incorrendo na diminuição do orçamento público.

Nesse ínterim, uma das maiores dificuldades do processo executivo fiscal encontra-se no ato inicial de citação, seja por não saber ao certo o endereço do contribuinte ou até mesmo na demora no cumprimento do ato deprecado, quando se trata de devedor residente em outro estado da federação, ocasionando, portanto, a sobrecarga do Poder Judiciário. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coletados no ano de 2016, “os processos de execução fiscal são um dos gargalos dentro do quadro geral de execuções, esse tipo de processo representa 39% do total de casos pendentes e 75% das execuções pendentes no Poder Judiciário”. Constatou-se que, “os processos desta classe apresentam alta taxa de congestionamento, 91,9%, ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2015, apenas 8 foram baixados”. Desta feita, ressalta-se a imperiosa necessidade da Administração Pública, enquanto seu dever de cobrar e arrecadar o crédito, a utilização de meios alternativos eficientes, que atinjam o fim a que se destinam, e ao mesmo tempo

1 Graduado no Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: jose.amaral@sou.fcr.edu.br / jwmoitinho@gmail.com

2 Mestre em Direito (PUCSP). Professor de Direito Tributário e Análise Econômica do Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Advogado. E-mail: edson.pinto@fcr.edu.br

incorrem em menor custo público efetivo. Assim, cabe ressaltar ainda, que o endosso da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, elegeu a área da administração tributária como atividade essencial, garantindo-lhe recurso prioritário para o alcance de sua finalidade, conforme Art. 37, inciso XXII, da Carta Maior. Ou seja, os poderes constituídos não conseguem desenvolver o seu mister constitucional sem a disponibilidade de recursos financeiros, fazendo com que se dê especial proteção na busca de receita pública, optando no deferimento de medidas legais para sua arrecadação, face a sua essencialidade. Desse modo, a nova ótica constitucional, em nome do equilíbrio fiscal tutelado, impõe aos entes federados um verdadeiro dever de agir de forma eficiente na concretização da recuperação do crédito para garantir as promessas de segurança, saúde e educação, previstos na Constituição da República. Em face disso, uma ferramenta alternativa posta à disposição da Fazenda Pública é o protesto, o qual visa de forma célere e eficiente a arrecadação orçamentária. Noutro giro, destaco que o instituto do protesto originou-se no direito cambial sendo utilizado para comprovar a inadimplência do devedor face ao não cumprimento da obrigação de pagar o título de crédito e, ao mesmo tempo, garantir o direito do credor. Por outro lado, em se tratando de legislação, o protesto tem sua previsão legal no Art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, sendo a inclusão do parágrafo único pela Lei 12.767/2012 a consignação literal da possibilidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Ocorre que, antes de expressa a previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça não admitia o protesto da CDA, vide AgRg no Ag nº1.316.190/PR de 2011, em que, na época, entendeu pela desnecessidade daquele. Contudo, com a inclusão do parágrafo único trazido pela Lei 12.767/2012, a jurisprudência do STJ se pacificou quanto a admissibilidade do mecanismo. Já em relação ao entendimento da Suprema Corte, em fevereiro de 2017, no julgado da ADI 5135/DF, ela reconheceu a constitucionalidade do protesto fiscal, prevalecendo o entendimento de que o referido instituto não configura sanção política, porque não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes. De todo exposto, a presente pesquisa tem por objetivo, com base na Lei 2.913/12 do Governo do Estado de Rondônia, que regulamentou a utilização do protesto, demonstrar o benefício da utilização do protesto CDA como meio alternativo de cobrança de crédito fiscal, analisar a eficiência de sua utilização, avaliando e comparando a economicidade e os benefícios do protesto frente ao processo de execução fiscal com o intuito de responder o seguinte questionamento: A utilização do protesto da CDA foi eficiente na recuperação do crédito desde sua implantação no Estado? Verifica-se que a sobrecarga de processos de execução

fiscal no Poder Judiciário prejudica a razoável duração processual, um direito assegurado na Constituição da República, o que prejudica a eficiência na arrecadação do crédito. Para tanto, é possível que a utilização do protesto, como meio alternativo de cobrança de crédito fiscal, sirva para recuperar o débito e inseri-lo ao orçamento público de forma célere, eficiente e menos onerosa ao cofre público. Desse modo, será utilizada uma abordagem qualitativa e quantitativa acerca do tema proposto, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia-SEFIN, com a análise das CDAs protestadas no período entre 2013-2017. E, por fim, a pesquisa será bibliográfica-documental utilizando-se de artigos científicos, os quais apontam a constitucionalidade, bem como a eficiência da utilização do protesto das CDAs em outros entes da federação, fazendo-se sempre a comparação com a realidade do Estado de Rondônia.

DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: LIBERDADE E BEM ESTAR SOCIAL EM AMARTYA SEN

Evanice dos Santos¹
Marcio dos Santos Alves²

Este estudo vai ao encontro de buscar as razões deste olhar tão singular de um economista diante de um mundo movido pela perspectiva materialista do consumo, onde a visão, equivocada, de que o desenvolvimento tendo como fim maior o crescimento econômico será o meio para a construção de uma sociedade mais justa, mais inclusiva e consolidadora do bem-estar, buscando demonstrar o papel das diferentes formas de liberdade, à luz da perspectiva de Amartya Sen, o qual será descrito objetivando compreendê-lo, de forma imparcial e atenta às propriedades do objeto em estudo, como fundamental ao combate às privações e opressões, mas principalmente, no acesso a uma condição de bem-estar coletivo com a redução das injustiças sociais.

O estudo possui uma abordagem qualitativa, quanto aos objetivos é explicativa, e quanto ao delineamento é bibliográfica.

A conclusão se propõe a enunciar as correlações dos conceitos polissêmicos de liberdade e justiça com a sustentabilidade do desenvolvimento, destacando, um de seus pilares fundamentais, a sustentabilidade social.

Não obstante o artigo não proponha a discussão do Estado de Bem-estar social, faz-se necessária uma precária definição em justificativa a apropriação melhor dos conceitos que serão abordados por Amartya Sen no desenvolvimento de sua teoria de justiça, liberdade e desenvolvimento.

Apesar de que a noção de bem-estar ser subjetiva, pois aquilo que é bom para uma pessoa pode não sê-lo para outra, o conceito de bem-estar é vulgarmente reconhecido como um conjunto de fatores, coisas que incidem de forma positiva, cujos o homem necessita ao gozo de uma vida com boa qualidade, tranquilidade e em estado continuado de satisfação.

1 Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-FRGS/Faculdade Católica de Rondônia-FC/RO. Estudante. Brasil. evanicepvh@hotmail.com.

2 Especialista em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Católica de Santos-SP. Brasil. mspericia@gmail.com.

Desta feita, a proposta de um Estado que promova o bem-estar social, por meio de políticas públicas e medidas que corrijam as injustiças e para que todas as pessoas tenham acesso as condições necessárias para alcançar a desejável qualidade de vida demonstram-se lícita a cobrança àqueles que estão no exercício do poder por parte dos cidadãos de quaisquer nação.

Ainda que à temática da liberdade sejam grafadas considerações no desenvolvimento deste artigo, cabe previamente destacar que os conceitos de liberdade e justiça para Sen³ estão intrinsecamente ligados, formando mesmo *corpus* teórico na composição da sua ideia de justiça.

O economista nos revela que a avaliação das informações que são consideradas específicas ao juízo de valor do que é justo, ou não, deve ter uma abordagem alternativa às teorias tradicionais de ética e justiça social de Rawls⁴:

A liberdade como princípio de justiça é tratada, ainda que de forma restrita na perspectiva do filósofo e economista, na influente teoria de justiça de Rawls que a denominou prioritária no seu aspecto formal, por considerar amplas classes de direitos, que não podem ser violados, precedentes politicamente sobre a promoção de objetivos sociais⁵.

Amartya Sen fundamenta sua tese sobre justiça dando ênfase ao conceito das liberdades substantivas como extrato, como fim, do desenvolvimento, estabelecendo-a como um processo de expansão das liberdades, desfrutadas pelos indivíduos por combinações de atividades sustentadoras como a atuação de redes de segurança social, de liberdades políticas ou de desenvolvimento social que redundarão na melhora da vida que se leva, com inúmeras realizações.

As áreas de educação, saúde entre outras, que são outros exemplos de facilidades indutoras que influenciam diretamente a liberdade substantiva dos indivíduos em conduzirem melhor suas vidas e a uma participação mais efetiva em atividades econômicas, se fundamentam nas oportunidades sociais. Sen menciona em sua obra, por exemplo, o

3 SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

4 RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenira M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

5 RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenira M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

impulso que as oportunidades sociais geradas no Japão possibilitaram ao desenvolvimento econômico dessa nação⁶.

O presente estudo buscou demonstrar que para Amartya Sen os distintos aspectos do desenvolvimento humano não se restringem a renda – a qual não passa de um meio, ainda que importante, para o desenvolvimento –, nem mesmo se submetem à “métrica” da renda.

Nessa vereda, deixa evidente em sua obra que o termo desenvolvimento deixou de denotar somente fenômenos e processos estritamente econômicos, tais como o aumento do produto real per capita ou o aumento da produtividade dos fatores de produção, contrastando-se às visões tradicionais, que restringem o desenvolvimento ao crescimento do produto nacional, ao crescimento da renda pessoal, à industrialização, ao avanço tecnológico ou à modernização social, colocando os resultados econômicos, tais como a eficiência econômica ou o aumento da renda per capita, conquanto importantes, tão apenas como uma das inúmeras facetas do desenvolvimento.

6 OLIVEIRA, V. L. Liberdade e poder em Amartya Sen: uma leitura crítica. Desenvolvimento em questão. Rio Grande do Sul: Unijuí, ano 5, n. 9, jan-jun/2007.

A TEORIA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSÍVEL UMA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Iury Peixoto Souza¹
Vinicius Silva Lemos²

A abordagem do tema, tem como proposta versar sobre acerca a teoria dinâmica do ônus da prova, no novo ordenamento processual cível, e suas possíveis consequências em relação de uma possível agressão ao princípio da imparcialidade dos Magistrados. Entre as tantas matizes consagradas pelo novo código de processo civil, uma das mais destacadas no novo ordenamento processual no campo das provas cíveis, é a consolidação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, agora normatizada no artigo 373, §1º do Novo Código, exaurindo: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. A definição dessa teoria, exaure que o ônus da prova é referente a quem tem condições superiores de acarreta-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto, permitindo no novo ordenamento processual a possibilidade a distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz. Veremos no presente artigo que normatizador partiu da premissa em formentar na nova legislação processual a distribuição do ônus da prova de forma dinâmica, visando aquele em que estiver em melhores condições de provar aquilo que deseja suscitar. Além disso, será abordado que no ordenamento Brasileiro, já existe previsão para a teoria dinâmica, como no código de defesa do consumidor, aonde sua natureza ideológica, é

1 Advogado. Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil na Faculdade católica de Rondônia. Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: iury@leмосadvocacia.adv.br

2 Advogado. Doutorando em Direito Processual pela UNICAP/PE. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil na FARO e na UNIRON. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP. Professor de Processo Civil na Pós Graduação da Faculdade Católica de Rondônia. Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia- IDPR. D Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo- ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo- CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil- ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual- ABDPRO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual- IBDP. E-mail: viniciusleмос@leмосadvocacia.adv.br

praticamente a mesma para ser utilizada na seara processual, visando emergir a próprio aprimoramento jurisdicional. Um exemplo da legislação consumerista coadunando com isso, é aonde indica explicitamente no art.6, inciso VII, como direito basilar o principio básico aos consumidores, exaurindo que: “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Com efeito, a técnica da inversão de inverter o ônus da prova, em arrimo com os ditos legais, é evidente a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Nessa linha de raciocínio, acerca de qual seria o momento ideal para inversão, o Superior Tribunal de Justiça, já coadunou o pensamento de que na seara de saneamento do processo, com o fito de permitir de que à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. O novo ordenamento processual cível, conserva a vigente distribuição do ônus probatório entre demandante e demandado, permitindo, entretanto, no §1º do artigo 373, a probabilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo magistrado. Por conseguinte, o referido dispositivo exaure que: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” Tal trabalho visa também, conforme já fora dito, as possíveis problemáticas trazidas com este novo cenário, tendo como principal justificativa de tema, o cenário de que o novo paradigma inserido pela nova legislação processual, trouxe-discussões acerca de que se tal teoria iria suprimir principio da imparcialidade do juiz; pensamento totalmente descabido tendo em vista a evolução do nosso ordenamento e demais nuances que serão abordadas ao longo do presente trabalho. A busca do possível caminho para solucionar o conflito indicado, o trabalho terá como primordial, a metodologia bibliográfica, visto que se estudará outras pesquisas científicas, bem como doutrinadores que abordem sobre o tema. Além disso, o desenvolvimento para atingirmos o objetivo do artigo científico, será dividido em 5 (cinco) partes, além da introdução, teremos como a primeira parte acerca da teoria dinâmica, e suas justificativas para implementadas no ordenamento processual e suas consequências no cotidiano forense; na segunda parte explanaremos o fato da teoria já ser aplicada no Brasil, em jurisprudências e demais normas; na terceira parte temos os motivos da do possível

antagonismo de tal teoria para com o principio da imparcialidade do juízo, bem como, além disso será observado que o novo ordenamento processual resguardará o direito da parte de não auferir prova contra si própria no âmbito do processo judicial; em consequência disso, temos a quarta parte que abordará questões que explicitam motivos de que não ocorrerá ferimento de tal principio e de que aplicação desse tema aprimorará o próprio jurisdicionado; e por fim teremos a conclusão do presente trabalho, que ratificará os argumentos presentes no artigo sedimentando que ao existir a redistribuição do ônus probatória conforme a teoria dinâmica, afasta qualquer argumento no que tange a quebra do principio da imparcialidade do Magistrado.

UM OLHAR SOBRE A MULTIDISCIPLINARIDADE DO DIREITO A PARTIR DA LEI 12.984/14

João Baraldi Neto¹
Pedro Abib Hecktheuer²

Nas últimas décadas, vêm-se discutindo o avanço do Direito em relação ao acompanhamento das mudanças sociais e a importância da multidisciplinaridade para se criar um alicerce na sustentação de novas demandas judiciais. Logo, quando estas questões vêm à tona, e muitas vezes por falta de fundamentação legal específica, sem a devida subsunção da norma com o fato concreto ou por ausência de hermenêutica jurídica, surge-se a possibilidade de utilizar as diversas áreas do conhecimento para fortalecer o Direito, neste caso, especificamente os Direitos dos portadores do vírus do HIV.

A Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos – UNESCO (2005), tem como objetivo, conforme o Artigo 2º, contribuir com a multidisciplinaridade das ciências que regem o avanço da engenharia genética, evidenciar o respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção dos direitos humanos e a proteção pela vida, assim como o direito à liberdade e demais garantias fundamentais, também em plano internacional.

O Direito enquanto ciência social aplicada e de forte base filosófica, encontra apoio para o tema com os aprofundamentos fornecidos nos estudos do Biodireito e da Bioética. Este são considerados novos ramos do Direito que grandes doutrinadores encontraram para acompanhar as mudanças, com o objetivo de manter apesar de tudo, o equilíbrio, a igualdade, liberdade e a fraternidade.

Para Segre; Cohen (1995), a Bioética é o ramo da filosofia que enfoca as questões referentes à vida humana. Por conseguinte, o Biodireito regula normas de direito positivo, que vão fornecer soluções dentro do próprio sistema; por outro lado, a Bioética deixa os questionamentos em aberto, ou seja, fornece bases valorativas para o Biodireito (LAPA,

1 Graduado no curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERÓ); Líder dos Grupos de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: pedro@fcr.edu.br.

2002).

O biodireito é um ramo de amplitude significativa, haja vista que sua relação se estende por diversas disciplinas jurídicas. Como por exemplo, o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Ambiental, e com grande penhor se liga ao Direito Constitucional (CARVALHAIS; JÚLIO; CEREBINO, 2012).

Esta pesquisa possui perfil qualitativo e utiliza-se da Hermenêutica Dialética, para interpretar as normas que dão origem a multidisciplinaridade, pois, acredita-se que este método “é o mais capaz de dar conta de uma interpretação aproximada da realidade. Essa metodologia coloca a fala em seu contexto para entendê-la a partir do seu interior e no campo da especificidade histórica e totalizante, em que é produzida” (Minayo, 1996, p. 231).

A Lei 12.984/14, trata de forma expressa a multidisciplinaridade em cada um de seus incisos, tornando seu alcance mais abrangente, estendendo-se pelo âmbito escolar, profissional e social. O que nos motivou a pesquisar o tema foi entender o pressuposto de criação desta lei. Verificar se existe a necessidade de “reforçar” as penalidades das condutas criminosas de discriminação, para reduzir índices, já que a lei traz a possibilidade de reclusão.

No entanto, a Lei 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e revela claramente em seu Art. 1 que: “fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego”.

O que se observa é que essa temática ocorre com frequência no âmbito trabalhista, porém, as penalidades se baseiam tão pouco e somente na Lei 9.029/95 ou com base no Art. 5º, X, da Constituição Federal, pois a indenização por discriminação não exclui a reparação por danos morais.

Conclui-se que a força da Lei 12.984/ 14 pode ser utilizada como um excelente mecanismo de defesa, fazendo jus a multidisciplinaridade do Direito, associando as mais diversas áreas jurídicas com a finalidade principal de garantir a dignidade do indivíduo e seus direitos humanos. O princípio da subsidiariedade do Direito Penal deve ser respeitado, mas o caráter punitivo da lei 12.984/14 poderia ser utilizado nas demandas judiciais citadas anteriormente. Esta lei está diretamente ligada à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2005, que em seu artigo 11º estabeleceu o Princípio da Não Discriminação e Não Estigmatização: onde nenhum indivíduo ou grupo deve, em qualquer

hipótese, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização.

As supostas relações de hierarquia e superioridade entre os indivíduos, jamais devem prejudicar tais direitos e garantias fundamentais por uma condição física.

POLÍTICA ENERGÉTICA BRASILEIRA E A SUSTENTABILIDADE DA AMAZÔNIA: UM ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO MADEIRA

Aline Mendes Soares¹
Pedro Abib Hecktheuer²
Bruna Borges Moreira Lourenço³

O principal rio que banha o Estado de Rondônia é o Rio Madeira, o qual possui extensão de, aproximadamente, 3.315 quilômetros, e serve como corredor para a exportação de produtos. O Rio Madeira por possuir exuberante extensão, recebeu a construção de duas usinas hidrelétricas, que ficou denominado de complexo hidrelétrico do madeira, constituído pelas Usinas de Jirau e de Santo Antônio. Com a análise dos estudos que foram realizados para viabilizar a construção das usinas e os resultados advindo dessa construção que podem ser observados atualmente, poderá chegar a conclusão se o princípio da sustentabilidade foi aplicado e poderá suscitar a importância da Política Energética Brasil.

Por serem construções de grande porte foram necessários estudos ambientais, dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o primeiro se realiza os estudos dos impactos por meio da coleta de materiais, enquanto com o segundo se analisa os resultados chegando a uma conclusão que é exposta em um texto detalhado e complexo, relacionando os danos que podem advir com a empreitada. A RIMA e EIA do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira foram realizados pela Leme

1 Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia e bolsista da FAPERO, Brasil, alinemendes95@hotmail.com.

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO); Líder dos Grupos de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: pedro@fcr.edu.br.

3 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Do Vale de Itajaí (UNIVALI); Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante (UA/España); Especialista em Gestão do Esporte e Direito Desportivo pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD); Pesquisadora pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Advogada. Brasil. E-mail: bruna@fcr.edu.br.

Engenharia Ltda., estudos realizados em 2005, e as empresas responsáveis pela empreitada foram a Furnas Centrais Elétricas S.A. e Construtora Norberto Odebrecht.

No EIA produzida pela Leme, podem-se encontrar os estudos das áreas que sofreriam diretamente e indiretamente os danos, incluindo os danos socioambientais. O resultado dos dados colhidos por meio do EIA naquele ano (2005) é de que área de influência direta da Usina de Jirau corresponderia a 36.863ha, incluindo as áreas de reservatório e infra-estrutura de apoio, com 11.579ha correspondendo à calha do rio Madeira e às lagoas marginais. Enquanto a Usina Santo Antônio corresponderia a 26.922ha, com 16.531ha de calha do rio e lagoas marginais.⁴

Na RIMA⁵ foi categorizado os impactos e a medidas a serem adotadas, e como de praxe, uma inundação nas áreas de entorno do rio estava prevista, mas que não seria de grande proporção, e que no caso de inundação de áreas ocupadas haveria ressarcimento ao dono do imóvel. Havia também a questão das atividades pesqueiras e garimpeiras do entorno da construção que seriam diretamente atingidas. Esse último dano pode-se considerar como dano socioambiental que estava exposto no documento, assim como outros danos, foram entre eles, de destruição social e política, a) Aumento de incidência de malária e doenças; b) Conflito de convivência entre população local e imigrantes, c) Alteração dos aspectos da qualidade da água do Rio Madeira. E as respectivas medidas que pretendiam serem adotadas, respectivamente; a) Vigilância, controle de vetores e ampliação da rede de atendimento; b) Esclarecimento prévio e estabelecimento de código de conduta para funcionários das obras; c) Não havia ainda nenhuma medida a ser adotada futuramente.

Por outro lado, em 2007 foi emitido parecer técnico pelo órgão competente IBAMA⁶, com o objetivo de concluir a viabilidade ambiental do empreendimento. Na fl. 4 do parecer, há exposição de informação técnica (2006), no qual constatou a necessidade de complementação dos estudos realizados pela Leme que seriam submetidos às audiências públicas, importante constatação, que é um dos objetivos deste artigo, a questão do meio socioeconômico, que não havia precisão necessária das áreas que seriam atingidas, com isso no parecer técnico foram expostos artigos e estudos que eram mais precisos, os quais realizaram acentuaram críticas ao EIA elaborado pela LEME.

4 Estudo de Impacto Ambiental. Leme Engenharia Ltda. 2005.

5 Relatório de Impacto Ambiental. Leme Engenharia Ltda. 2005.

6 Parecer Técnico nº 14/2007 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA. 2007.

No parecer foi concluído que os danos ambientais e econômicos seriam com o passar do tempo cada vez maiores, a erosão das terras causada pelas barragens seria maiores que os apresentados, resultando no transporte de sedimentos no decorrer do rio, sendo necessário então a efetuação de estudos sedimentológicos. E também foi constatado que construção não atingiria apenas em grandes proporções o Rio Madeira, mas também o rio Beni (Bolívia).

É de fundamental importância a precisão dos EIA/RIMA, pois qualquer omissão ou erro, acarretará em problemas diretos à meio ambiente e aos povos e comunidades daquela região, cabendo então ao órgão responsável pela fiscalização analisar os estudos minuciosamente, para que possa prestar o seu papel principal de fiscalizador. Assim tanto os estudos como o órgão fiscalizador possuem competências e responsabilidade com caráter importante.

Construções de grande porte como já mencionado anteriormente, precisam dos estudos citados acima, tais estudos são norteados por legislações que necessitam ser precisamente seguidos, e também por princípios basilares, como o princípio da sustentabilidade. A sustentabilidade não está apenas relacionada ao direito ambiental, mas também com todas outras searas das relações humanas, e quando se viabiliza o crescimento, há a interação de ambas em um crescimento sustentável. A sustentabilidade possui as seguintes dimensões: a social, a ética, a ambiental, a econômica e a jurídica-política, todas exemplificam a valoração do crescimento consciente em que vise o meio ambiente, qual se pode usufruir sem causar degradação.⁷ O que se quer comprovar é que pode haver um crescimento industrial, que os princípios constitucionais e ambientais não possuem o condão de frear o crescimento, mas sim que haja uma conscientização da utilização do meio ambiente, assim, defende Juarez Freitas, expondo em sua obra que o “o desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade”.⁸

Mediante o exposto, nota-se que houve a análise tanto dos estudos realizados pela construtora responsável pelas usinas, como dos estudos realizados pelo IBAMA, e que então chega-se à conclusão que havia previsão dos danos que adviriam com a construção do complexo hidrelétrico. Então que colocou-se a prova se era de fato necessário a construção dessa empreitada, e se de fato a energia gerada compensaria os danos sofridos. Mas mesmo com essas indagações, é importante mencionar a Política Energética Brasileira, qual

7 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade - Direito ao Futuro. Editora Fórum. 2012. Pg. 18.

8 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade - Direito ao Futuro. Editora Fórum. 2012. Pg. 42.

incentiva a criação de meios para a geração de energia, dessa forma, há sempre o incentivo do desenvolvimento brasileiro na obtenção de energia já que possui grandes potências naturais. De outro lado, o princípio constitucional da sustentabilidade preceitua que o desenvolvimento é importante, mas desde que haja conscientização e sempre quando possível o investimento de energias renováveis.

A IMPORTÂNCIA DA BIODIVERSIDADE PARA A CIÊNCIA BRASILEIRA: AS PLANTAS NA PESQUISA CONTRA PATÓGENOS

Renato Abreu Lima¹
Andrina Guimarães Silva Braga²

³A biodiversidade brasileira é reconhecida como uma das mais expressivas da biosfera terrestre e tem um papel muito importante no bem-estar e na saúde do homem, ao prover produtos básicos e serviços ecossistêmicos. Com mais de 55 mil espécies vegetais descritas, o que corresponde a 22 % do total mundial, esta rica biodiversidade é acompanhada por uma longa aceitação de uso de plantas medicinais e conhecimento tradicional associado. Desde a descoberta e subsequente uso clínico dos antibióticos, tem-se observado uma resistência a esses agentes, com um comensurável impacto negativo sobre o tratamento das doenças infecciosas. A resistência bacteriana a antibióticos é caracterizada como o principal problema no tratamento de infecções hospitalares e um problema alarmante com o aumento dos índices de resistência bacteriana na sociedade. O uso indiscriminado de antibióticos é o que mais preocupa a comunidade científica e profissional da área de saúde, uma vez que existem patógenos humanos que não são susceptíveis a alguns agentes disponíveis bem como no mecanismo de desenvolvimento de resistência que podem ser aplicados contra alguns antibióticos que futuramente possam ser desenvolvidos. A grande maioria dos antibacterianos comercializados tem tido como alvo a parede da célula bacteriana ou biossíntese de macromoléculas. As bactérias, no entanto, desenvolvem mecanismos de defesa, por mutação ou aquisição de novos genes de outras bactérias. Essas defesas têm incluído aquisição de enzimas, alteração da permeabilidade da parede celular, proteínas de efluxo, alteração das moléculas alvo, a fim de protegê-las contra ataques de agentes antibacterianos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) cita que, para o uso racional de medicamentos é preciso em primeiro lugar, estabelecer a necessidade do uso do medicamento; em seguida, que se receite o medicamento apropriado, a melhor escolha de

1Docente do Curso em Ciências: Biologia e Química do Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente da Universidade Federal do Amazonas, IEAA/UFAM, Humaitá-AM. E-mail: renatoal@ufam.edu.br

2Doutorado em Biodiversidade e Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas, UFAM.

acordo com as regras de eficácia e segurança comprovadas e aceitáveis. É necessário que o medicamento seja prescrito adequadamente na forma farmacêutica, doses e período de duração do tratamento; que esteja disponível a um preço acessível, e que responda sempre aos critérios de qualidade exigidos; que se dispense em condições adequadas, com a necessária orientação e responsabilidade e, finalmente que se cumpra o regime terapêutico já prescrito de maneira adequada. Diante disso, tem sido observado um crescente interesse da comunidade científica pelas plantas medicinais e pela fitoterapia, por apresentarem potenciais terapêuticos e econômicos, visados especialmente pela indústria farmacêutica, que realiza a prospecção de novos produtos, com menos efeitos indesejáveis do que os fármacos existentes. Com isso, este trabalho teve como objetivo apresentar um panorama geral da importância das espécies vegetais que são utilizadas como matéria-prima sobre patógenos perante a legislação brasileira. Foi realizado um levantamento bibliográfico em livros didáticos e em bases eletrônicas de dados PubMed, SciELO e LILACS, no período compreendido de março de 2012 a março de 2018, utilizando os seguintes descritores: fitoterapia, plantas medicinais, bactérias, fungos, legislação brasileira e patentes. Por ser um estudo de caráter teórico, exploratório e descritivo, os critérios de inclusão foram os trabalhos publicados nos últimos dez anos. Verificou-se que a seleção de patógenos resistentes aos antimicrobianos é um dos casos mais bem documentados de evolução biológica, e um sério problema em países desenvolvidos e em desenvolvimento, desafiando a antibioticoterapia humana e animal. Muitas indústrias farmacêuticas produzem novos antibióticos e modificando alguns fármacos já existentes, o consumo excessivo de antibacterianos em alguns países, tem resultado no aumento de resistência bacteriana, causando sério problema de saúde pública. Além disso, a aceitação popular da fitoterapia tem reforçado a importância de mais estudos nas áreas de Etnobotânica e Etnofarmacologia, a fim de introduzir no mercado, apenas aqueles produtos comprovadamente eficazes e seguros. Por conseguinte, pesquisas diversas têm sido realizadas com o propósito de descobrir e validar as propriedades antimicrobianas de fitoterápicos que possam torná-los aliados como agente efetivos no combate à resistência bacteriana buscando assim novas técnicas de monitoramento de resistência. Dados sobre a atividade antibacteriana de extratos vegetais frente a vários microrganismos permitem evidenciar que as plantas medicinais apresentam potencial para o tratamento terapêutico, apesar de muitos destes extratos não terem sido completamente investigados cientificamente. Existe um grande número de espécies vegetais no mundo que são consideradas medicinais e bastante utilizadas pela

população, porém ainda são necessários mais estudos científicos sobre a atividade biológica dessas plantas para sua efetiva utilização. Alguns exemplos de patógenos que estão se tornando totalmente resistentes aos antibióticos incluem: *Enterococcus faecium* e *E. faecalis* resistentes a vancomicina (VRE), *S. aureus* resistentes a metilicina (MRSA) e *Acinetobacter baumannii* e *P. aeruginosa* resistente a carbapenemos. Com uma enorme diversidade de plantas medicinais com poder curativo conforme conhecimento popular, a Amazônia é considerada a maior reserva de plantas medicinais do mundo, e os estudos dessas plantas vêm se intensificando, porém a parcela de espécies que foram cientificamente estudadas ainda é muito pequena. Produtos de origem vegetal com atividade antimicrobiana possuem uma destacada importância em pesquisas de bioprospecção, pois os antibióticos convencionais no mercado estão cada vez mais ineficientes devido ao aparecimento de cepas com resistência, o que tem se tornado uma preocupação mundial. Em vista disso, a busca por novas substâncias antimicrobianas a partir de fontes naturais, incluindo plantas, tem ganhado importância nas companhias farmacêuticas. No Brasil, pesquisas voltadas para a descoberta de protótipos de fármacos e/ou fitoterápicos, além de propiciarem o avanço da pesquisa básica multidisciplinar, podem contribuir também para o desenvolvimento tecnológico nacional, se levarmos em conta que a diversidade de metabólitos produzidos nos biomas brasileiros é ainda muito pouco explorada do ponto de vista farmacológico. Uma vez que as plantas medicinais produzem uma variedade de substâncias com propriedades antimicrobianas, é necessário que programas de triagem possam descobrir compostos com potencial para o desenvolvimento de novos antibióticos. Entretanto, as investigações científicas visando determinar o potencial terapêutico das plantas são limitadas, existindo a falta de estudos científicos experimentais que confirmem as possíveis propriedades antibióticas de um grande número dessas plantas. Espera-se que compostos que atinjam, nas células, alvos diferentes daqueles utilizados pelos antibióticos conhecidos, sejam ativos contra patógenos resistentes. A resistência bacteriana e fúngica é um sério problema do ponto de vista clínico e de saúde pública, influenciando drasticamente no período de hospitalização, nos índices de morbidade e mortalidade, repercutindo de maneira significativa nos custos, especialmente considerando o prolongamento da internação, o consumo de antibióticos, os gastos com isolamento e os exames laboratoriais. Portanto, o Brasil por apresentar potencial para pesquisa de novos fármacos de origem natural, são necessárias legislações mais seguras que abrangem a segurança e qualidade de vida, desde

que cumpridas conforme a lei vigente, sobretudo, preservando assim o meio ambiente de forma racional e equilibrada.

A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MUDANÇA CLIMÁTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA VISÃO CONSTRUTIVA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

Felipe Sant'Anna Cavalcante¹
Lucinara Camargo Araújo Souza²

A Educação Ambiental pode ser entendida como uma metodologia em conjunto, onde cada pessoa pode assumir e adquirir o papel de membro principal do processo de ensino-aprendizagem a ser desenvolvido. Ao nos depararmos no mundo em que vivemos atualmente, enfrentamos uma época de acontecimentos estranhos e fatos inusitados que se manifestam em relação ao meio ambiente, sejam eles de ordem climática ou ao aparecimento de grandes problemas nas áreas produtivas de alimento do planeta. Para que haja essa mudança de rumos deverá ser traçada uma estratégia para o pleno desenvolvimento humano e da natureza, assim será necessário à implementação de programas capazes de promover a importância da Educação Ambiental, a importância da adoção de práticas que visem à sustentabilidade e a diminuição de qualquer impacto que nossas atividades venham a ter no ecossistema que nos cerca e nos mantém. Antes da instituição da atual Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, em Porto Velho-RO, o órgão responsável do meio ambiente levava o nome de Fundação Instituto *do* Meio Ambiente – FIMA, que era responsável para tratar das questões ambientais no município, mas que já não atendia às necessidades, o que estimulou a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA por meio da Lei Complementar Nº 119 de 30 de abril de 2001. A SEMA, atualmente faz parte do poder executivo municipal tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a política municipal de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a Educação Ambiental, regida pela lei municipal do código de meio ambiente do município de Porto Velho lei complementar Nº 138, de 28 de dezembro de 2001. Assim, o Departamento de Gestão de Políticas Públicas Ambientais - DGPA que por sua vez possui as subdivisões Divisão de Educação Ambiental, Divisão de Monitoramento da Qualidade Ambiental e Divisão de Programas para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável também coordena atividades voltadas para as práticas de meio ambiente. Com essa nova nomenclatura foi possível

1Graduação em Ciências Biológicas, Centro Universitário São Lucas, Porto Velho-RO

2 Bióloga, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMA, Porto Velho-RO

desenvolver políticas públicas voltadas á temática ambiental. O que foi considerado um avanço, uma vez que foi a partir dessa última atualização que de fato existiu um local determinado de produção de políticas públicas com essas vertentes. Dentre os anos de 2013 a 2016 foram propostas quatro políticas públicas desenvolvidas de forma participativa, são elas: Política Pública de Mudança Climática, Serviços Ambientais e Biodiversidade; Política Pública de Arborização Urbana; Política Pública de Educação Ambiental e Política Pública de Povos e Comunidades Tradicionais. Até o presente momento, apenas as duas primeiras propostas se tornaram lei em dezembro de 2015, sendo as outras duas últimas aguardando finalização para encaminhamento para a câmara. A experiência aqui descrita tem seus limites contidos em seis meses de atividades, no entanto, se desenvolveu no estágio supervisionado no qual foi realizado na SEMA. No período, foram produzidos documentos oficiais como, ofícios, atas e pautas de reuniões, minutas de leis e decretos, auxílios na logística de eventos como: realização de cotações, reservas, atenção com palestrantes e participante, bem como auxílio no diagnóstico de processos e convênios elaborados pela SEMA afim de executar as mais variadas ações realizadas pelo poder executivo. Este estágio proporcionou um amplo conhecimento nos diversos ramos inseridos na temática ambiental, mais especificamente no que diz respeito à construção de Políticas Públicas de Mudança Climática e Educação Ambiental oriundas da SEMA. Trabalhar com a educação ambiental possibilita lidar sensivelmente com problemáticas ambientais. A prática da ciência clássica impõe o conhecimento racional sobre a intuição, percepção e sentimentos, e desconsidera problemas reais e urgentes como a insustentabilidade dos aspectos éticos e sociais. Para a execução do estágio, que possuía encontros diários, a equipe da SEMA trabalha em grupo com metodologia de educação ambiental interdisciplinar usada para trabalhar com crianças, adolescentes, educadores e comunidades desenvolvendo e estimulando as ciências do ambiente, a arte-educação e a educação psicofísica. As oficinas de Educação Ambiental nas escolas foram algumas das atividades propostas durante o estágio, uma vez que o ensino dessa temática vem sofrendo com vários aspectos no decorrer dos tempos, pois muitos professores das escolas públicas não tem preparo, estrutura didática, paciência e sabedoria para discernir que o meio ambiente precisa ser conservado e preservado. Portanto, a Educação Ambiental é uma forma de obter-se a sustentabilidade, pois esta pode recuperar o desenvolvimento para determinados fins e ações que propiciam a sustentabilidade. Contudo, cumprindo com todos os requisitos de uma Educação Ambiental para o desenvolvimento sustentável pode-se verificar que podem existir conflitos, como a melhoria na produtividade

que afetam negativamente a sustentabilidade ou a obtenção de um grau de autonomia maior à custa da estabilidade. Deste modo, conclui-se que a sustentabilidade ambiental de um sistema está associada ao uso dos recursos renováveis e que diante disto, este estágio me proporcionou uma ampliação do conhecimento mais amplo sobre Mudanças Climáticas, Serviços Ambientais, Biodiversidade, Política Pública de Arborização Urbana; Política Pública de Educação Ambiental e Política Pública de Povos e Comunidades Tradicionais, sendo de grande valia o aprofundamento nessa área para entender e conhecer as leis municipais do meio ambiente.

DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS SURDAS: O ESTADO DA ARTE NA ÁREA JURÍDICA

Dulcilene Saraiva Reis¹
Eduardo Felipe Almeida dos Santos²
Sidnei Gonçalves Lopes³

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida como Língua Oficial da comunidade surda do Brasil em 2002. A Lei 10.436/2002 foi um marco histórico para a Comunidade Surda Brasileira e ordena que seja institucionalizado o apoio ao uso e difusão da Libras, reconhecendo sua importância no âmbito nacional. Este trabalho se propôs a realizar um estudo sobre as pesquisas científicas na área jurídica que tenham como tema os Direitos Humanos das Pessoas Surdas. A metodologia utilizada foi a Revisão de Literatura, com abordagem qualitativa, do tipo exploratória e descritiva. A pesquisa foi realizada no período de dezembro/2017 a março/2018. Os resultados apontaram que ainda são escassas as pesquisas sobre esta temática, emergindo a necessidade de ampliar as discussões sobre os direitos humanos das pessoas surdas.

As discussões sobre a inclusão social das pessoas surdas no Brasil é algo recente e poucos são os estudos na área jurídica sobre como ocorre este processo, tendo em vista que em termos legais a Língua Brasileira de Sinais (Libras) só foi reconhecida como a Língua da comunidade surda em 2002, através da Lei 10.436/02, regulamentada posteriormente pelo Decreto 5626/05.

Embora haja legislação voltada para a garantia dos direitos das Pessoas Surdas, esta comunidade ainda não usufrui com qualidade dos direitos básicos como educação, saúde e trabalho devido justamente à falta de acessibilidade a estes serviços. O despreparo dos profissionais, a inaplicabilidade das normas jurídicas, o descaso e a discriminação com essas pessoas levam a esta falta de acessibilidade.

1 Mestra em Educação, Doutoranda em Psicologia – DINTER PUCRS/FCR, Docente nas Faculdades FARO e FCR. Brasil. E-mail: dulcilene.reis@acad.pucrs.br

2 Graduado no Curso de Direito na Faculdade de Rondônia (FARO). Brasil. E-mail: efelipe@gmail.com

3 Graduado no Curso de Direito na Faculdade de Rondônia (FARO). Brasil. E-mail: sidneidinho@gmail.com

Desta forma, este trabalho teve como objetivo realizar um estudo sobre as pesquisas científicas na área jurídica que tenham como tema os Direitos Humanos das Pessoas Surdas e suas implicações no processo de inclusão social.

A pesquisa teve como metodologia a revisão de literatura, tendo como abordagem a pesquisa qualitativa. Com relação aos objetivos, a pesquisa teve o caráter exploratório e descritivo.

Para a coleta dos dados utilizaram-se como principais fontes, as bases Google Scholar, Scielo e Periódicos CAPES. Foram utilizados como descritores os termos: direitos humanos surdos, Libras no judiciário, inclusão social dos surdos, políticas públicas para surdos. O critério de inclusão utilizado foi que os artigos tinham que ser oriundos de pesquisas realizadas no Brasil. Não foram determinados critérios de exclusão.

A princípio, os artigos foram selecionados a partir da leitura dos Resumos. Após esta etapa, foram lidos e analisados os artigos que atendessem ao objetivo da pesquisa, de forma a apresentar o estado da arte da temática. A coleta foi realizada no período de dezembro de 2017 a março de 2018.

Quando se fala em acessibilidade, geralmente o que vem à mente é a questão física dos locais, como o alargamento de portas, corrimão, piso tátil, rampas de acesso, elevadores. Porém, o que ainda é pouco discutida e praticada é a acessibilidade linguística, que também está prevista na legislação brasileira, no que se refere à inclusão social das pessoas com algum tipo de limitação, seja física ou sensorial.

A Lei nº 10.098/2000 determina as normas necessárias para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência. Conforme Reis (2013, p. 27), esta lei “[...] estabelece que o poder público deva criar meios que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação”. E quais seriam as dificuldades no tocante à acessibilidade linguística? No seu artigo 2º, inciso III, entende-se por barreira de comunicação “qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagem por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa”. Sendo assim, há que se eliminar estas barreiras e no caso da pessoa surda, o meio mais adequado é o uso da Libras.

Nos artigos selecionados, buscou-se verificar de que forma era posta a questão da acessibilidade linguística para os surdos, pois conforme a legislação, a Libras é a Língua de instrução deles e para que seus direitos sejam respeitados, é através deste tipo de comunicação que eles devem ser assistidos.

Em um dos artigos analisados, que teve como objetivo mostrar a possibilidade de inclusão dos surdos em situação de réu ou vítimas em audiência jurídica, Gianotto, Manfroi e Marques (2017, p. 81) enfatizam que

Há sérias dificuldades enfrentadas pelos deficientes auditivos estando eles em audiência, visto que as pessoas ali, via de regra, não sabem como comunicar-se a não ser por gestos e mímicas, às vezes com auxílio de familiares. Na verdade isso ainda ocorre por descumprimento da Lei nº 10.436/02.

É notória a falta de acessibilidade linguística nas audiências envolvendo pessoas surdas. Isso incorre uma dificuldade, tanto para o entendimento do que se passa na audiência, sendo este um direito dos surdos, sejam eles réus ou vítimas, e para os demais envolvidos, advogados, juízes, testemunhas, escrivão, entre outros.

Uma das situações de conflito apontadas pelo estudo de Gianotto, Manfroi e Marques (2017) é referente ao momento do interrogatório.

O ato interrogatório representa momento ímpar para o réu e para a vítima, notadamente, quando se tratar de um deficiente auditivo. É quando ele pode se declarar de modo a promover sua autodefesa, apresentando sua versão dos fatos. (GIANOTTO, MANFROI & MARQUES, 2017, p. 89).

Como os surdos se comunicam com Libras e os responsáveis pelo Direito desconhecem esta Língua, o interrogatório nem sempre atende ao que se propõe. São situações como esta que demonstram como os direitos das pessoas surdas são negligenciados pelo próprio instituto que deveria ser o responsável por salvaguardá-los.

Desta forma, ao fazer este breve levantamento do que se tem pesquisado sobre a temática deste trabalho, percebe-se a necessidade de um maior aprofundamento de forma a promover discussões na esfera jurídica para que se possam garantir os direitos das pessoas surdas.

TESTES EM ANIMAIS NAS INDÚSTRIAS COSMÉTICAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Poliana de Oliveira¹
Walter Gustavo da Silva Lemos²

A abordagem do tema tem como proposta versar sobre o Direito dos Animais, como um direito socioambiental, e sua aplicabilidade na Indústria Brasileira de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos como uma das maiores do Brasil, sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se com o artigo científico acender o debate acerca da necessidade de debruçarmos sobre o tratamento dado aos animais na legislação brasileira que é tão pouco falado e, à par disso, gerar reflexões sobre a responsabilidade social que as indústrias cosméticas exercem frente aos consumidores e ao meio ambiente. No Brasil, o mercado de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos é um dos mercados que mais fatura e cresce no país, colocando-nos, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, em terceiro lugar no ranking mundial de maiores consumidores dos referidos produtos de cuidados pessoais. Mas, o que não está visível aos olhos da sociedade brasileira é que as sociedades empresárias que atuam no ramo de beleza, antes de circularem suas mercadorias, submetem os produtos a uma avaliação de segurança para que não sejam desencadeadas reações nocivas à saúde humana, e, para tanto, na maioria dos casos, utilizam animais para testar o produto final ou os ingredientes separados usados na composição, através de métodos que podem prejudica-los. Para cada teste realizado é utilizado mais de um animal, que são separados em grupos para facilitar a visualização das reações de um único produto pelos cientistas. Com isso, o que podemos perceber é que milhares de animais, todos os anos, são fisicamente e psicologicamente explorados negativamente por cada marca de beleza das quais, por vezes, ceifam sua vida. Desse modo, o problema, objeto da pesquisa, surge ao analisarmos a (in)compatibilidade da referida atividade e o que dispõe o inciso VII, §1º do art. 225 da Constituição de República Federativa do Brasil ao proteger os animais contra maus tratos, a qual podemos entender como uma

1 Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia, Brasil, ana.poliana@outlook.com.br

2 Doutorando em Direito pela UNESA/RJ. Mestre pela PUCRS. Professor da graduação do curso de Direito da FCR – Faculdade Católica de Rondônia e da FARO – Faculdade de Rondônia. E-mail: wgustavolemos@gmail.com.

atitude de submeter um ser vivo à crueldade, prejudicando a integridade física e mental. A busca do possível caminho para solucionar o conflito indicado, o artigo científico será dividido em 5 (cinco) partes. Na primeira parte tratará das indústrias cosméticas no Brasil, os métodos experimentais que utilizam com animais para os produtos que podem apresentar segurança, os fundamentos levantados por elas para continuarem a utilizar o referido método experimental e a dificuldade que a sociedade brasileira enfrenta para determinar, pontualmente, quais destas indústrias efetivamente utilizam os métodos cruéis ou não cruéis, e de como os organismos nacionais e internacionais não-estatais atuam para ajuda-las. Na segunda parte, explanaremos estudos de renomados cientistas e declarações internacionais acerca da capacidade que os animais, como seres dotados de sistema nervoso central, possuem de sentir dor, angústia e medo, bem como de sentir felicidade, prazer e satisfação, a exemplo da The Cambridge Declaration on Consciousness on Non-Human Animals, tendo a assinatura do brilhante e recente falecido Stephen Hawking, e a Declaração Universal de Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Buscaremos com essa segunda abordagem, apresentar ao leitor que há outros argumentos pertinentes dos motivos pelos quais não se pode submetê-los a determinados testes que podem ser invasivos aos animais. Já na terceira parte, traremos a discussão sobre o objeto material que o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal pretende tutelar e a sua referida aplicabilidade. E, em seguida, subdividiremos em 4 (quatro) subpartes: a primeira subdivisão se propõe a verificar se há necessidade de legislação infraconstitucional que regulamente a aplicabilidade da regra constitucional ou se as atuais legislações infraconstitucionais existentes no país que trate sobre a tutela dos animais são suficientes; a segunda subdivisão traz a imprescindível análise das jurisprudências dos tribunais superiores, uma vez que são um conjunto de interpretações das leis e, por isso, são fontes importantes para os aplicadores do direito; na terceira subdivisão, o papel do Poder Público que está incumbido de defender e preservar a integridade física e psíquica dos animais e se, neste caso, é possível que se fale de um órgão fiscalizador, bem como de uma política que incentive a adoção de outros métodos alternativos de testes e a maneira como isso pode ocorrer serão o principal cerne da discussão; na quarta e última subdivisão traz quanto a relevância da sociedade brasileira para contribuir com a proteção dos animais. Na quarta parte do artigo científico, será discorrido sobre a gestão empresarial pautada na Responsabilidade Socioambiental que, atualmente, é exigida tanto pelo art. 225, caput quanto pelo art. 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal. Na quinta, e última parte,

conectaremos a referida Responsabilidade Socioambiental Empresarial com os testes em animais feitos nas indústrias cosméticas e analisar se estas estão atendendo o atual modelo gestacional positivado na Carta Magna. Quanto à metodologia, o presente trabalho apresentará como método de abordagem o dedutivo, como técnica de abordagem o monográfico, como método de pesquisa a bibliográfica e a documental, tendo como técnica de pesquisa a exploratória e sob o ponto de vista de pesquisa o qualitativo. Diante de todo o exposto, a hipótese a ser trabalhada é a de que as empresas do ramo de beleza, ao realizar os testes em animais para fins cosméticos, desrespeitam o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, uma vez que os testes realizados causam dor e sofrimento, tendo em vista que não são utilizados anestésias e os efeitos dos produtos químicos experimentados causam sérios danos tanto físicos quanto psicológicos aos animais, caracterizando-se os maus tratos. E, além disso, é possível que as sociedades empresárias já citadas não coadunem seus interesses econômicos com o desenvolvimento sustentável para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, gerando impactos negativos, de tal modo a afetar a fauna natural e, conseqüentemente, prejudicando a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações que a Lei Maior busca tutelar.

O DIREITO FUNDAMENTAL À MORTE DIGNA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À VIDA

Vinícius Batisti Stringhi¹
Walter Gustavo da Silva Lemos²

Consagrado na Constituição Federal, o direito à vida é uma das principais garantias que o cidadão pode ter, sendo um perfeito desdobramento do fundamento da dignidade da pessoa humana. Trata-se de viver com dignidade.

Em que pese a Norma Constitucional tratar a vida como direito inviolável, é certo que não há direito fundamental absoluto, ao passo que, inevitavelmente conflitará com um outro, permitindo assim a aplicabilidade reduzida em face do conflitante.

O direito à morte digna advém de uma interpretação constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e o próprio direito a vida. Isto porque é necessário perceber que a morte é o corolário, a consequência lógica da vida, sendo natural asseverar que a vida traz consigo, a reboque, o direito de uma morte digna.

Por tempos a morte foi um fenômeno pouco debatido. Em verdade, sempre tratou-se juridicamente de seus efeitos patrimoniais sucessórios (*droit de saisine*), e sempre após sua ocorrência.

O direito à morte digna advém das necessidades do cidadão. Se concluirmos que o princípio/fundamento da dignidade humana carrega consigo o direito à vida e que, a morte, último ato de existência humana é um consequência lógica, seria irrazoável a interferência estatal, ceifando a vontade humana de morrer dignamente.

Cumprе salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, parágrafo 2º, prevê que os direitos fundamentais não se esgotam naqueles expressamente previstos, ao revés, eles também podem surgir do conflito entre dois direitos fundamentais, é o que afirma Roberto Dias (Direito Fundamental à morte digna) que “quando a Constituição contempla a hipótese de existência de direitos fundamentais decorrentes dos princípios por ela adotados, admite de forma clara o surgimento de tais direitos como resultado da ponderação entre eles, que

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. Brasil. viniciusstringhi@gmail.com

2 Doutorando em Direito pela UNESA/RJ. Mestre pela PUCRS. Professor da graduação do curso de Direito da FCR – Faculdade Católica de Rondônia e da FARO – Faculdade de Rondônia. E-mail: wgustavolemos@gmail.com.

fará surgir, no caso concreto, uma regra diretamente aplicável. Em outras palavras, da colisão também pode surgir um direito fundamental, veiculado por uma norma subsumível ao caso concreto, direito esse que não se confunde com aqueles decorrentes das normas que colidiram, como autoriza o art. 5º parágrafo 2º da Constituição Federal”.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, pela qual é considerado merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. O princípio da dignidade da pessoa humana se concretiza por meio de um conjunto de direitos e deveres fundamentais, que buscam assegurar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, e assim propicia e promove a participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com a sociedade em geral. Assevera ainda que na qualidade de princípio fundamental constitui valor guia não apenas para os direitos fundamentais, mas também para toda a ordem jurídica.

Ao se analisar o substrato material que compõem a dignidade humana observa-se em sua formação a igualdade entre os sujeitos, a integridade ou bem estar psicofísico social, liberdade e solidariedade.

No mesmo sentido, podemos concluir que o direito à vida, é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não só a preservação da vida física, mas designando, além disso, um direito à vida digna. Trata-se de um direito de defesa, voltado a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano, coexistindo com essa dimensão negativa, uma positiva que implica numa pretensão jurídica à proteção, através do Estado.

A par disso, o princípio da autonomia da vontade desdobra-se em, ao menos, dois mandamentos éticos: o primeiro é de que o indivíduo deve ser tratado como ente autônomo, e segundo, que as pessoas cuja autonomia está diminuída devem ser objeto de proteção. Assim, consagra-se ao paciente domínio sobre o próprio corpo e sua própria vida.

Fernanda P. do Amaral Gurgel (2004, p. 45) apresenta que “a expressão autonomia da vontade tem sua origem no pensamento filosófico de Kant e está relacionada à vontade real do sujeito no exercício de sua liberdade, sendo entendida como um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana”. “Constata-se que a autonomia da vontade possui uma conotação subjetiva ou psicológica, na medida em que representa o querer interno do sujeito de direitos, ou seja, a sua real vontade”.

Neste contexto, Robert Alexy afirma que a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada de forma absoluta, visto que se apresenta, ora como princípio, ora como regra, o que acaba comportando diversos graus de realização, ainda que tratada como princípio, e em certas condições, sempre tenha precedência sobre os demais. Ao passo que, quando tratado como regra, não cabe determinar em abstrato seu grau de incidência ou precedência.

Verifica-se, portanto, que há evidente conflito entre os princípios da proteção estatal à vida vs. a dignidade da pessoa humana e sua autonomia para decidir os meios terapêuticos mais adequados.

Em casos de conflitos entre princípios, Alexy estabelece uma lei de colisão, em que o conflito deve ser resolvido através do sopesamento entre os interesses conflitantes – que abstratamente estão no mesmo nível – para verificar qual tem maior peso de incidência no caso concreto.

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas características do caso concreto. Leva-se em consideração o estabelecimento das relações de precedência consistente em fixar condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Assim, no conflito entre dois princípios, deve-se levar em consideração uma relação de precedência entre eles, para concluir qual princípio deverá ser aplicado ao caso. Trata-se, em verdade, de um pressuposta fático, ou seja, as consequências jurídicas que resultarão da aplicação do princípio sobreposto.

Sobre o tema, é importante mencionar a Resolução nº 1.995, de 9 de agosto de 2012, do Conselho Federal de Medicina, combatendo as dores diversas decorrentes de tratamentos e procedimentos médicos que prolongam a vida dos pacientes terminais sem chance de cura (a chamada futilidade médica), em clara sintonia com o direito à vida digna. O ato regulamentar determina aos médicos o respeito às diretivas antecipadas de vontade manifestadas pelo paciente. Através dessas diretivas antecipadas (também chamadas de testamento vital), o paciente pode definir, enquanto estiver no gozo de suas faculdades mentais, os limites terapêuticos a serem adotados em seu tratamento de saúde, em eventual hipótese de estado terminal. (FARIAS & ROSENVALD, 2015).

A referida resolução, considerando a necessidade e a inexistência de regulamentação acerca das diretivas antecipadas de vontade, bem como a relevância da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente, advém para assegurar a ambos a autonomia suficiente para decidir acerca do tratamento adequado.

Por último, vale dizer que os objetos do presente trabalho é apresentar o direito fundamental à morte digna sob uma ótica constitucional, alicerçando-se dos princípios básicos da Constituição Federal, utilizando-se de obras doutrinárias, bem como decisões jurisprudenciais e normas do direito comparado.

O ABORTO LEGAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE NA MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ESPERANÇA

Daiane Castro Rosano¹
Pedro Abib Hecktheuer²

A luta pelos direitos da mulher, com o objetivo de erradicação de todas as formas de discriminação e da violência sexual contra a mulher, constitui compromisso dos estados democráticos de direito. O Brasil como um país democrático tem como um dos princípios básicos promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres. A Constituição Federal de 1988 foi uma grande conquista em relação aos direitos das mulheres, sendo então fundamental em relação a igualdade dos direitos e de deveres entre homens e mulheres conforme menciona o seu art. 5º, I, que até então, inexistia no ordenamento jurídico brasileiro. A nossa lei maior dispõe que cabe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, conforme descreve o art. 226, parágrafo 8º, da CF. Isto foi um grande marco, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica contra a mulher, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos feministas desde os anos 70 e 80. O presente artigo abordará os pontos-chaves sobre a importância do Aborto Legal para as mulheres e como essa lei pode ser aplicada nos casos de estupro conforme previsto pelo código penal desde o ano de 1940, contudo esse procedimento só foi inserido na rede pública de saúde no ano de 1989, ou seja, 49 anos depois. Já no ano de 2013 foi instituído um grande avanço com a criação e vigência da lei 12.845 que aborda o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, chamada de profilaxia da gravidez. A prevenção e o tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes e a atenção humanizada ao abortamento são os dois serviços

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: daiane.rosano@sou.fcr.edu.br

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERÓ); Líder dos Grupos de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: pedro@fcr.edu.br.

orientados pelas normas técnicas do ministério da saúde, que busca promover um estudo sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência sexual que resultam em gravidez e necessitam do apoio da justiça e das equipes interdisciplinares para a realização do aborto em sua forma legalizada. Verificar a sua abrangência e instaurar investimentos em informações para maior comprometimento do Estado, dos profissionais da saúde e das pacientes em geral, buscando abordar os mais basilares princípios: a igualdade de gênero, a democracia, a laicidade do Estado e a dignidade de pessoa humana. O aborto legal é autorizado através da legislação brasileira mediante três circunstâncias, sendo: no momento em que a gravidez se constitui perigo para a vida da mulher; quando a gestação é decorrente de violência sexual ou nos casos de gestação de feto anencefálico. No assunto em questão será abordado e aprofundado a legalidade do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, que também é chamado de aborto sentimental, humanitário, ético ou piedoso. O aborto praticado nesses casos e suas problemáticas são pontos centrais na discussão da saúde da mulher e de seus direitos sexuais. Esse assunto é conteúdo de legislações específicas, aplicações em políticas públicas e de programas de saúde que, de algum modo, vêm sendo implementados no país a partir dos anos 80. O aborto provocado é uma das principais causas de mortalidade materna em países no qual ocorrem ilegalidades para a sua realização, principalmente em casos de serem executados por pessoas não qualificadas para realizarem tais procedimentos. Por falta de informações necessárias muitas vítimas ainda insistem em realizá-lo de forma clandestina mesmo estando em vigor a lei inserida no Código Penal Brasileiro em seu artigo 128, do Decreto - Lei nº 2848 do código Penal de 1940, que fala: Não se pune o aborto praticado por médico: I - Se não há outra maneira de salvar a vida da gestante; II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu responsável legal. A questão de interrupção da gestação em vítimas de violência ainda é muito grave em nosso país, pois geram diversas dúvidas até os dias de hoje, sendo algumas delas relacionadas as informações sobre os procedimentos e quem pode realizá-lo. Alguns hospitais do Brasil que não possuem um centro de referência em questão, se negam a realizarem os referidos atendimentos. Foi dentro destas circunstâncias que, a partir de julho de 2006, a Maternidade Municipal Mãe Esperança de Porto Velho - RO passou a estudar uma maneira de prestar um melhor atendimento e serviço as gestantes vítimas de estupro resultante de violência sexual. Devido aos diversos casos que ocorrem mensalmente foi criado um programa complexo voltado para o atendimento da mulher gestante vítima de estupro e que deseja interromper a gestação. Por sabemos que

grande parte dos serviços de saúde não estão preparados para atender as mulheres vítimas de violência e, particularmente, os casos de estupro, um fenômeno marcado pelo silêncio, pela dor e pelo trauma das vítimas, a Maternidade Municipal Mãe Esperança visando minimizar esta dor e sofrimento vivido pela gestante oferece um serviço humanizado com atendimentos pela área psicológica, assistência social e hospitalar, respeitando sempre a vontade da mãe em suas decisões em questão ao aborto, um serviço público realizado para todas as classes sociais e sem distinção, sendo referência no Estado de Rondônia e seguindo o Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013. A Maternidade Municipal de Porto Velho é referência em casos de pacientes vítimas de violência sexual que resultam em gravidez, de acordo com os seus sistemas de registros, realizando no ano de 2015, foram realizados quatro atendimentos e no ano de 2016 onze atendimentos, confirmados pelo setor psicossocial que não é solicitado nenhum tipo de comprovação da paciente, pois a mesma antes de realizar o aborto, passa por entrevistas pela equipe de assistência social e psicologia que através dos relatos na maioria das vezes consegue verificar a veracidade dos fatos. É interessante ressaltarmos a importância das relações entre os vários setores que prestam atendimento à mulher vítima de violência sexual, é necessário que se estabeleça uma boa integração entre todos os envolvidos a prestarem os serviços de saúde. A criação de um serviço de disque-denúncia poderia ajudar a minimizar a notificação realizadas posteriormente ou até mesmo o incentivo da denúncia, que acabam não ocorrendo por vergonha da vítima em relatar o fato. Medidas estas que podem facilitar a criação de um banco de dados assim viabilizando uma estratégia mais eficiente na prevenção e combate deste crime que tanto afeta a saúde pública.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS PÚBLICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA E SUA EFICÁCIA COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Priscila Emmy Funada¹
Marta Luiza Leszczynski Salib²

O licenciamento ambiental é definido no ordenamento jurídico brasileiro como um procedimento administrativo destinado a todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais através do qual o órgão ambiental licencia sua localização, implantação, ampliação e operação (Resolução CONAMA n. 237/1997, Art. 1º, I). Definido como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA - (Art. 9º, IV, Lei nº 6.938/81), o licenciamento ambiental é considerado por parte da doutrina como um processo administrativo e não mero procedimento, uma vez que deve envolver também atos atribuídos ao empreendedor e não apenas responsabilidades e obrigações por parte do Poder Público licenciador. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental, então, todas as obras realizadas, por provocarem algum tipo de impacto negativo ao meio ambiente, sejam elas realizadas pelo Poder Público ou por entidades privadas. As obras públicas possuem características peculiares inerentes a elas, como por exemplo, a forma de execução, que pode ser direta (quando realizada pelo patrimônio público e mão de obra própria) ou indireta (através de uma empresa privada contratada por meio de licitação). Além disso, possuem diferenças com relação às obras realizadas por particulares relacionadas com a forma de financiamento, sendo que aquelas possuem regras orçamentárias específicas e urgência na sua execução, por se tratar de atendimento ao interesse público. Esta pesquisa teve como objetivo principal investigar qual a eficácia do processo de licenciamento ambiental de obras públicas na proteção do meio ambiente no Estado de Rondônia. Neste sentido, teve como objetivos específicos: analisar os prazos de emissão de licenças ambientais de obras públicas no Estado de Rondônia; relacionar os prazos de emissão de licenças com a fonte de recursos da obra objeto de licenciamento; e verificar através de

1 Graduada em Ciências Biológicas, pela UNIR; Pós Graduada em Direito Ambiental; Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho-RO, priscila.funada@sou.fcr.edu.br

2 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito; Docente da disciplina de Direito Ambiental do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: martaluiza.adv@hotmail.com.

análise dos prazos de emissão de licenças, se é possível que interesses da Administração Pública exerçam influência no andamento dos processos de licenciamento de acordo com maior ou menor interesse político envolvido no objeto licenciado. Para atingir estes objetivos, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, do tipo explicativa e a hipótese que se buscou trabalhar é que o processo de licenciamento ambiental de obras públicas no Estado de Rondônia tem se apresentado falho e, algumas vezes, pouco eficaz. Apesar disso, o licenciamento ambiental é essencial e não deve ser extinto nem mitigado a ponto de perder sua finalidade precípua, qual seja, prevenir impactos ambientais, mesmo que em nome do interesse público - como propõe a Emenda constitucional nº 65/2012. Para uma melhor compreensão do tema, discutem-se os princípios relacionados ao referido instrumento da Lei nº 6.938/81, os critérios de definição de competência para o licenciamento ambiental, e os prazos para emissão de licenças ambientais, para então adentrar no licenciamento específico de obras públicas e abordar o caso das obras realizadas pelo Governo do Estado de Rondônia. Realizou-se uma pesquisa documental através da técnica de análise de conteúdo utilizando dados dos processos de licenciamento de obras públicas realizadas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO, especificamente dados relacionados com as datas de requerimento e emissão das licenças expedidas nos últimos 5 (cinco) anos, no período de 2013 a 2017. Foram ainda analisados os dados referentes ao financiamento das obras por instituições bancárias oficiais, em especial os processos relacionados aos programas do PROINVESTE (Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal) e PIDISE (Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica) do BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento). A partir destes dados foi possível verificar que as licenças referentes às obras incluídas nos programas de financiamento citados anteriormente (obras consideradas como prioritárias para a Administração Pública) foram emitidas em prazos menores se comparado com as licenças dos demais processos. No entanto, o que a primeira vista poderia ser visto como mera eficiência do órgão licenciador, muitas vezes, na prática, pode ser entendida como exercício de influência política por parte do Administrador Público. Esta influência pode ser vista nos casos em que houve a ocorrência de danos ambientais decorrentes das obras licenciadas, que talvez pudessem ter sido evitados caso seus estudos ambientais tivessem sido devidamente avaliados pelo órgão ambiental competente. Um exemplo verificado durante a pesquisa é o caso da obra de construção do Espaço Alternativo no município de Porto Velho-RO, incluída

inicialmente no PROINVESTE e, portanto, considerada como prioritária neste estudo. Esta obra teve suas licenças ambientais prévia e de instalação emitidas em prazo inferior a 30 dias e a renovação da Licença de Instalação emitida em 12 dias, prazo muito inferior ao prazo legal para a análise dos processos de licenciamento estabelecido em 6 meses (180 dias). Pouco tempo após a emissão destas licenças, o órgão responsável pela realização da obra fora notificado pela ocorrência de dano ambiental ocorrido em corpo hídrico localizado nas proximidades da obra, no qual houve assoreamento parcial em função do deslocamento de material laterítico para o interior do igarapé. Após a ocorrência do dano, a licença ambiental foi suspensa, fazendo com que a obra fosse paralisada até a regularização do processo de licenciamento, com a apresentação de novos estudos não solicitados inicialmente pelo órgão ambiental competente. Da análise deste e de outros casos exemplificativos pode-se visualizar fortes indícios de que apesar de serem objeto de licenciamento ambiental, estas obras não tem repetido os princípios de proteção ambiental. Além disso, é possível observar que a aplicação deste instrumento da PNMA não tem se mostrado eficaz na proteção dos bens ambientais no Estado de Rondônia, uma vez que tem sido emitidas licenças para muitas obras públicas em prazos excessivamente curtos, não sendo razoável acreditar que os estudos ambientais apresentados tenham sido analisados de forma criteriosa para sua aprovação. Assim, mesmo com o interesse público evidente na realização de obras públicas, o meio ambiente não pode ser deixado de lado, vez que é direito fundamental de todos e essencial para a sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público zelar pela sua preservação.

REFORMA TRABALHISTA: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Krys Kellen Arruda¹
Vinicius de Assis²

A Lei 13.467/2017 alterou mais de cem dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e trouxe algumas inovações, dentre elas o previsto no Título II-A, intitulado dano extrapatrimonial, artigos 223-A a 223-G. Ocorre, que o legislador previu um novo parâmetro para fixar indenização aos ofendidos: sua indexação pelo salário contratual do trabalhador, tendo uma tabela com a fixação de teto máximo para cada dano que veio descrito de natureza, leve, média, grave e gravíssima, inobstante a dor psíquica ou causa de pedir do trabalhador.

O problema que se pretendeu responder é se pode a legislação prever tarifação para indenização de dano moral tendo como base o salário do trabalhador, sem ofensas a ditames constitucionais.

Surge a hipótese de inconstitucionalidade da referida inovação legislativa, em razão de ofender princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, vez que os trabalhadores devem ter tratamento de forma igualitária, sendo irrelevante sua condição social, conforme previsto nos artigos 5º, inciso V e X e 7º, inciso XXXII da Constituição Federal, bem como é vedado o tratamento diferenciado e a proibição na distinção entre trabalhos manuais, técnicos, intelectuais ou entre profissionais respectivos, não podendo se ter a base salarial de uma pessoa como elemento para mensuração de sua dignidade.

A reforma trabalhista não esclarece os motivos para o estabelecimento de uma discriminação ou distinção dos trabalhadores, fazendo com que se crie uma subespécie de trabalhador tendo em vista que no mercado de trabalho a qualificação profissional e o tipo de atividade exercida contribuem para o salário que será recebido. Igualmente, o STF já se

1 Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito do Trabalho do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: vinicius.assis@fcr.edu.br.

manifestou através da ADPF 130 (tarifação de danos morais na lei de Imprensa Lei n° 5250/67) a respeito da inconstitucionalidade na tarifação por dano moral.

A obscuridade em demonstrar o que seria um dano de natureza, leve, média, grave e gravíssima, traz um retrocesso dentro da sociedade o qual a luta diária é trazer qualidade de vida digna às pessoas, e caso ocorra algum tipo de dano que o mesmo seja reparado de forma proporcional e justa em relação a lesão sofrida analisando a gravidade e a extensão do dano.

Como em outros ramos do direito, a indenização por danos morais deverá ser fixada conforme a gravidade do fato em si dentro da necessidade e realidade de cada trabalhador na medida de sua proporcionalidade e razoabilidade, lembrando que o trabalhador se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade, tendo em vista que quanto menor a capacidade econômica do empregado maior será a sua submissão ao empregador, a tarifação aniquila a função satisfativa da pessoa que sofreu tal dano.

Outro ponto relevante é que o dano moral é uma lesão ligada diretamente a vida privada do ser humano a sua honra, intimidade, dignidade, sua dor e sofrimento sendo algo que não tem preço não se tem como tarifar e nem tratar de forma distinta a dignidade e patrimônio moral quando se tem os mesmos fatos e direitos, as leis devem ser criadas e interpretadas em harmonia com a Constituição Federal, no caso em tela a reforma trabalhista viola os artigos 5° em seus incisos V e X e 7°, inciso XXXII trazendo a tarifação ao dano moral no qual não podemos ter a base salarial de um empregado como parâmetro para mensurar sua dignidade e o dano sofrido, como mencionado anteriormente já se tem entendimento consolidado do STF que a tarifação ou qualquer restrição a reparação por dano moral, ou melhor dizendo, extrapatrimonial padeceria de inconstitucionalidade.

O objetivo geral desse trabalho é demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 223 da reforma trabalhista, sob o viés do modelo constitucional vigente, em especial, a proibição de retrocesso social na distinção dos trabalhadores tendo como base o salário para fins de tarifação, tendo como objetivos específicos apresentar os princípios que norteiam a inconstitucionalidade, como o princípio da dignidade da pessoa humana assim como o princípio da isonomia, princípios estes de fundamental importância para o desenvolvimento do ser humano e seu convívio dentro da sociedade, e demonstrar o tratamento desigual entre os trabalhadores, evidenciando que o dano psíquico sofrido não pode ser tarifado com base na renda, delimitando ao judiciário usar da razoabilidade e proporcionalidade por restringi-lo a seguir fielmente a lei que vai de encontro com a Constituição Federal.

A metodologia utilizada caracterizar-se-á como um estudo dedutivo para o particular fim de chegar à conclusão proposta pela problematização do tema, tratando-se de uma pesquisa quantitativa destinada a descrever as características comuns, o qual se observa do tema desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, mediante explicações fundamentadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações jurisprudenciais, com busca na doutrina sobre a matéria, no qual a finalidade é analisar e demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 223 da reforma trabalhista em relação ao dano extrapatrimonial.

OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A SUSTENTABILIDADE: O CONTROLE EXTERNO COMO MECANISMO DE GARANTIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SUSTENTÁVEIS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

José Arimatéia Araújo de Queiroz¹

A pesquisa tem como referente² analisar a atuação dos Tribunais de Contas para, por meio de Auditorias e Inspeções, aferir a regular implementação de medidas sustentáveis na execução dos Contratos Administrativos, tendo por norte os parâmetros afetos às dimensões social, econômica e ambiental da Sustentabilidade³.

Nessa ótica, busca-se responder ao seguinte questionamento⁴: partindo-se do pressuposto de que as licitações tenham sido desenvolvidas com base no Princípio da Sustentabilidade, é possível aos Tribunais de Contas, no exercício do Controle Externo, exigir o devido cumprimento da execução dos Contratos Administrativos firmados pelo Poder Público, com vista à consecução da sustentabilidade principalmente na prestação de serviços e na construção de obras públicas de engenharia?

Nesse viés, realizam-se breves considerações de como devem ser desenvolvidas as licitações voltadas ao atendimento da Sustentabilidade⁵, tempo em que se busca avaliar se o projeto básico (termo de referência), as minutas do edital e do contrato, bem como os demais

1 Mestre do Programa de Pós-Graduação, Stricto Sensu, em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). Master in Business Administration (MBA), em Gestão Estratégica de Pessoas: Desenvolvimento Humano de Gestores pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogado, graduação em Direito pela FARO. Assessor Técnico Jurídico e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: josearimateiaraujo@gmail.com.

2 É a “explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.54.

3 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

4 É “a questão pertinente ao Tema objeto da Pesquisa Científica, a ser investigada, equacionada e solucionada pelo Pesquisador, considerada(s) a(s) Hipótese(s) especificada(s)”. Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática, p.208.

5 COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. As licitações sustentáveis na ótica do controle externo. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=77813>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

documentos indispensáveis à contratação foram elaborados, na fase interna da licitação, com o devido planejamento e tendo por base os estudos e levantamentos técnicos necessários.

Após a abordagem dos aspectos da licitação, em substância, a pesquisa passa a dispor sobre as ações fiscalizatórias dos Tribunais de Contas ao longo da execução dos Contratos Administrativos. Assim, num primeiro momento, são tratadas as compras de bens de consumo ou de entrega imediata, as quais geralmente dispensam a formulação de contratos, porém, não podem ser realizadas sem considerar os vinculantes parâmetros de sustentabilidade. Em seguida, dando-se um maior enfoque, passa-se a abordagem dos métodos de auditoria ou inspeção⁶ a serem utilizados para evidenciar impropriedades ao longo dos contratos de prestação de serviços, comumente conjugados com o fornecimento de materiais auxiliares. Em continuidade, avaliam-se as técnicas para fiscalização da execução das obras e serviços de engenharia, nas quais se incluem tanto as novas construções como as reformas e modificações de estruturas já existentes, relativas à adequação da malha viária (rodovias), edificação de prédios públicos e melhoria dos espaços urbanos em geral.

Nesse ponto, aprofundam-se as análises sobre as medidas que devem integrar as ações dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas sobre os contratos de prestação de serviço, bem como quanto à execução de obras de engenharia, com ênfase no uso do método comparativo entre o objeto licitado e contratado e aquele que, no mundo fático, está sendo desenvolvido.

Assim, por meio do citado método, dentre outros abordados ao longo do estudo, tem-se que poderão ser constituídas ferramentas eficientes e eficazes para demonstrar as falhas na consecução dos serviços em curso ou das obras em andamento, de modo a permitir que sejam emitidas as devidas determinações, recomendações e alertas aos Gestores dos Contratos e as demais autoridades públicas envolvidas, para que os achados de Auditoria ou Inspeção que comprometam a implementação da sustentabilidade nas dimensões social, econômica e ambiental sejam sanados por parte do contratado, em garantia ao regular cumprimento dos deveres contratuais e legais.

A título de exemplo, a pesquisa aborda que, nas Auditorias ou Inspeções sobre a prestação de serviços, podem-se destacar os seguintes achados: situações de trabalhadores

6 CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Controle de sustentabilidade pelos Tribunais de Contas: proposta de marco legal a ser utilizado no controle externo concretizador da sustentabilidade ambiental. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 18, n. 96, mar./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240239>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

em condições insalubres, perigosas ou análogas à escravidão (dimensão social); utilização de produtos de origem ou com composição que possam agredir o meio ambiente (dimensão ambiental); aditivos contratuais com o aumento dos custos, firmados sem base contratual ou normativa (dimensão econômica).

No que diz respeito à efetivação das obras públicas de engenharia, também há a possibilidade de se identificar vícios ao longo da execução do objeto pactuado, tais como: licenciamentos ambientais vencidos, não implementação de sistemas de reuso de água, falta de aproveitamento da luz solar, uso de madeiras e minerais extraídos ilegalmente (dimensão ambiental); construções em área de risco e com impactos de vizinhança e trânsito; falta de instalação e construção de equipamentos acessíveis aos idosos, deficientes (dimensão social); e, ainda, vícios construtivos pela racionalização de materiais, em prejuízo à vida útil do empreendimento, como a diminuição da resistência do concreto por inserção de mais areia e menos cimento ou ferro, uso de materiais em quantidade ou de qualidade inferior aos contratados (dimensão econômica).

Diante dos parâmetros resumidamente descritos, tendo por referência o conjunto legislativo, jurisprudencial e doutrinário presente no estudo, bem como considerando que a sustentabilidade deve ser o primeiro norte para o desenvolvimento, é possível concluir que os Tribunais de Contas, no exercício do Controle Externo, por meio de Auditorias ou Inspeções, podem propor soluções para o processo de compra de bens, de entrega ou consumo imediato; e, principalmente, evidenciar achados aptos a ensejar a correção do curso do desenvolvimento das contratações firmadas pelo Poder Público; e, assim, assegurar a consecução da sustentabilidade nas dimensões social, econômica e ambiental, sobretudo na prestação de serviços e na execução de obras de engenharia, tendo como fim último o bem-estar, a qualidade e a continuidade dos seres vivos no planeta.

Por fim, destaque-se que o método utilizado é o indutivo, por pesquisa bibliográfica e documental.

PROIBIÇÃO DAS VISITAS ÍNTIMAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO: GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA X VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nathielle Bárbara da Silva Prates¹
Túlio Anderson Rodrigues da Costa²

O artigo buscou analisar a proibição das visitas íntimas nos presídios federais brasileiros como meio de promover a segurança pública em contraponto à violação da dignidade da pessoa humana prevista como fundamento e garantia constitucional na Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi com base em pesquisa bibliográfica, com abordagem quantitativa, a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional/Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DEPEN/DISPF), e, ainda, descritiva, utilizando-se de documentos como artigos científicos, legislação específica e doutrina. Inicialmente, é necessário explanar a criação e organização do Sistema Penitenciário Federal. O período entre meados de 1990 até 2000 refletiu o caos dentro dos presídios espalhados pelo país. As condições do sistema prisional brasileiro se tornaram indignas e desumanas, devido ao aumento nas taxas de encarceramento, rebeliões e corrupção, dentre outras situações críticas, principalmente com a eclosão e consolidação das facções criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais, extremamente influentes dentro e fora dos presídios. A implantação do Sistema Penitenciário Federal pode ser compreendida como uma forma de impedir a estruturação e organização criminosa dos infratores avaliados como altamente perigosos, com atuação dentro e fora dos presídios, com o intuito de desatar o vínculo existente entre os demais integrantes destas organizações. Nesse diapasão, a Lei 11.671 de 2008 dispõe em seu artigo 3º que serão incluídos no sistema carcerário federal os presos que causem risco à ordem pública, seja em virtude do relevante interesse da segurança pública (viés coletivo) ou do próprio apenado (viés individual), seja a execução definitiva ou provisória. O Sistema Penitenciário Federal entrou em

1 Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia - FCR, Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: nathielle.prates@sou.fcr.edu.br.

2 Graduado em Direito Pela Universidade de Uberaba. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Luterana do Brasil. Doutorando em Ciência Política pela UFRGS. Delegado de Polícia Civil. Docente do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia - FCR, Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: tulio.costa@fcr.edu.br.

funcionamento em 2006 com a instalação da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR. Logo após, em Campo Grande/MS e, no ano de 2009, inauguradas as outras duas penitenciárias, quais sejam em Porto Velho/RO e Mossoró/RN. Inspiradas nas *supermax* americanas (tradução livre de “segurança máxima”), sua estrutura permite o controle do contato entre os presos e a atribuição de mecanismos extremamente seguros quanto à fiscalização em relação ao que entra e sai do presídio. Com efeito, é necessário analisar quais os requisitos que ensejam a inclusão ou transferência do preso para o sistema prisional federal, em observância ao Decreto 6.877 de 2009, que dispõe em seu artigo 3º os motivos autorizadores, tendo em vista que a maioria dos apenados é transferida em razão de serem altamente perigosos e causarem elevado risco à sociedade, não se submetendo ao poder estatal, e, mesmo que encarcerados no sistema estadual, continuam desenvolvendo habitualmente suas atividades delitivas. Todavia, imperioso destacar porque os motivos da inclusão se tornam ponto importante a ser observado na hora de autorizar as visitas. Partindo da premissa de que esse sistema é um regime excepcional, com o foco de neutralizar o comando e reduzir a comunicação dos componentes/chefes de organizações criminosas, a possível omissão na segurança (que seria a autorização da visita com contato físico) pode transtornar comedido esse objetivo. De tal sorte, em observação aos direitos do preso, a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - LEP) dispõe em seu artigo 41, inciso X, que constitui direito do preso a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (...)”. No sistema penitenciário federal, a visita é permitida, desde que cumpridas exigências determinadas em lei e observado o comportamento do preso. Quanto à visita íntima, é possível defini-la como um direito do preso destinado à satisfação das suas necessidades sexuais, não podendo ser monitoradas, com a finalidade de fortalecer, preservar e estreitar as relações familiares dos internos e respectivos (as) cônjuges/companheiros (as). Nesse sentido, em se tratando de dignidade da pessoa humana, fundamento republicano disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, é necessário analisar se sua aplicação será absoluta quando autorizada a visita íntima ao reeducando. Há entendimento doutrinário de que este princípio será supremo em detrimento de todos os demais em contraposição com a dignidade da pessoa humana. Analisado esse caráter absoluto e partindo do fundamento que esse direito é inviolável, para fundar-se na concessão das visitas íntimas, os internos dos estabelecimentos federais utilizam-se dessa garantia constitucional para tentar torna-la absoluta e, assim, pleitear a autorização de tal benefício, baseando-se ainda na assistência familiar como auxiliar no caráter ressocializador da pena.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no MS 23452-1/RJ de 1999 que os “direitos e garantias não têm caráter absoluto”, baseando-se na alegação do relevante interesse público, adotando medidas que restrinjam prerrogativas individuais ou coletivas, respeitados os limites dispostos na Carta Magna. Contudo, é essencial trazer à tona o seguinte confronto com base no entendimento do Colendo Supremo: interesse público *versus* interesse privado, ou melhor, a segurança pública *versus* a dignidade da pessoa humana, ambos os princípios garantidos na Carta Magna, de extrema relevância. Em se tratando de segurança pública, o artigo 144 da Constituição Federal traz expressamente que é um dever estatal e, assim, configura-se direito e responsabilidade de todos para resguardar a ordem pública instituída e integridade da sociedade. A título exemplificativo, a Polícia Federal deflagrou a Operação Epístolas no estado de Rondônia em maio de 2017, recaindo a competência sobre a 3ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Seção Judiciária de Rondônia. Essa Operação demonstra as ações executadas pelos presos custodiados dentro dos presídios federais com cooperação de pessoas extramuros, em relação à troca e repasse de informações com o intuito de manter uma organização criminosa e desenvolver atividades delitivas (incluindo tráfico de drogas e lavagem de dinheiro). Os presos valiam-se das visitas íntimas para trocar bilhetes e cartas que eram repassados para as esposas/companheiras e, assim, levados para fora do âmbito carcerário, infringindo, dessa forma, normas de funcionamento e regimento do Sistema Penitenciário Federal (segurança máxima), burlando os motivos de isolamento dos reeducados no regime excepcional e, ainda, fraudando a ordem pública instituída. Dessa forma, é possível compreender que a percepção de interesse público remete-se a ideia de interesse coletivo, entendendo-se assim, que, no compilado dos dois conceitos, a segurança pública é a inexistência de ameaça relacionada ao interesse social, agrupando as peculiaridades de cada indivíduo, porém como um só conjunto de interesses, sendo assim, a coletividade. Conclui-se, portanto, a necessidade de analisar se na proibição das visitas íntimas aos internos do sistema penitenciário federal, há a violação à dignidade da pessoa humana, ou, ainda, se nesta vedação, é possível garantir de forma controlada a segurança pública, tolhendo o apenado de contatar a visita como forma de comunicar-se com o extramuros do regime carcerário, possibilitando o comando para organizações criminosas de dentro do presídio, sobrepondo o interesse coletivo em detrimento do interesse privado, analisados os aspectos constitucionais relevantes.

DOMINAÇÃO PATRIARCAL E CORRUPÇÃO BRASILEIRA: DESDEMOCRATIZAÇÃO SOB UM CENÁRIO DE SUPERAÇÃO PELA EXPANSÃO DE LIBERDADES

Fábio Henrique Fernandez de Campos ¹

O presente resumo trata do conceito de dominação patriarcal desenvolvido por Max Weber, fundamentada por uma legitimação tradicional, viabilizada por um quadro administrativo que torna factível o chamado *patrimonialismo*, que em seu tipo ideal vem caracterizado pela ausência de delimitação entre o *público* e o *privado*, baseando-se na obediência ligada à personalidade, em prejuízo das normas abstratas, racionais e impessoais típicas de uma dominação, chamada por Weber, de burocrática. Esses conceitos, analisados sob o foco da realidade brasileira, demonstram que a confusão entre bens públicos e privados é dotada de historicidade, permitindo-nos relacionar molduras institucionais de democracia vivenciadas por aqui sob as facetas da corrupção, do nepotismo e do compadrio que atuam como mola propulsora de um círculo vicioso em prejuízo ao direito ao desenvolvimento, este trazido como objetivo fundamental da república, em nossa Constituição Federal, em seu artigo terceiro. A predominância desse quadro administrativo patrimonialista, ao longo de séculos, hoje se transcreve em desestímulo à meritocracia, ferida de morte por um sistema marcado pela desigualdade social, baixo grau de igualdade de oportunidades e fraco capital cívico, na medida em que as instituições sofrem uma grande baixa na credibilidade, ocasionando um abalo ao grau de nosso amadurecimento democrático, vivenciando-se, desta forma, a chamada desdemocratização, onde o *demos*, ao fim, se vê alijado do poder, em face do mascaramento de interesses e loteamento de poderes no Estado, quadro este a ser combatido com o empoderamento do cidadão, no exercício de suas liberdades, naquilo que a Constituição Federal traz como liberdade de iniciativa econômica aliada à valorização do trabalho capaz de garantir uma existência digna, a que o Nobel em economia Amartya Sen trouxe como sendo liberdades instrumentais servindo de fim e meio para o próprio desenvolvimento humano.

1 Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR, em Curitiba-PR, Brasil- Minter- Faculdade Católica de Rondônia. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade da Amazônia. Professor da Rede Gonzaga de Ensino Superior (REGES-AVEC), campus de Vilhena-RO. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Delegado de Polícia. Email: fabiohfcampos@hotmail.com

Desenvolvemos aqui a análise do quadro patrimonialista brasileiro, histórico no sentido de molduras institucionais construídas em cinco séculos e alheias à participação popular nos rumos dos processos decisórios, marcadas pela reprodução intergeracional de desigualdades sociais e de feudos de poder conectados entre o Estado-Política e o Mercado-Poder, orbitando num cenário de corrupção sistêmica que gera descrédito à democracia, conceito este em contínua construção e vivenciado há apenas trinta anos sob vigência da atual Constituição. Colocamos como hipótese de superação deste quadro de baixa facticidade constitucional, a ampliação do capital cívico e das liberdades instrumentais, estas um meio e fim ao aumento do grau de desenvolvimento previsto na própria Lei maior.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que os traços patriarcais de nossa sociedade são dotados de historicidade, capazes de contaminar a credibilidade nas instituições, moldando-as sob a ótica deste cenário de aparente *crise de corrupção constante*, num fator devastador que ultrapassa o prejuízo apenas econômico dos recursos públicos desviados, mas também ferindo de morte nosso capital cívico e nosso desenvolvimento, colocando em xeque a própria democracia, na medida em que, no cenário elencado, acaba-se por alimentar um senso comum de falência democrática.

Utilizamos do método bibliográfico, em referenciais teóricos nacionais e internacionais que tratam do tema patrimonialismo, desenvolvimento e democracia, assim como dados estatísticos nacionais e internacionais sobre desenvolvimento humano e sobre a percepção da corrupção brasileira em comparação às demais nações.

A superação deste quadro dotado de historicidade passa pelo empoderamento do cidadão quanto ao exercício pleno de suas liberdades. Neste cenário de expansão de liberdades trazidas por Amartya Sen e estabelecida no arcabouço constitucional passa pela busca da livre iniciativa conectada à valorização do trabalho, sempre visando meios de garantir uma existência digna ao cidadão, o que torna clara, em nível constitucional, a relação entre tais gozos de liberdades e suas relações com o amadurecimento institucional-democrático, sendo imprescindível que estas liberdades, uma vez conectadas umas às outras, mostrem-se inerentes a um quadro social onde os cidadãos gozem, primeiramente, de liberdades políticas, exercendo qualitativamente uma cidadania fiscalizatória, assim como minimamente tenham oportunidades sociais garantidas, além da perspectiva da liberdade sob a ótica da garantia da transparência, a fim de que o cenário republicano seja baseado na valorização do espaço público de discussão, garantindo a publicidade no zelo institucional

da *res publicae*, em respeito aos seus códigos de conduta, atuando em sentido contrário ao círculo vicioso da corrupção.

O REPASSE DO ICMS ECOLÓGICO E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Marta Luiza Leszczynski Salib¹
Ingrid Brito Freire²

O desenvolvimento e evolução da humanidade é uma busca permanente dos países e de seus entes federados. Contudo, para que esse desenvolvimento ocorra de forma plena, tem-se como pano de fundo o meio ambiente e seus recursos disponíveis. O uso indisciplinado destes recursos vem sendo alvo de inúmeros abusos, gerando o esgotamento de matérias-primas, tanto para a manutenção da vida, como para o seu uso nas áreas da tecnologia e da ciência. Esse quadro fez com que surgisse uma grande preocupação com a preservação ambiental, especialmente para gerações futuras. Diante disso, foi editada a Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei nº. 6.938/81, e posteriormente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225. Este trabalho tem como objetivo analisar o repasse do ICMS ecológico, um dos institutos que visa a proteção dos recursos naturais e a sua compensação econômica por essa preservação, através da cobrança de tributos que tem como principal objetivo o financiamento das ações do Estado. Este repasse estabelece um critério ecológico de definição da forma de participação de Municípios na receita do ICMS de seus respectivos Estados, tendo sido instituído no Estado de Rondônia. Seu repasse ao Município de Guajará- Mirim foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 147 de 15 de janeiro de 1996, sendo amparado pela Constituição Federal em seu artigo 158, pois este município possui a maior extensão territorial em Unidades de Conservação no Estado, colaborando com a preservação devido à limitação advinda das Unidades de Conservação, pois fica proibida a exploração econômica destas áreas. O imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é de competência estadual, como prevê o artigo 155 da Constituição Federal, ficando evidente que tal exercício é necessário e não facultativo e, por

1 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito; Docente da disciplina de Direito Ambiental do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: martaluiza.adv@hotmail.com.

2 Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho-RO, Ingrid.freire@sou.fcr.edu.br.

esse motivo, os valores de serviços se diferenciam de Estado para Estado. A incidência desse imposto ocorre na menor porção territorial da divisão federativa do Estado, ou seja, nos municípios. Como o montante arrecadado se dá em virtude de transações realizadas nos municípios, ou seja, no tocante à repartição das receitas tributárias, nada mais justo que parte desse valor retorne aos municípios, como assim dispõe o artigo 158 da Constituição Federal. Nos parágrafos do artigo 158 da CF/88, têm-se o quantitativo de tais repasses, quais sejam, 25% da receita do Estado sobre o ICMS deverá ser repassado aos municípios, sendo que destes, 3/4 são referentes à proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios e até 1/4, de acordo com o que dispuser em Lei Estadual. Neste último percentual se encaixa o ICMS-ECO no Estado de Rondônia, referente a 5% desses 1/4. Assim, quanto mais áreas são preservadas, maior será o repasse. Entretanto, vale salientar que o ICMS é um imposto, portanto não pode ser vinculado. Dessa forma o ICMS Ecológico não é um imposto, mas sim, um nome dado para demonstrar a origem do repasse feito para a compensação econômica àqueles municípios que protegem seus recursos ambientais. Portanto, é essencial a presença de unidades de conservação nos municípios para que tal repasse seja efetivado, ou seja, é um requisito indispensável tratado em Lei estadual. No Estado de Rondônia, o único requisito é a extensão de unidades de conservação para a efetivação do repasse; porém, além das unidades de conservação, outros fatores poderiam ser abarcados, a fim de uma conservação maior do meio ambiente, gerando a conscientização da sociedade, como a gestão de resíduos sólidos e tratamento de esgotos, que apesar de não estarem dentro de florestas, também geram danos ao meio ambiente. A esse exemplo, temos o Estado do Rio de Janeiro que além das áreas de unidades de conservação protegidas, devem apresentar estes outros requisitos. Guajará-Mirim possui mais de 90% de sua área concentrada em unidades de conservação, e em contrapartida, recebe uma compensação econômica por essa preservação; tanto que, por ser a maior do Estado, de acordo com dados da SEFIN, mais de 40% do repasse do ICMS se deve ao ICMS-ECO. Entretanto, o destino desse incentivo não vem sendo aplicado de maneira a melhorar a situação da sociedade ali residente, pois não existe lei estadual especificando requisitos para esse repasse, como melhorias no saneamento básico e na gestão de resíduos sólidos, áreas que se encontram muito deficitárias no município. De acordo com pesquisa feita na Secretaria de Fazenda do município, toda destinação do ICMS-ECO é feita ou para área da educação ou saúde, não tendo nenhum repasse para área ambiental. O Poder Executivo permanece inerte quanto a isso, omitindo-

se na elaboração de projetos e programas ambientais, como de conscientização, fiscalização e melhorias na gestão ambiental municipal. Para este trabalho, utilizou-se um método hipotético-dedutivo, com pesquisa qualitativa e quantitativa, do tipo exploratório nos órgãos estaduais e municipais para a coleta de dados, análise de legislação, doutrina e entrevistas com profissionais da área.

A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA JURÍDICA DO AFETO: UM OLHAR DISTANCIADO

Ricardo Frazão de Lima¹

O ordenamento jurídico brasileiro constantemente sofre mutações, com isso o Direito das Famílias se renova por meio da reflexão de novos e antigos institutos. Diante desses pensamentos emergem dois institutos conhecidos, o afeto e a responsabilidade civil nas relações familiares. A partir dessas modificações o afeto ganha novos questionamentos acerca da sua natureza jurídica, onde se indaga se seria um princípio jurídico ou um sentimento. A finalidade deste estudo é realizar reflexão acerca da possibilidade de tutela da afetividade, buscando uma compreensão sobre o Direito com relação ao afeto se pode ser reconhecido como mero sentimento ou princípio jurídico. Com isso, será adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, com abordagem quantitativa, do tipo descritiva. Pretende-se a análise doutrinária sobre o tema proposto, bem como exploração de pesquisas científicas com intuito de comprovação dos argumentos utilizados. No estudo do Direito das Famílias, ainda na parte principiológica, nos são apresentados alguns princípios da órbita constitucional e outros mais específicos e inerentes à matéria. Dentre os quais a afetividade é demonstrada pela parcela majoritária da estudiosos do Direito. A doutrina traz à discussão o desenvolvimento obtido no conceito de família até os moldes atuais, pontuando a busca do indivíduo pela felicidade ao constituir as relações familiares, pois segundo ele a afetividade estabelece o caminho para esse resultado. Entende-se também que, o princípio da dignidade da pessoa humana é responsável por refletir diretamente a afetividade, sendo a personalidade dos entes familiares fixada nela, dessa forma, a afetividade seria o princípio meio para a felicidade. Em análise perfunctória, podemos notar que grande parte dos juristas defendem a afetividade como princípio jurídico. Advogam dentro dessa vertente que o afeto é inerente ao direito de personalidade, fato que arrazoa a possibilidade de reparação por dano moral. No Direito existem diversos posicionamentos, aqui não seria diferente. Observa-se na doutrina que uma parcela assevera que a afetividade não pertence ao grupo principiológico, apresentando argumentos no sentido de que o afeto se constitui como um valor de caráter

1 Graduado no Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia – FCR. Porto Velho/RO. E-mail: ricardo.lima@sou.fcr.edu.br

moral, onde na apreciação dos laços familiares não deve ser levado em consideração. Destarte, o direito não poderia tutelar a afetividade, assim entendendo os que se filiam a essa vertente. Não sendo possível o amparo judicial ao “abandono afetivo”. A interferência do Estado nessa hipótese seria cabível, apenas, para assegurar os direitos fundamentais do menor. Logo, o Poder Judiciário não pode intervir nas relações familiares impondo-lhes o dever de amar. O afeto é demonstrado por esses pensadores como um sentimento despido de juridicidade, estabelecendo entendimento em dissenso com a doutrina majoritária, com parecer no sentido de que ele não pode ser considerado um direito fundamental daquele que o invoca. Em concordância com o que foi visto a doutrina diverge muito com relação à natureza do afeto, em determinado momento se apresenta como preceito jurídico, em outro se demonstra intimamente ligado com o sentimento. No meio social o afeto é considerado como algo bom, remetendo aos sentimentos, logo, podemos afirmar que o senso comum entende o afeto como um sentimento. A psicanálise explica que esse fenômeno é responsável por constituir a energia psíquica do homem, podendo ser fundada no prazer ou desprazer. Nas concepções filosóficas o afeto corresponde a sensações positivas entre indivíduos, podendo se manifestar de dois modos: reconhecimento total entre duas pessoas e através da reciprocidade nas relações interpessoais. De outro prisma pode-se verificar que há defensores do afeto como dever jurídico, pois entende-se que os pais possuem a obrigação de prestar o afeto aos filhos, podendo ser compelidos a reparar civilmente o dano causado pela falta deste. Quando se fala em abandono afetivo existem divergências. Para aqueles que defendem a Teoria do Desamor, o filho menor tem o direito fundamental de conviver com pai e mãe, sendo essencial a ele o desprendimento de zelo, carinho, atenção e todo amparo afetivo. É apresentado como um direito fundamental, pois assevera-se que a afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essa convivência necessária ao desenvolvimento do menor e seu melhor interesse. A corrente que defende o posicionamento exarado, compreende que de acordo com o princípio da paternidade responsável, no tocante a convivência com os filhos, não há que se falar em direito, mas sim no dever que o genitor tem para com o filho. Entende-se ainda que os danos causados pela não convivência geram consequências irreparáveis à criança, a saúde emocional fica comprometida, podendo o lesado ter certas restrições ao tornar-se adulto. Com esses argumentos e outros que serão tratados nesse artigo, conclui-se preliminarmente que o abandono afetivo gera uma lesão ao direito do filho menor, visto o direito fundamental tratado, logo, com os mecanismos propostos pelo Direito, faz-se necessária a compensação, que será efetivada pela reparação

invocando o instituto da responsabilidade civil. Não seria fora de propósito dizer que os tribunais vêm decidindo no sentido de que a reparação é devida. Principalmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que atualmente segue nesse sentido. Porém, uma parcela dos pensadores jurídicos entende que as relações familiares são fundamentadas na autonomia privada, ou seja, os indivíduos são livres para constituir suas famílias, bem como para dissolvê-las, com o mínimo de intervenção do Estado. Ao compulsar a doutrina verifica-se que em determinado momento eles consideram a possibilidade de dano material decorrente de abandono afetivo, devendo a reparação ser feita *in natura*, no entanto, excluem veementemente a probabilidade de existência de danos morais. Com vistas ao instituto do abandono afetivo, a partir da compreensão do artigo 186 do Código Civil de 2002, retiram-se os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil, sendo eles: o ato ilícito, dano e o nexo de causalidade. Compreende-se o afeto como sentimento que deve ser reconhecido pelo ordenamento jurídico através do princípio da afetividade para criar um justo meio e resguardar os interesses do menor, compensando a perda emocional. Reconhecendo a afetividade, sentimento de filiação, por exemplo, de forma registral, oferecendo segurança jurídica. Dessa forma no tocante ao ato ilícito é válido dizer que ao romper com essa juridicidade do afeto incorre-se em lesão a um direito. Com essa conduta lesiva, para o filho menor gerou-se um dano, que como demonstrado, pode ser perpétuo. No estudo da responsabilidade civil entende-se que se o Direito está amparado pelo ordenamento jurídico e outrem por conduta ou omissão cause lesão, resta dizer que há um dano. Nessas ideias concatenadas, chegamos ao ponto do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido, ou seja, o elo de ligação entre a conduta do ofensor e o dano do lesado. Portanto, chega-se à conclusão de que a afetividade pode ser tutelada pelo Direito, tendo em vista seu caráter essencial às relações familiares. Com fundamento na doutrina moderna, o princípio da afetividade se mostra como pilar nas construções de famílias, funcionando como ligação entre estes indivíduos.

A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE O STREAMING – (IN) Constitucionalidade da lei complementar 157/2016

Victor Samuel Sá Ribeiro¹
Pedro Abib Hecktheuer²

A tecnologia mudou por completo o modo de viver do ser humano, vivemos a era digital e nunca antes recebemos tantas novidades em um espaço de tempo tão curto. Acompanhar as inovações trazidas diariamente é um desafio para qualquer um. As influências do setor tecnológico vão desde o modo como conferimos a hora, até às transações milionárias que podem ser realizadas na palma da mão. Desta forma a linguagem do mundo não é mais a mesma, as relações sociais, de trabalho, econômicas, dentre tantas outras, agora são pautadas e realizadas através dessas inovações. Essas novidades têm angariado cada vez mais usuários que buscam por formas mais rápidas e eficazes de consumo. Os *streamings* são um ótimo exemplo disso, pois vêm oferecendo uma forma revolucionária de consumo de áudio e vídeo, plataformas como Spotify, Deezer, Netflix, dentre muitos outros, já são parte da vida de parcela significativa da população. Essa é a tecnologia que possibilita aos usuários ouvirem músicas e/ou assistirem os vídeos em tempo real, não é necessário transferir e armazenar os arquivos escolhidos. Tais transformações como o *streaming* trazem novos paradigmas ao sistema jurídico, o qual possuía regras e princípios pré-estabelecidos que atendiam apenas a fatores e condições que não previam problemáticas extracorpóreas trazidas que surgem cada vez mais. O Direito deve adequar-se da melhor maneira possível a esses novos segmentos, positivando normas que os regulem, buscando cada vez mais solucionar as dúvidas que surgem e geram insegurança jurídica. No dia 29 de dezembro de 2016 o governo federal promulgou a lei complementar 157 que trouxe modificações a respeito da hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, modificando a lei 116 de 2003 (lei do ISSQN) e introduzindo a lista dos serviços tributáveis

1 Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: victor.ribeiro@sou.fcr.edu.br

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO); Líder dos Grupos de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: pedro@fcr.edu.br

pelo imposto a disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, isto é, o *streaming*. O artigo tem como objetivo demonstrar a inconstitucionalidade da inserção desse item na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN. Para isso, faz-se necessário o estudo detalhado tanto do imposto supracitado, como o da tecnologia sobre a qual agora incide o ISSQN. O Imposto em questão tem sua hipótese de incidência exposta na Constituição Federal em seu artigo 156, inciso III e atribuí à lei complementar descrever quais são os serviços passíveis de tributação. Conceituar o fato gerador do ISSQN, “serviço de qualquer natureza”, é um trabalho complexo. É necessária uma análise separada do que é “serviço”. Primeiramente é necessário ter ciência que serviço é um conceito indeterminado e que para sua maior compreensão deve-se buscar a legislação infraconstitucional, jurisprudência e doutrina. É mister destacar que a doutrina e a jurisprudência já conceituaram serviço como uma obrigação de fazer. Evidencia-se o Recurso Extraordinário 446003 do Supremo Tribunal Federal de relatoria do ministro Celso de Mello, que ao julgar sobre a incidência do ISSQN sobre a locação de veículo automotor afirmou: “...eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer...”. Neste sentido a doutrina leciona que a prestação de serviço compreende a um negócio mesmo (jurídico) pertinente a uma obrigação de fazer. Deste modo deve prevalecer a definição deste instituto, sendo somente a prestação de serviço advindo de um esforço humano, consistindo em uma obrigação de fazer, sendo este o real fato gerador do imposto em questão. É de suma importância trazer à tona a Súmula Vinculante 31 do STF que diz: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis”. O mesmo Superior Tribunal ao julgar o Recurso Extraordinário 626.706, afastou a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis consistentes em filmes cinematográficos, videoteipes, cartuchos para *video games* e assemelhados. O artigo busca expor a semelhança destes institutos que já foram objeto de julgamento do Superior Tribunal Federal com a tecnologia dos *streamings*. A maior similitude encontrada é entre a operação realizada pelas empresas locadoras de filmes cinematográficos. O consumidor que acessa a plataforma Netflix por exemplo, defronta-se com no exato momento com uma imensa gama de título de filmes e séries prontos para serem demandados, como em uma estante virtual. Observa-se uma notória semelhança entre o negócio realizado pelas locadoras de filmes cinematográficos e pelo os *streamings*, que é: disponibilizar o acesso a conteúdo midiático diverso (filmes, músicas, jogos, etc.), a quem tiver interesse e

ofereça uma contraprestação monetária. Diante dos fatos e argumentos apresentados, entende-se que a lei complementar 157 de 2016, apresenta-se materialmente inconstitucional, no que tange a inserção de uma obrigação de dar na lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Manifesta que o *streaming* não se enquadra no conceito de serviço que é de “obrigação de fazer”, mas sim em uma “obrigação de dar”, sendo assim, sua tributação pelo ISSQN inconstitucional. Utilizou-se para este trabalho o método bibliográfico, analisando a posição de doutrinas relacionadas de diversos ramos do Direito e da Informática e análise de decisões judiciais.

A VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Leila Mara de Souza Lima¹

Atualmente a questão da autonomia da Polícia Judiciária, tanto na esfera federal quanto na estadual, assume ponto de destaque no país, vez que estamos diante de uma série de operações policiais que rotineiramente evidenciam a prática da investigação criminal, bem como a validade dos meios de produção das provas. A notoriedade de tais operações foi ensejada por acontecimentos envolvendo diversas autoridades e serviram para dar popularidade ao trabalho da Polícia Judiciária e do Ministério Público. A Constituição Federal de 1988 define a “missão institucional” dos órgãos de Segurança Pública do país no art. 144, estabelecendo que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de diversos órgãos policiais, sendo eles a federal; rodoviária e ferroviária federal; civis; militares e corpo de bombeiros. O parágrafo 1º define a competência da polícia federal e no inciso IV assevera que ela deve exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. O parágrafo 4º trata das polícias civis, estipulando que serão dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbida de, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto às militares. Sendo assim, a Polícia Judiciária é destinada a investigar os crimes, indicar autoria e materialidade para serem julgados; além de prender em flagrante os infratores da lei penal e executar os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, e a atender às requisições destas. Já a Policias Militares cabe prevenir a consumação da prática delituosa por meio do policiamento ostensivo. O procedimento administrativo cuja finalidade é apurar a veracidade e a competência das notícias criminais que chegam à autoridade policial é denominado Verificação Preliminar da Informação - VPI. Deste modo, visa filtrar as informações que chegam à Polícia Civil ou Federal, evitando abertura de Inquérito Policial mediante informações imprecisas (dellatio apócrifa). O Código de Processo Penal, no art. 5º, faz referência VPI, porém, não a consagra enquanto procedimento investigativo. O

1. Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia. Brasil. E-mail: leilamarha@hotmail.com

Parágrafo 3º dispõe que qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial que verificará a procedência e mandará instaurar inquérito. O fato é que durante a rotina policial, a abertura de inquérito pode ocorrer de várias formas; no entanto, ao levarmos em consideração a possibilidade ou não de instauração por meio de notícias apócrifas ou desprovidas de autenticidade (dellatio apócrifa, público em geral, disquedenúncia), as quais necessitam de requisitos informativos para embasar a abertura de um inquérito policial, estaremos diante da VPI. Quando uma notícia chega ao conhecimento da autoridade policial por meios não oficiais, o Delegado de Polícia emite uma ordem de missão, na qual poderá ser feita no próprio boletim de ocorrência, ao setor investigativo para apurar a autenticidade da informação recebida. Por seguinte os investigadores irão emitir relatório (relatório de diligência) acerca daquilo que foi determinado. O procedimento de busca da autenticidade evidencia a prática da VPI. Desta forma tal procedimento tem potencial para racionalizar e tornar o trabalho da investigação criminal mais precisa e não se faz necessário formalismo exacerbado para a não continuidade da investigação, arquivando-a simplesmente por despacho fundamentado negando instauração do inquérito. Com isso se reduz a burocracia e o dispêndio de recursos financeiros durante as atividades policiais. Vale ressaltar, que no recebimento de notícias por meios oficiais (requisições), a autoridade policial tem a obrigação de realizar a abertura do procedimento investigativo para a busca de elementos de autoria e materialidade. Neste caso, tratando-se de requisições das autoridades judiciária ou do Ministério Público, a abertura do inquérito é obrigatória, não tendo a autoridade policial discricionariedade ou autonomia para negar tal procedimento. A regulamentação de VPI, por meio de instrução normativa ocorreu em alguns estados do Brasil no âmbito administrativo através das Diretorias de Polícia Civil, porém, a regulamentação deste procedimento não ocorreu de forma generalizada em todo país, fato que levanta questões acerca da eficácia e legalidade da filtragem de informações. Além disso, é questionável a autonomia dos expedientes administrativos das diligências por não ser um procedimento de natureza jurídica. Ainda não se dirimiu a dúvida se a autoridade policial pode “investigar” uma pessoa sem o controle do poder judiciário ou do Ministério Público; e se lhe faculta ordenar diligências e arquivar os relatórios e ordens de missão sem o controle judicial. Tendo em vista que a Constituição Federal ao definir no art. 127 o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis e, no art. 129, atribuir-lhe a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública. Portanto, é importante levar em consideração os pressupostos constitucionais da Polícia Judiciária e do Ministério Público durante a condução de investigação criminal para, em seguida, examinar sua aplicabilidade e eficácia, verificando a legalidade, assim como suas peculiaridades jurídicas e administrativas. A pesquisa teve natureza empírica e bibliográfica, para a qual se privilegiou o método qualitativo com a utilização de expedientes de pesquisa bibliográfica e levantamento de dados com entrevista a membros do Ministério Público mediante perguntas previamente elaboradas.

A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA: ESTUDO DE CASO DOS RIBEIRINHOS DESLOCADOS PELAS USINAS SANTO ANTONIO E JIRAU NO ESTADO DE RONDÔNIA

Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli ¹
Margarita Rosa Gaviria Mejía²
Artur de Souza Moret³

O objetivo deste trabalho é fazer uma reflexão a respeito do direito fundamental à moradia adequada no caso dos ribeirinhos deslocados pelas Usinas Santo Antônio e Jirau no Estado de Rondônia. O projeto do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira é composto por duas usinas de grande porte: Usina Hidrelétrica Jirau e Usina Hidrelétrica Santo Antônio, que foram construídas entre os anos de 2008 e 2016 na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. na região amazônica o potencial hidrelétrico é pouco explorado, entretanto por essa região conter uma rica biodiversidade os empreendimentos hidrelétricos produzem impactos significativos, por outro lado, há na região uma população que vive dos rios, portanto ao interferir nesse recurso natural os impactos sociais são significativos. a implantação de empreendimentos hidrelétricos tem influência de vários *players*: indústria da eletricidade que é bastante poderosa, que é composta por construtoras, geradoras, fornecedores de equipamentos pesados e empresas de consultoria, que são empresas de grande capacidade financeira; no planejamento do setor elétrico a hidreletricidade figura como a melhor opção (quase monotecnológica) de oferta de eletricidade; as cifras envolvidos são expressivas e por isso os grandes bancos tem interesse nesse tipo de empreendimento. Portanto, a decisão não reflete os impactos ambientais e sociais no território, sobretudo porque o que move o empreendimento é o lucro, portanto qualquer atividade ou ação que signifique custo é abandonada e caso seja uma obrigação de fazer pela legislação vigente o

1 Docente da Universidade Federal de Rondônia- UNIR. Graduada em Direito, Mestre em Teorias do Estado pela UNIMAR, doutoranda em Ambiente e Desenvolvimento pela UNIVATES-RS. BRASIL. kaiomi.cavalli@unir.br

2 Docente da UNIVATES-RS, Possui Graduação em Antropologia na Universidad de Antioquia, Medellín, Colômbia (1986), Mestrado em Antropologia Social pela Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1992); Doutorado em Ciências no Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (CPDA). BRASIL. margaritarosa@univates.br

3 Docente da Fundação Universidade de Rondônia e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos pela UNICAMP. BRASIL. amoret@unir.br

menor custo é a referência. Uma parte da população afetada pelos empreendimentos, que viviam as margens do rio madeira, os chamados “ribeirinhos”, foram deslocados das suas moradias e assentados em condições inferiores aquelas que viviam anteriormente. A vida pós-remanejamento deveria reproduzir no mínimo o modo de vida anterior, portanto o modo de vida ribeirinho deveria ser reproduzido é respeitado. a situação anterior ao empreendimento viviam em harmonia com o ambiente, edificaram suas casas e tinham lazer, criaram seus filhos, tiraram o peixe do rio para seu alimento e sustento, produziam agricultura temporária na várzea (época de vazante do rio) que era muito fértil por conta do sedimento. o deslocamento foi forçado e impositivo, ou em outras palavras, não tiveram a opção de resistir e ficar nos seus territórios históricos. No entender de Sakia Sassen⁴ o que ocorreu com os ribeirinhos do rio madeira foi uma expulsão pelo capitalismo, como destacado acima pela dinâmica da decisão que impõe o empreendimento. o processo de deslocamento dos ribeirinhos do rio madeira foi caracterizado pela retirada das populações das áreas de influência do canteiro de obras e do reservatório e o reassentamento ocorreu em vilas planejadas como Nova Teotônio, Nova Engenho Velho, Riacho Azul, Santa Rita, Morrinho, São Sebastião e Nova Mutum Paraná urbana e rural. A reterritorialização dos ribeirinhos no novo espaço configura-se em moldes que não condizem com a moradia e o modo de vida ribeirinha distinta da vida vivida anteriormente e podem ser caracterizados por assentamentos urbanos e rurais. O assentamento urbano, Nova Mutum Paraná, foi destinado à uma população com comportamentos rurais, com relações de vizinhança, hábitos e culturas rurais, sobretudo, com relação ao rio; as pesquisas tem demonstrado que a principal reclamação deste assentamento é a falta de água para lazer. Nos outros assentamentos, algumas representações são normalizadas: os assentamentos são longe do rio, fato este que deixou os ribeirinhos sem renda, identidade e lazer; as terras destinadas são ruins e muitas delas são pedras sem possibilidade de produção de mandioca que é a principal fonte de carboidrato, bem como de renda com a farinha. os ribeirinhos ainda tem dificuldade com as casas de alvenaria por ser mais quente do que as casas de madeira anteriores. Nesse sentido, entende-se que o elemento central da identidade do ribeirinho é o rio, que determina sua noção de tempo e espaço, que provém sua subsistência e cuja paisagem contemplativa alimenta a alma. Assim Serra (2001) comenta que

4 SASSE, 2016.

Os ribeirinhos têm nas águas a sua inspiração de vida. É dela que extrai o sustento; é através dela que em sua canoa navega horas a fio em busca de alimento, que se desloca para a lavoura, para os festejos religiosos, para os jogos de futebol, para buscar a benzedeira, a parteira que trará ao mundo um novo ser e, algumas vezes, é nas águas que fazem a sua última viagem.⁵

O Estado Brasileiro ao liberar a construção das usinas e o deslocamento dos ribeirinhos às margens do rio Madeira para assentamentos e espaços produtivos inadequados, longe das margens do rio, produziu violação de direitos, porque foi conivente com a usurpação do direito à moradia e de sobrevivência dessa população. O país é signatário de diversas declarações e tratados internacionais que reconhecem o direito à moradia como um direito humano fundamental. Destaca-se aqui o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Também aderiu a outras convenções internacionais que reconhecem semelhante direito: Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção sobre os Direitos da Criança. O Brasil assinou a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, que dispõe o seguinte:

A moradia e os serviços adequados constituem um direito humano básico que impõem aos governos a obrigação de assegurar seu acesso a todos os habitantes, começando pela assistência direta aos grupos mais vulneráveis mediante a orientação de programas de ajuda mútua e de ação comunitária. Dado que estas são instrumentos poderosos para a transformação, não devem ser utilizadas no sentido de privar as pessoas de seus lugares e suas terras, nem para amparar privilégios e exploração. As políticas de assentamentos humanos devem ater-se à Declaração de Princípios e à Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁶

O Direito à Moradia Adequada também foi reafirmado por ocasião de duas importantes conferências internacionais que o Brasil igualmente participou: a Agenda 21 sobre Meio

5 SERRA, 2001, p.5.

6 Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos, Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos em 1976.

III (8) e capítulo II (A . 3.)

Ambiente e desenvolvimento, de 1992, e Agenda Habitat de 1996. A Agenda Habitat, aprovada por todos os governos nacionais participantes da Conferência Internacional Habitat II, em junho de 1996 em Istambul, na Turquia, entre eles o Brasil, afirma:

*Nós nos comprometemos a conseguir que os assentamentos humanos sejam sustentáveis num mundo em pleno processo de urbanização, zelando pelo desenvolvimento de sociedades que façam uso eficiente de seus recursos, dentro de limites, conforme as capacidades dos ecossistemas, e que levem em conta o princípio da precaução, oferecendo a todas as pessoas, em particular às que pertençam a grupos vulneráveis e desfavorecidos, as mesmas oportunidades de levar uma vida sã, segura e produtiva, em harmonia com a natureza e seu patrimônio cultural e valores espirituais e culturais, e que garantam o desenvolvimento econômico e social e a proteção do meio ambiente, contribuindo assim para a consecução dos objetivos do desenvolvimento nacional sustentável*⁷

Como demonstrado neste texto, o deslocamento dos ribeirinhos para os assentamentos construídos pelas usinas ferem os direitos humanos desses povos. Infelizmente nenhum pacto ou tratado de direitos humanos fora respeitado no caso do deslocamento dos ribeirinhos do rio Madeira, pois estão sem a casa de palafitas, que os identifica, sem rio para pescar, como fonte de renda, sem o rio para nadar como fonte de cultura e lazer. Os assentamentos não retratam o modo de vida digno do ribeirinho. A metodologia utilizada para a pesquisa é pesquisa bibliográfica que trata dos contornos de assentamentos forçados de UHE`s. A pesquisa de campo produziu dados e informações primárias que reproduzem os danos nos direitos humanos das populações forçadamente deslocadas.

7 Agenda Habitat, (art. 42)

O ASSÉDIO MORAL ENFRENTADO PELOS ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE DIREITO NA COMARCA DE PORTO VELHO – RO

Sidney Sobrinho Papa¹
Vinicius de Assis²

De início, cabe dizer que a legislação brasileira ao definir primordialmente o estágio, procurou satisfazer o interesse das empresas, resultando assim, o alargamento desse conceito, e como consequência a precarização das atividades desempenhadas pelos estagiários.

A atual Lei de Estágio (Lei 11.788/08)³ trouxe em seu dispositivo a necessidade do enfoque no interesse pedagógico visando o aprendizado da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, conforme disciplina o Art. 1º, § 2º da lei em comento.

Nesse sentido leciona Maurício Godinho Delgado⁴, “O estágio, portanto, tem de ser correto, harmônico ao objetivo educacional que presidiu sua criação pelo Direito: sendo incorreto, irregular, tratar-se de simples relação empregatícia dissimulada.”

Destarte, deve-se atentar que as atividades que serão atribuídas ao educando deve ser compatível e correlato com a sua formação pedagógica do curso, pois visa o estágio o aprendizado de competência própria da atividade profissional contextualizada na grade curricular, objetivando o desenvolvimento e preparação para uma vida cidadã digna.

Podemos perceber, que a Lei de nº 11.788/2008 definiu um novo conceito ao estágio, visando nitidamente a aperfeiçoamento e formação pedagógica do educando, estabelecendo também regras e limites a serem observados a fim de preservar o aprendizado do jovem em carreira.

1 Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: sidney.papa@sou.fcr.edu.br

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito do Trabalho do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: vinicius.assis@fcr.edu.br

3 BRASIL. LEI DE ESTÁGIO (lei nº. 11.788/08). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em 10 Novembro 2017.

4 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 324.

Contudo, a Lei nº 11.788/2008 em nada redigiu ou criou mecanismos com a finalidade de mitigar o assédio moral nas relações de estágio no ambiente de trabalho, de certo, a pouca ou nenhuma fiscalização ou acompanhamento dos educandos (estagiários) nessas atividades laborais resultam em um mecanismo facilitado para manobras de mão de obra de baixo custo, abrindo-se espaço para excessos e desvirtuamentos.

De acordo com Lima Filho⁵, o assédio moral no trabalho é constituído por toda conduta – ativa ou omissiva –, levada a cabo no contexto de uma relação laboral ou mesmo de serviço que consista em reiterados e sistemáticos ataques de carácter degradante e que atendem contra a integridade moral de uma pessoa (atentado à dignidade) com aptidão de provocar danos de natureza psíquica, física, patrimonial ou de prejudicar de forma grave a empregabilidade da vítima.

O problema que se pretendeu responder é se estaria a Lei nº 11.788/2008 sendo efetiva no atendimento das demandas entre o educando (estagiário) e a parte concedente do estágio (empregador) de forma a evitar o assédio moral dentro do ambiente de trabalho.

Como hipótese, observa-se que os excessos e desvirtuamento das funções ou finalidades acabam passando despercebido pelo jovem trabalhador que geralmente tem pouca ou nenhuma experiência profissional laboral, findando por se sujeitar às arbitrariedades de seus empregadores, resultando na função não compatível com o estágio, mas cumprindo tarefas equiparadas a empregados efetivos.

De acordo com uma pesquisa realizada pela BBC⁶ Brasil dos 4.975 profissionais de todas as regiões do país ouvidos no fim de maio de 2015, 52% dos entrevistados disseram ter sido vítimas de assédio sexual ou moral. E, entre quem não passou por esta situação, 34% já presenciaram algum episódio de abuso, segundo ainda os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio moral ou risco invisível já atinge 42% dos trabalhadores brasileiros.

Outro ponto relevante, é a escassez de demandas judicializadas acerca do assédio moral nas relações de estágio, o que insurge duas hipóteses: 1º- Os jovens educandos na

5 LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O assédio moral nas relações laborais e a tutela da dignidade humana do trabalhador. São Paulo: LTR, 2009, p. 38.

6 Barifouse, R. (15 de Junho de 2015). Metade dos brasileiros já sofreu assédio no trabalho, aponta pesquisa. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150610_assedio_trabalho_pesquisa_rb Acesso em 10 de Novembro de 2017. BBC:

função de estagiário não sofrem assédio moral nas relações de trabalho ou; 2º - Os jovens educandos ingressos nas relações de trabalho como estagiário sofrem o assédio moral, mas por insegurança ou medo escolhem por não reclamar seus direitos.

A metodologia utilizada foi o estudo por meio de pesquisas bibliográficas, relacionados especificamente ao tema buscando uma maior clareza sobre o assunto, bem como, através de pesquisa empírica por meio de entrevistas pessoais com acadêmicos do curso de Direito da Comarca de Porto Velho - RO que estagiam ou já estagiaram, com a aplicação de um questionário no que diz respeito ao tema delimitado.

Buscou-se por esses meios avaliar dados reais que nos norteou de como os estagiários de Direito da Comarca de Porto Velho - RO observam o tema delimitado, analisando qual o ponto de vista dos entrevistados em relação a Lei de nº 11.788/08 (Lei de estágio) e se esta tem sido capaz de atingir os objetivos para os quais foi criada ou tem sido efetiva no atendimento das demandas entre estagiário e empregador de forma a evitar o assédio moral, com grau notável de satisfação ou reprovação, verificando também se realmente ocorre ou não o assédio moral nos ambientes de trabalho.

A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Carina Rodrigues Moreira¹
Pedro Abib Hecktheuer²

Define a nossa lei maior em seu artigo 194³ que a seguridade social é um conjunto de ações tanto do poder público quanto da sociedade integradas para garantir os direitos relacionados a saúde, a previdência e a assistência social. O que se percebe é que a seguridade social é bastante ampla e universal, visando proteger o indivíduo naqueles momentos em que ele não puder trabalhar, em razão de sua idade, limitações físicas ou mentais e, em virtude disso, dela necessite, promovendo o bem estar e suprindo as necessidades básicas e vitais, sem qualquer discriminação entre área urbana e rural, sendo garantido a todos os mesmos direitos.

Nas causas previdenciárias realizar pedido de tutela provisória de urgência antecipada é rotineiro, dada à importância e ao caráter alimentar dos benefícios que são pleiteados. Quando falamos de prestação alimentar, não se objetiva o luxo e o requinte, mas sim o mínimo para a sobrevivência e dignidade do indivíduo. Por outro lado, sempre que lidamos com os benefícios previdenciários, visualizamos pessoas que estão vulneráveis em virtude da falta de recursos para sua manutenção. Destarte, combinado o caráter alimentar com os benefícios previdenciários, nota-se que a necessidade de atendimento imediato é ainda maior do que quando os institutos são visualizados de forma independente.

A mudança de posição do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1401560 MT)⁴ no sentido de que ocorra a devolução de valores recebidos em tutela de urgência

1 Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Brasil. Email: carina_moreira11@hotmail.com

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERÓ); Líder dos Grupos de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: pedro@fcr.edu.br.

3 BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de julgamento: 12/02/2014, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/10/2015. Disponível em: <

antecipada nos benefícios faz com que os magistrados e advogados passem a atuar de forma mais receosa e, conseqüentemente, indivíduos que precisam imediatamente do benefício fiquem desamparados aguardando a realização de todo o trâmite processual, o qual, no Brasil, pode demorar anos.

Acerca do benefício previdenciário do auxílio-doença, objeto deste trabalho, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵ ressaltam que:

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, ao caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos casos de segurados sem vínculos de emprego, a partir do início da incapacidade temporária.

Salienta-se ainda que o benefício previdenciário do auxílio-doença é, em regra, temporário, ou seja, a pessoa recebe por um tempo determinado e, posteriormente, é cessado. Nessa lógica, é ineficaz que uma pessoa que necessite do benefício durante determinados seis meses, aguarde anos até que a ação transite em julgado para ter acesso ao recurso financeiro, ao passo que, a necessidade é imediata e diária. Perceba que quando recorrido ao judiciário, o instrumento que se tem para suprir esse imediatismo e trazer eficácia à função prática dos benefícios é por meio da tutela de urgência antecipada.

Nesse sentido, o problema que se pretendeu responder é se a devolução de valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada em decorrência de benefício previdenciário do auxílio-doença constitui uma lesão a seguridade social prevista na Constituição Federal de 1988 e a seus princípios fundamentais. Será analisado através de uma apreciação dos princípios norteadores do tema sob o viés da previdência social, pela compreensão a partir do código de processo civil da conceituação e aplicação das tutelas antecipadas, a fim de fazer uma correlação objetiva com a sua incidência nos benefícios previdenciários e, ainda, por meio da análise de decisões judiciais acerca do tema, com

ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF ACOR >. Acesso em: 26 mar. 2018.

5 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 781

destaque para a decisão proferida em 2014 pelo Superior Tribunal de Justiça em demanda de recurso repetitivo (RESP 1401560/ MT).

O que se percebe é que quando o Estado obriga alguém a ressarcir os cofres públicos por um benefício que lhe fora concedido em juízo a título de tutela antecipada em sede de alimentos, teremos, em síntese, de um lado o princípio da proibição do enriquecimento sem causa e a precariedade das tutelas e de outro o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e a boa-fé. Assim sendo, considerando que o tema é todo fundado na seguridade social e na dignidade da pessoa humana, a depender do caminho e da fundamentação escolhida pelo magistrado para decidir pela obrigação de devolução ou não desses valores, estaremos diante de uma aplicação de cunho subsidiário do mandamento constitucional e não pelo caráter de fundamentalidade que a dignidade assume em frente das demais normas jurídicas, conforme se preocupou o legislador constituinte.

Diante dos fatos e argumentos trazidos, entende-se que deve haver um juízo de ponderação de valores e bens jurídicos conflitantes, utilizando-se o juiz da proporcionalidade e razoabilidade para proferir sua decisão a luz dos preceitos registrados no texto constitucional, devendo preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado nos casos de dúvidas e, assim, só obrigar o segurado a ressarcir os cofres públicos quando comprovada má-fé, evitando que o Estado e, principalmente, o particular que é a parte vulnerável da relação, saiam prejudicados.

Através da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, atenta-se para a necessidade da discussão em âmbitos da sociedade civil e do Poder Público, por ser um tema atual, de relevância e grandes proporções, dado ao peso e vinculação que uma decisão em sede de demanda repetitiva possui, bem como dos reais prejuízos psicológicos e patrimoniais irreparáveis que estão sujeitos aqueles que forem obrigados a devolver os valores que receberam por decisão judicial, suportando uma execução judicial tendo como parte a Fazenda Pública e, de modo consequente, terão, a inclusão de seu nome no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). São abordadas no presente trabalho questões relativas a seguridade social; a irrepetibilidade dos valores alimentícios; a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana; a segurança jurídica; a possível violação ao livre convencimento do magistrado; a possibilidade de uma norma processual diversa para o direito previdenciário; a real efetividade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em sede de demanda repetitiva.

A metodologia empregada foi a dedutiva, assim como quanto à abordagem foi realizada uma pesquisa qualitativa, cuja elaboração se deu a partir de pesquisas em bibliografias, jurisprudências, artigos científicos, legislações sobre a matéria, bem como sites oficiais.

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE DO AUMENTO SUBSTANCIAL DAS QUEIMADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA.

Gabriel Carvalho Monteiro¹
Marta Luiza Leszczynski Salib²

As queimadas vêm sendo um assunto recorrente na mídia e debates da população rondoniense nos últimos anos. Anualmente, nos períodos de seca, o território do Estado de Rondônia é coberto por nuvens espessas de fumaça ocasionadas pelo aumento excessivo e repentino dos focos de incêndio entre os meses de julho a outubro, acarretando queda significativa na qualidade de vida da população, com um evidente desrespeito ao direito constitucional do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, no ano de 2016 foram registrados quase 12 mil focos de incêndio no Estado de Rondônia e, em 2017, foram registrados 13.993 mil. Estes dados demonstram um crescimento preocupante e este problema deve estar na pauta prioritária do Poder Público, pois uma urgente solução é imprescindível para promover um equilíbrio ecológico, o combate ao desmatamento e a tutela da saúde pública. Diversos estudos apontam que a Poluição Atmosférica ocasionada pelo número crescente de focos de incêndio gera efeitos danosos à saúde humana. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) cerca de 3 milhões de pessoas morrem ao ano em razão da exposição direta à poluição atmosférica e 94% das mortes relacionadas à exposição à poluição do ar ocorrem em razão de doenças cardiovasculares, derrames cerebrais, obstrução pulmonar crônica e câncer de pulmão. Não bastando os riscos de doenças resultantes da exposição às nuvens de fumaça, a qualidade de vida dos cidadãos rondonienses sofre uma abrupta e significativa queda nos meses de julho a outubro, com um patente desrespeito ao direito fundamental do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 225. É mister salientar que, no Brasil, as queimadas no campo e nas florestas são um dos principais fatores de poluição do ar. Segundo especialistas, no Estado de

1 Graduado em Direito na Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho-RO, Brasil, gabrielcarvalho421@gmail.com

2 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito; Docente da disciplina de Direito Ambiental do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: martaluiza.adv@hotmail.com.

Rondônia, nos últimos 5 anos entre os meses de julho à outubro, no qual percorre o período da seca, as cidades, campos e florestas são tomados por nuvens espessas de fumaça e poluição provenientes principalmente das queimadas e do aumento substancial nos focos de incêndio nas áreas que circundam a região. Esta situação inquietante traz a necessidade de discussão e fomento da consciência e ética ambiental na população, aliada a cultura da solidariedade e altruísmo, ou seja, o conjunto de ações voluntárias de um ser humano que visa o bem-estar do próximo. Apenas o controle estatal por meio de fiscalização e repressão, de maneira isolada, jamais conseguirá sanar este problema. Tanto que, mesmo com a criação do Novo Código Florestal no ano de 2012, não houve diminuição nos focos de incêndio no Estado, muito pelo contrário, houve um aumento considerável no número de queimadas, chegando a números chamativos: em 2014, com 7.650 mil focos e em 2015 com 14.479 mil focos, conforme dados do INPE. Portanto, os números apenas apontam a ineficácia e ineficiência do poder repressivo do Estado no que concerne ao controle de queimadas. Através da educação, é possível o desenvolvimento de uma cultura da solidariedade, ética e consciência ambiental, onde a própria população atua como fiscal e, ao invés de reprimir, incentiva a preservação, restando ao Poder Público uma atuação subsidiária, por meio de ações repressivas, como a aplicação de sanções, o que pode colaborar com a diminuição significativa dos focos de incêndio no Estado. Destarte, a partir do momento que a população compreender a necessidade de cessar as queimadas, os índices de focos de incêndio terão uma queda significativa em razão de diversos fatores. Primeiro, a extensão territorial do Estado de Rondônia é avultada, chegando às medidas próximas do Reino Unido e Itália, por exemplo, o que dificulta sobremaneira o controle e fiscalização executados/praticados pelo Estado às queimadas realizadas pela população. Neste prisma, é inviável que sejam investidos valores exorbitantes de recursos do Erário para que de maneira isolada possa controlar e fiscalizar os cidadãos em todo o território do Estado, pois tal ato deve obediência à luz da exigência constitucional de eficiência. Ou seja, se o controle às queimadas depender tão somente do trabalho de fiscalização executado pelo Estado, nossas florestas continuarão a serem consumidas pelo fogo e conseqüentemente as nuvens espessas de fumaça passarão a fazer parte do dia-a-dia do povo rondoniense nas cidades e sítios por período cada vez mais prolongados. Portanto, o objetivo do presente estudo é demonstrar que o número demasiado e crescente na incidência de focos de incêndio no Estado de Rondônia fere o direito constitucional do cidadão ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Para tanto, pretende-se analisar e discutir os meios jurídicos e ações de políticas públicas para diminuir

os focos de incêndio. Abrangendo as nocividades ocasionadas pela inalação de fumaça pelo ser humano e pela queda imediata e significativa da qualidade de vida da população do Estado de Rondônia, não é razoável que os cidadãos tenham que suportar esta situação trágica todos os anos nos períodos de seca, no qual nuvens espessas de fumaça invadem as cidades de todo o Estado. Apesar de já haver uma intervenção do Poder Público com propagandas e incentivos, assim como utilização de leis coercitivas com o fito de conter as queimadas realizadas pela população, a incidência de focos de incêndio vem aumentando gradativamente, ano após ano. Para tanto, propõe-se a solução de maior fomento à conscientização da população e incremento da fiscalização por meio de agentes públicos e da própria população. Para este trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com tipo de pesquisa bibliográfica e qualitativa, por meio da análise de dados estatísticos com base na variação dos focos de incêndio e investigação das possíveis causas, além de pesquisas científicas que apontam os malefícios da inalação de fumaça proveniente dos incêndios.

A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO ADEQUADO PARA SOLUCIONAR CONFLITOS FAMILIARES

Joyce Késia Ribeiro Rodrigues¹
Edson Antônio Sousa Pontes Pinto²

A mediação é um dos meios alternativos de solução de conflitos presente no ordenamento jurídico brasileiro, a sua peculiaridade está nas características de como dirimir um conflito, pois nesta modalidade preocupa-se com as partes para solucionarem o conflito, levando em consideração que conflitos familiares são mais delicados por se tratarem de sentimentos. Este trabalho traz a discussão do motivo pelo qual a mediação é o meio mais adequado de solução de conflitos para se aplicar nos conflitos familiares, pois é sabido que os conflitos familiares são extremamente delicados por se tratarem da intimidade, da verdade individual, além do mais a legislação brasileira defende um Estado mínimo nessas relações, ou seja, o Estado apenas tomará uma atitude se for o último caso, e para isso é necessário que haja um bom acompanhamento na fase de mediação, para que o processo não seja julgado e sim solucionado pelas próprias partes, da maneira que acharem convenientes e que encaixem em suas rotinas e da prole. Para isso utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, pois traz hipóteses sobre os conflitos familiares e como seria a aplicação da mediação como o meio mais adequado para solucionar e dedutivo pelo fato de trazer conhecimentos para a aplicabilidade, fazendo relação entre os fatos hipotéticos e uma solução através de conhecimentos adquiridos por meio de pesquisas. Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o porquê a Mediação é o meio alternativo mais adequado para solucionar conflitos familiares, e como objetivos específicos identificar porque a mediação é o meio alternativo que tecnicamente mais atende às peculiaridades das relações familiares, descrever o que torna a mediação o meio mais eficaz nesse tipo de relações. Isso se dá, pois pesquisando sobre conflitos familiares é nítido que toca no ponto mais sensível das pessoas, que são os sentimentos, por ser a família a estrutura da pessoa, onde ela encontra conforto e bem estar e refletindo sobre os princípios que norteiam o Direito de Família, que sempre estão em torno de o Estado decidir, somente quando não for possível as partes tomarem as decisões por

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: Joyce.rodriques@sou.fcr.edu.br

2 Mestre em Direito (PUCSP). Professor de Direito Tributário e Análise Econômica do Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Advogado. E-mail: edson.pinto@fcr.edu.br

conta de como evoluiu o conflito, sendo que é mais prudente que as partes tomem decisões que irão refletir em suas vidas e da prole. Pois cada um sabe da sua realidade, da sua verdade e o que realmente almeja para a sua vida, sua rotina e além do mais os conflitos de família devem ser solucionados e não apenas julgados, como nos outros institutos do Direito. Porque nenhuma decisão terá tanta coerência quanto às próprias partes decidindo sobre o que acham melhor para suas vidas e de sua prole. E ainda como afirma o artigo 694 do Código de Processo Civil “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, Então há o questionamento, “por que mediação nos conflitos familiares e não conciliação?”, pois bem, há muitas semelhanças quando falamos sobre esses dois institutos, há países que inclusive não fazem diferenciação entre eles, porém no Brasil eles possuem semelhanças, mas há também algo muito importante que os diferenciam. Como semelhanças têm a autocomposição, atuação de terceiro imparcial, vejamos bem, semelhanças na sua formação, quanto às diferenças, estão na abordagem, pois a mediação tem foco nas pessoas, em resolver a lide não que seja momentânea, mas que compreendam o espaço de cada um, por isso é muito utilizada em casos em que as partes possuem vínculo anterior, um vínculo mais estreito, como nos conflitos familiares, que são bem diferentes do que um ato que cause dano material, como por exemplo, uma batida de carro, no qual uma parte deve ressarcir outra, não possui vínculo anterior e a lide pode facilmente ser solucionada por uma conciliação, onde o terceiro imparcial pode orientá-los a fecharem um acordo. Tendo em vista que a mediação familiar traz as partes um momento de reflexão e ponderação das questões que levaram ao conflito, como por exemplo, decidir a rotina que terão dali em diante com a prole, nos casos de discussão de guarda, ou em como ficarão a divisão de bens, o que estará cumprindo com sua função social, sendo mais útil para um e para o outro. No entanto, vale ressaltar que a mediação não é uma terapia, apenas um método que praticado por profissionais habilitados os levam a refletir melhor, deixando de lado o egoísmo e o sentimento de vingança que muitas vezes acompanham os conflitos familiares. E com isso deixa nítida a necessidade de mediação nos conflitos familiares, pois cada vez que as partes entram em consenso, além de desafogar o judiciário, cada vez mais se chegará a uma personalidade em cada solução, tendo em vista que as próprias pessoas escolherão os vetores pelos quais se guiarão para administrarem suas vidas e de seus filhos, trazendo consigo uma personalização de cada decisão, que basicamente será a homologação de um acordo. E além do mais, não é porque

chegou ao fim de um relacionamento que não podem mais serem amigos ou se respeitarem, pelo contrário, hoje em dia é possível observar diversos tipos de família, o que se privilegia, assim como rege o princípio do Direito de Família, é a afetividade, o amor. Família, por mais que esteja “ao fim” é um laço de amor e que deve ser preservado. Por isso, desenvolvendo uma boa mediação é possível obter uma pacificação do conflito e principalmente entre as partes.

ENTRE A PERMANÊNCIA E A MUDANÇA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E RESISTÊNCIA EM UMA RESEX – A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO

Eva da Silva Alves¹
Renato Fernandes Caetano²
Marco Antônio Domingues Teixeira³

O presente trabalho é fruto da pesquisa desenvolvida na Reserva Extrativista Rio Ouro Preto (RESEX Rio Ouro Preto). Trata-se de uma investigação científica quali-quantitativa que caracteriza-se como um estudo de caso que aborda alguns aspectos etnográficos e de pesquisa ação desenvolvida em campo, na RESEX Rio Ouro Preto. Foram realizadas 14 entrevistas, norteadas por questionários com perguntas estruturadas e semiestruturadas. Além do referencial teórico-metodológico que embasa a pesquisa, foram realizadas pesquisas em mapas, jornais e documentos históricos e, também, visitas aos museus do Estado de Rondônia, a órgãos como o ICMBio, INCRA e às associações dos seringueiros.

O estudo destaca alguns elementos da cultura, dos hábitos e dos modos de vida da população das populações residentes na referida Reserva. O objetivo deste trabalho é investigar se o direito à educação escolar está sendo garantido aos moradores da Reserva, conforme previsto nos Art. 5º, 205, 208 e 211 da Constituição Federal de 1988. A RESEX Rio Ouro Preto foi criada através do Decreto Nº. 99.166 de 13/03/1990. Está localizada em terras do município de Guajará-Mirim/RO e do município de Nova Mamoré/RO. A

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Metrado em História e Estudos Culturais da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Santo André, Polo de Guajará-Mirim/RO, Graduada em Letras e Respectivas Literaturas pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia. Bolsista da CAPES. Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: evaalvesgm@yahoo.com

2 Doutorando em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Amazonas (PPGAS/UFAM), Mestre em Educação (UNIR) e Licenciado em Filosofia (CEUCLAR). Professor e Coordenador do Curso de Licenciatura em Filosofia da Faculdade Católica de Rondônia e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia. Bolsista e Coordenador de Projeto com apoio financeiro de custeio pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Rondônia (FAPERON). E-mail: renatusfc@hotmail.com.

3 Doutor em Ciências Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Mestre em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Graduado em História pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é professor do Departamento de História da Universidade Federal de Rondônia/UNIR. Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: marcoteixeira204@gmail.com

fiscalização das áreas da RESEX, atendimentos e apoio aos seus moradores são de responsabilidade do ICMBio, com sede em Guajará-Mirim/RO, a cidade mais próxima, geográfica e administrativamente.

A Reserva é composta por 12 comunidades: Ramal dos Macacos, Ramal do Seringueiro, Ramal do Pompeu, Nossa Senhora dos Seringueiros, Floresta, Nova Colônia; Divino Espírito Santo, Ouro Negro, Três Josés, Sapezal, Petrópolis e Sepitiba. De acordo com o Plano de Manejo⁴ da Reserva, publicado em 2014, a população da Reserva, em 2007 era de 583 habitantes, em 157 famílias. Em 2011, o total de habitantes, com perfil de beneficiário, era de 339, em 119 famílias. O uso comunal das áreas da Reserva é regulamentado através do Decreto Lei 271/67, denominado Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU).

Há duas opções de acesso à Reserva. A primeira opção é via fluvial, saindo de Guajará-Mirim, utilizando uma embarcação, geralmente feita de madeira (canoa), com motor de popa (rabetá) movido a gás ou à gasolina, percorrendo os rios Mamoré, Pacaás Novos e então adentrar às águas do rio Ouro Preto. A segunda opção, terrestre e fluvial, é sair de Guajará-Mirim via estrada de chão encascalhado, através de um ramal de 45 km que leva até o Barracão Pompeu, localizado às margens do rio Ouro Preto. A população da Reserva caracteriza-se como uma comunidade tradicional que tem a economia baseada na agricultura de subsistência, no extrativismo e na criação de animais de pequeno porte.

Na época do seringal o látex da seringueira (*Hevea brasiliensis*) para a produção da borracha era o produto mais extraído na região. Atualmente, o plantio da mandioca (*Manihot esculenta*) para a produção de farinha e a coleta da castanha (*Bertholletia excelsa*) são as maiores fontes de renda dos moradores. A desvalorização do preço do quilo da borracha e a falta de compradores provocaram uma contínua diminuição da produção do produto. A caça e a pesca também são práticas de subsistência e garantem a base alimentar dentro da comunidade. Toda e qualquer coleta é feita com a colaboração de toda a família. A produção ou coleta excedente é vendida em Guajará-Mirim. As moradias também apresentam características peculiares à cultura amazônica, como o assoalho, a cozinha anexada, a sala com parapeito. De acordo com as concepções de Loureiro⁵, esses modos de vida das comunidades tradicionais são produtos de uma acumulação cultural adquirida a partir do

4 ICMBIO. Plano de Manejo da Resex do Rio Ouro Preto. 2014, p. 48-49

5 LOUREIRO, João de Jesus Paes. Cultura Amazônica: uma poética do imaginário. Belém: CEJUP, 1995, p. 52

contato com aqueles que vieram, principalmente, do Nordeste para trabalhar nos seringais amazônicos.

Na época do seringal do rio Ouro Preto a educação na região era, assim como em muitos lugares da Amazônia, transmitida de forma oralizada. Em 2009 havia um total de 9 escolas e 79 alunos matriculados no Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª série na época. Atualmente, existem na Reserva duas escolas de ensino fundamental que atendem alunos do 1º ao 5º ano. A primeira, localizada na Comunidade Floresta, é a Escola Municipal Rural de Ensino Fundamental Ecologista Francisco Mendes. A estrutura da escola segue o modelo das casas dos moradores e atendeu, em 2017, dez alunos. A segunda, localizada na Comunidade Ramal do Seringueiro, é a Escola Municipal Rural de Ensino Fundamental 10 de Abril. A escola funciona nos fundos da igreja evangélica Assembleia de Deus Ministério Madureira, de forma improvisada, por não ter uma estrutura própria. Atendeu, em 2017, vinte alunos. Dos trinta alunos matriculados nas referidas escolas em 2017, sete deles estão aptos para cursar o 6º ano do Ensino Fundamental em 2018, no entanto, não há escolas na Reserva para atendê-los.

De acordo com os moradores a falta de escola que ofereça educação básica completa é um dos principais motivos da diminuição da população da Reserva, visto que os pais optam por mudarem-se com a família para a cidade a fim de que os filhos permaneçam tendo acesso à educação escolar. Nesse sentido, pode-se inferir que o Estado deixa de prover a educação básica aos moradores obrigando-os a abandonarem suas casas na Reserva e buscarem novas formas de vida nas cidades, onde a realidade socioeconômica e cultural é outra.

ONEROSIDADE TRIBUTÁRIA: UMA MEDIDA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OU UMA CORREÇÃO ÀS FALHAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA? UMA ANÁLISE SEGUNDO A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEM

Johnny Gustavo Cledes Júnior¹
Carina Gassen Martins Cledes²
Johnny Gustavo Cledes³

Em tempos de vigência de um sistema político corruptivo e demasiadamente ineficaz na concretização dos deveres fim do Estado, assistiu-se a cada dia mais indignação e insatisfação dos cidadãos brasileiros, sobretudo no ponto que tange a forma como tem se configurado o tributarismo nacional, visto que a onerosidade advinda dos tributos, além de ter por motivo os problemas do sistema político, se prostra em meio a uma crise econômica que atinge a todos.

O fato é que, a cada dia se torna mais claro que sob a ótica social a essência consolidada de tributação, qual seja a de expropriar o patrimônio particular para suprir as necessidades da coletividade, está sendo relativizada a ponto de se chegar a questionar se a dimensão onerosa dos tributos não seria em verdade um meio para preencher as falhas de um sistema de administração pública ineficaz.

Ademais, com o evidente nexos de causalidade entre a falta de eficácia do funcionalismo público e as imensas dimensões a que se chegam os tributos, o presente estudo com uma abordagem de estudo de caso investigará a congruência de alguns casos de tributação extremamente polêmicos no Brasil para com os princípios constitucionais tributários.

Pretende-se analisar, o PL 621/2016 proposto pelo prefeito João Dória em aprovação na Câmara dos Vereadores do Estado de São Paulo, referente ao aumento na contribuição dos professores à previdência e a tributação na esfera de energia elétrica com ênfase na polêmica bandeira tarifária que incide sob o Estado de Rondônia.

1 Cursa 2º período de Direito no Mackenzie, Brasil, johnnyjunnior@yahoo.com.br

2 Mestranda em Direito pela PUC/PR, Brasil, carinaclemes@yahoo.com.br

3 Mestre em Direito pela FGV/DireitoRio; doutorando em Ciências Políticas pela UFRGS, Brasil, johnnyprofessor@yahoo.com.br

O ponto em que se questionam os casos supracitados é exatamente o de descumprimento dos princípios constitucionais tributários, uma vez que preliminarmente resta extremamente palpável inferir que estes princípios não estão sendo cumpridos e muito menos o conceito amplamente difundido de que o Direito Público zele acima de tudo pelo bem-comum.

Isso decorre como aspecto geral do estudo em tela, que o princípio majoritário de limite constitucional implícito de que não pode haver retrocesso constitucional estar-se-á sendo maculado, sobretudo admitindo-se a conceituação que realiza Amartya Sen sobre o que constituiria um desenvolvimento como liberdade.

A norma tributária surge, fundamentalmente, contendo a idéia de uma ordem com a significação de captar parte dos recursos dos cidadãos para o Estado, sendo esta expropriação do patrimônio privado “*condictio sine qua non*” para o objetivo do Direito Tributário, que se traduz em dar subsídios para que o Estado provenha as necessidades de seu povo, atendendo ao bem-comum.

Nesse aspecto o professor Paulo de Barros Carvalho, conceituando o direito tributário expõe: “é o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.” (in “Curso de Direito Tributário”, Saraiva, 16ª edição, página 11).

Juntamente com a conceituação de Direito Tributário emergem os princípios constitucionais tributários, os quais são limites necessários para a afirmação de Estado liberal de Direito na seara dos tributos, haja vista que a relação de poder existente entre Estado e indivíduo é vertical, necessitando de limites para que os cidadãos não sejam prejudicados.

Dentre esses princípios serão levantados para a análise e debate desse estudo: a) Princípio da legalidade (Art. 150, I) responsável pela definição “*in abstracto*” das características dos tributos e reserva absoluta da lei; b) Princípio da isonomia (Art.150, II) responsável pela proibição do tratamento desigual entre os contribuintes; c) Princípio da capacidade contributiva (Art. 145, parágrafo 1º) incumbido de assegurar que a cobrança de impostos gradua-se coerentemente a capacidade de contribuir do contribuinte e também de forma razoável; d) Princípio da vedação ao confisco (Art.150, IV) concernente ao resguardo do Direito á propriedade do contribuinte, não podendo ser sua pecúnia expropriada em quantidade irrazoável; e) Princípio da uniformidade (Art. 151, I) que proíbe que o tributo seja variado em todo o território nacional.

É importante ressaltar que o presente estudo visa demonstrar que, apesar do processo constituinte ter consagrado esses princípios, aparenta-se que o exercício dos mesmos não está se concretizando no sistema tributário nacional. Em virtude disso o aspecto social está sendo fortemente prejudicado e o Estado enquanto provedor das necessidades sociais falho gerando diversos problemas.

Conforme admite Amartya Sen deve-se haver um processo de desenvolvimento como liberdade, que pode admitir que haja condições impostas para se concretizar o bem-comum, enquanto necessário para haver liberdade. Assim traçando uma analogia com o autor pode-se inferir que a tributação (condição imposta) deve ser útil para o bem-comum, mas na medida em que não o é, diante de um sistema de administração falho, constituíra verdadeiro óbice à liberdade.

Com efeito, o estudo busca demonstrar que *a priori* a norma e contribuição tributária são bem recebidas, vez que constituem o meio pelo qual se pode realizar o desenvolvimento social, no entanto *a posteriori*, como se pode observar atualmente, a contribuição passa a ser alvo de grande revolta e polêmica.

Na medida em que o sistema público é ineficaz e não concretiza sua finalidade de desenvolvimento com os subsídios adquiridos do contribuinte, o próprio conceito tributário passa a entrar em contradição, porquanto estar constituindo verdadeiro retrocesso, no lugar de desenvolvimento, vez que os cidadãos são privados de boa parte de suas riquezas.

Tudo isso acaba gerando um ciclo de excessos na expropriação pecuniária das propriedades individuais para que se possa de certo modo compensar a faltosa efetividade do sistema político-administrativo em âmbito nacional, terminando por transgredir muitos dos princípios constitucionais tributários, que são a garantia para blindagem dos contribuintes.

A metodologia de pesquisa adotada realizar-se-á por meio de estudo de caso, com abordagem dedutiva através da aplicação dos princípios constitucionais tributários, ponto em que se fará recurso à doutrina para efeito conceitual. Para garantir uma reflexão crítica na aplicação dos referidos princípios, o trabalho será conduzido com referencial na teoria de Amartya Sen para evidenciar que a questão do desenvolvimento deve estar implícita no funcionamento do sistema tributário.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA TUTELA AMBIENTAL

Tiago Bruno Alves da Silva¹
Wilhame Jorge Filho²

A análise do incidente da desconsideração da personalidade jurídica estruturada com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, com base na violação da tutela ambiental, observa dicotomia ao se deparar na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, na fase de execução. Lei esta que trata de procedimentos e tratamentos específicos quando se trata de proteção ao meio ambiente e quando praticados por pessoas jurídicas, aplicar-se-á o incidente desconsideração da personalidade jurídica de imediato.

Logo, há duas dicotomias acerca do processamento na desconsideração da personalidade jurídica em se tratando de tutela ambiental, na qual o órgão julgador poderá observar parâmetros como a Teoria Maior ou Teoria Menor, sendo imprescindível obter reflexões e estudos de sua aplicabilidade contidos na Lei de Crimes Ambientais, para assim obter compreensão com viés constitucional, na qual visa proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, esse trabalho tem como problemática verificar se há possibilidade de aplicação de imediato do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando violada a tutela ambiental.

É importante destacar segundo Édís Milaré³ que proteção ao meio ambiente:

é imprescindível ponderar que a proeminência da educação ambiental é reconhecida, inclusive, pela tábua legislativa ambiental, bem como mencionadas em uma série de resoluções estruturadas pelo Conama. Ora, volta-se proeminente destaque para a necessidade de participação da coletividade, notadamente no que toca à

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia – Brasil – E-mail: tiago.bruno.alves@gmail.com.

2 Docente da disciplina de Direito do Processo do Trabalho, do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: wilhamejorge@hotmail.com

3 MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2014. p. 959.

promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo circundada, ainda, pelas práticas do planejamento e da gestão ambiental que consagram o imperativo do processo participativo, da conscientização e da mobilização das comunidades.

Diante desta premissa, a priori é possível utilizar a Teoria Menor da lei de Crimes Ambientais até o presente momento, pois por se tratar de norma especial, esta norma irá prevê a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de imediato.

Com advento do novo Código de Processo Civil, existem pressupostos específicos para instauração do incidente, na qual objetivou regulamentar e estruturar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Instituto esse que não tinha regulamentação e possuía procedimentos diversificados no direito do trabalho, direito ambiental, direito civil entre outros ramos do direito. Verificar e analisar esse instituto é categoricamente entender a sistematização do direito formal (Código de Processo Civil) com o direito material (Lei de Crimes Ambientais), na qual não poderá simplesmente afastar uma Teoria que era aplicada e aplicar outro entendimento acerca de outra Teoria.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve os pressupostos de aplicabilidade modificados, dando origem a duas teorias, como a Teoria Maior e Teoria Menor. A Teoria Maior, regra geral, está prevista no art. 50 do Código Civil, que aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica quando comprovado o abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, bem como a comprovação de sua insolvência.

Por outro lado, no aspecto da legislação ambiental, vigora a Teoria Menor, nos termos do art. 4º da Lei de nº 9.605/98, que carrega para aplicação do incidente o simples empecilho da pessoa jurídica sendo obstáculo para o ressarcimento causados por dano ambiental. Neste caso, quando houver empecilho ao ressarcimento do dano ambiental, é possível a sua desconsideração, nos termos do art. 4º da Lei de nº 9.605/98 para satisfazer a tutela requerida.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica efetivada como novo instituto de intervenção de terceiro trazida pelo Código de Processo Civil, nos art. 133 a 137, não poderá ser aplicada à Execução Fiscal, conforme Enunciado nº 53, da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que traduz a não aplicabilidade na fase da execução fiscal o incidente.

Diante da perspectiva trazida pelo Código de Processo Civil, o legislador trouxe novas métricas para instrumentalização das formas processuais no ordenamento jurídico e não fez qualquer menção quanto à sua inaplicabilidade a qualquer espécie de processo.

Observando outras legislações específicas, observa-se a execução fiscal regulada pela Lei nº 6.830/80, art. 1º, que prevê tal aplicabilidade de forma subsidiária do Código de Processo Civil. Tal entendimento possui grande discussão, pois há de verificar que não há jurisprudência uniformizada sobre tal aplicação do incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica quando obtiver lesão ao meio ambiente, bem como não há abordagens em doutrinas por ser um instituto novo.

O projeto nasce com a inovação do instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, efetivada com o novo Código de Processo Civil, norma esta de aplicabilidade geral, que traz novas discussões sobre a aplicabilidade deste instrumento no âmbito da execução fiscal para o ressarcimento do dano ambiental, sobre o enfoque da utilização da teoria menor.

Do ponto de vista constitucional, com base no art. 225 da Carta Magna, surge como pressuposto estatal a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste caso, podemos afirmar que na violação da tutela ambiental, o dano deve ser ressarcido de imediato, haja vista que o objeto tutela toda coletividade.

Diante disto, o art. 4º da Lei nº 9.605 remete à aplicabilidade imediata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para ressarcimento do dano causado ao meio ambiente.

Partindo-se destas premissas elencadas acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, poderão surgir novas reflexões e aplicação diante da Teoria Maior ou Menor na instrução processual na execução fiscal, quando envolver tutela ambiental e sua reparação por dano causado por pessoas jurídica.

Neste sentido, o Poder Público e a sociedade que a compõe têm o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em se tratando de transgressão à tutela ambiental, deve ser aplicada a Teoria Menor, pois observa-se que o bem violado não é um bem individual e sim coletivo.

Portanto, para ressarcir esse bem coletivo, deve-se instaurar o incidente de imediato sendo aplicada a Lei de Crimes ambientais, diferente da aplicação da Teoria Maior, que requer uma nova instrução processual para discutir a aplicação do incidente.

O presente trabalho irá dispor de pesquisa bibliográfica, abordando livros, teses, artigos, dissertações, doutrinas, e demais matérias publicadas que abordem, bem como de pesquisas jurisprudenciais que comprovem como era decidido a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

DIREITOS COLETIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA

Luís André de Araújo Pinto¹

Quase três décadas após a promulgação da Constituição Cidadã e 10 anos de instituído o Decreto nº 6.040 de 2007, a situação atual de povos e comunidades tradicionais no Brasil enfrenta sérios impasses e retrocessos na legitimação de direitos ao acesso, manejo e controle de territórios ancestrais, muito por consequência da adoção do crescente discurso neoliberalizante do Estado brasileiro em concessão a interesses econômicos vinculados ao agronegócio, mineração, exploração madeireira, dentre outros empreendimentos baseados na extensividade e intensividade de absorção de recursos naturais e de expropriação latifundiária em episódios que se evidenciam de forma ainda mais crítica na região amazônica, como testemunhado pelo acirramento de conflitos socioambientais com forte impacto na segregação e fragilização de populações locais cujos modos de vida dependem de forma inextricável da unidade territorial original.

Na contramão de recentes e recorrentes tentativas de desarticulação sociojurídica de povos e comunidades tradicionais no vácuo da morosidade e contradição do Poder Público na distribuição de equidade em políticas de regulamentação fundiária, tem-se no debate sobre propriedade intelectual um dispositivo constitucionalmente válido e de urgente aplicação na construção de diálogos e práticas que efetivem não somente a garantia dos direitos de populações tradicionais como também a concepção de vias de desenvolvimento, visibilidade e representação política e ecológica de grupos historicamente excluídos e suscetíveis às externalidades resultantes de modelos hegemônicos de exploração da natureza.

A propriedade intelectual de povos e comunidades tradicionais é fruto da dialética de forças convergentes e antagônicas evidencia a ruptura em um dado momento do ordenamento social de determinado grupo às hierarquias existentes, substituindo estruturas subalternas e extremamente dependentes de um sistema dominante por subsistemas de produção e organização até atingir certo estágio de autossuficiência material, autonomia política e horizontalização de decisões internas à coletividade. Tais transições não

¹ Geógrafo e especialista em Perícia e Auditoria Ambiental. Mestrando em Desenvolvimento Socioeconômico – PPGDSE/UFMA. Brasil. E-mail: guaxelo@gmail.com

constituíram uma composição final e sim a conjunção entre dinâmicas paralelas àquelas centrais em diferentes momentos – do modelo colonial de exploração de trabalho escravo e da grande propriedade territorial à imigração; da Lei de Terras e a inserção do modelo de trabalho assalariado e da tentativa de implantação de campesinato até o *aviamento*; da persistência da pequena produção familiar à conflagração contemporânea do agronegócio – contribuindo para o fortalecimento da identidade das populações tradicionais pelo uso e apropriação territorial, produção e organização social.

Essa lógica permitiu, por exemplo, com que os primeiros quilombos se organizassem mesmo em pleno regime de escravidão, lançando a matriz identitária de resistência para seus descendentes; e com que nações indígenas ainda resistam ao etnocídio secularizado. Seringueiros, açazeiros e quebradeiras de coco babaçu conceberam mecanismos de agroextrativismo altamente resilientes ao avanço da frente pecuária e da monocultura. Na Amazônia, a complexidade e diversidade dos atores locais apresentam um vasto e rico mosaico de interligação entre o patrimônio imaterial de culturas seculares milenares e o patrimônio natural representado pelo maior *hotspot* de biodiversidade do mundo. Em seu corpo se encontra a maior concentração das populações e territórios tradicionais do Brasil, o que caracteriza a região como emblemática na discussão tanto por aspectos numéricos e pela heterogeneidade étnica e socioambiental quanto pela intensificação dos conflitos por posse fundiária e do avanço da economia de fronteira e de enclaves produtivos e, no embate de interesses divergentes, de questões acerca da conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Quaisquer políticas de desenvolvimento na Amazônia se mostram irrelevantes caso não tragam as populações tradicionais no âmbito da discussão, mais precisamente pela desconstrução de preconceitos e mitos ainda hoje perpetuados e que veem nestes grupos figuras atrasadas e inoperantes nas etapas de governança e planejamento sustentável, quando há fortes evidências – sobretudo científicas – que apontam o contrário. O bioma amazônico é palco de intervenções antropogênicas que sugerem a presença humana não como agente passivo ou majoritariamente negativo em sua construção, mas a se prontificar como componente fundamental na regulação e equilíbrio dos seus diversos ecossistemas – inclusive com registros milenares no manejo de espécies e modificações da paisagem – num grau de coexistência tão forte que dificilmente o mosaico de biodiversidade da grande floresta seria tão formidável sem os sistemas culturais e de transformação material altamente adaptados aos seus ciclos.

A interação concreta e simbólica com o meio e a acumulação de métodos, técnicas, valores e taxonomias próprias concedem às populações tradicionais os elementos necessários para a construção do saber local ou etnociência – expressões únicas alimentadas por percepções, ações e cosmovisões intimamente vinculadas à natureza. Conhecimento de relevância estratégica na implementação do direito coletivo de propriedade intelectual na proposição de novos arranjos na gestão territorial na Amazônia, mas que para ser implementado em sua plenitude deve contestar pontos em detrimento da redefinição tipológica da garantia da propriedade intelectual e sobre como isto se reflete sobre o uso e apropriação do patrimônio comum.

O presente artigo procura discutir a relevância estratégica e a potencial instrumentação do direito coletivo de propriedade intelectual de povos e comunidades tradicionais no controle territorial e manejo da biodiversidade amazônica enquanto elemento germinal na concepção e planejamento de formas de produção, organização coletiva e reprodução social em pequenas escalas – etapa fundamental para a viabilização de políticas sustentáveis de desenvolvimento, integração econômica, inclusão social e, em especial, como determinante na continuidade dos modos de vida de populações tradicionais.

O INSTITUTO JURÍDICO DO RECONHECIMENTO DE CONFLITO FUNDIÁRIO: CASO CANAÃ

Jeanne Margaretha Machado¹
Pedro Abib Hecktheuer²

A proposta deste artigo é analisar a interface do Poder Judiciário com os conflitos agrários, especificamente em Rondônia, por meio de ação específica desenvolvida pelo Tribunal de Justiça no tocante aos processos em andamento, com dados colhidos em relação aos conflitos pela posse da terra no estado, bem como analisar processo judicial relativo a essas ocupações na comarca selecionada, buscando compreender o instituto jurídico do Reconhecimento de Conflito Fundiário, seu processo histórico e suas implicações.

A análise tem como suporte ação possessória envolvendo imóveis rurais, pela ótica do Direito Agrário, especificamente relacionada ao imóvel rural denominado Fazenda Arrobas Só Cacau, em Ariquemes – RO, onde se instalou o acampamento de trabalhadores rurais denominado “Canaã”, ligado ao movimento social Liga dos Camponeses Pobres (LCP), há aproximadamente 15 anos.

Esse foi o caso selecionado haja vista que até o presente momento ocorreram no local oito tentativas de cumprimento de liminar de reintegração de Posse, tendo sido a última determinada para março de 2017, com acompanhamento do Exército Brasileiro, suspensa até a presente data, de acordo com a Ouvidoria Agrária Regional³.

Nesse período de ocupação houve interdição de rodovias, servidores do INCRA e funcionários da fazenda foram feitos reféns e permanece a tensão e ameaças entre as partes. Somente em 2015 houve o pedido judicial de reconhecimento do conflito fundiário ao Tribunal Pleno Administrativo do TJRO.

1 Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), Brasil, e Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: jeannemargaretha@gmail.com

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO); Líder dos Grupos de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: pedro@fcr.edu.br

3 OUVIDORIA AGRÁRIA REGIONAL - OAR (INCRA, BRASIL). Pauta de reunião com a Liga dos Camponeses Pobres (LCP), 10 e 11/05/2017. Porto Velho, 2017.

Na legislação estadual observa-se que a Lei Nº 784, de 03 de julho de 1998, determina em seu artigo 2º que “Caberá ao Tribunal Pleno Administrativo reconhecer a existência do conflito fundiário e designar os juízes para julgá-lo”. Por sua vez, a Resolução TJRO Nº 11/98 dispõe sobre o procedimento para reconhecimento do conflito fundiário e a designação dos juízes para dirimi-lo.

Os referenciais teóricos adotados têm como princípio norteador o estudo da função social da propriedade como balizador do direito a propriedade da terra e sua efetividade na sociedade, previsto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que dispõe que “a propriedade atenderá a sua função social”, com observância de seu aspecto agrário, como a ocupação das terras, a legitimação da propriedade, com a constituição do latifúndio e os movimentos de luta pelo acesso a propriedade agrária.

O ponto de partida desse estudo reside na doutrina do Direito Agrário, entendido por Paulo Torminn Borges⁴ como “conjunto de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade.”

A função social da terra foi revisitada em Marés⁵, que demonstra como a terra veio sendo objeto de direito de propriedade independente de produção ou uso com efetividade social.

Para compreender o modo como o Judiciário enfrenta as questões possessórias relativas a conflitos agrários e seu foco na função social, partimos do livro clássico de Raymundo Faoro “Os donos do poder”⁶, que demonstra que a lei e sua aplicabilidade em grande medida são instrumentos de manutenção do poder. Faoro analisou as raízes históricas da formação do patronato político brasileiro, o que muito contribui para a compreensão do *modus operandi* político-jurídico reinante no país e no caso concreto em estudo.

O objeto de estudo do presente artigo se justifica pela emergência da situação de conflitos agrários em Rondônia. O órgão agrário oficial, o INCRA, elenca em seu Relatório de Monitoramento de Conflitos Agrários⁷ uma situação alarmante: 106 áreas rurais em

4 BORGES, P. T. Institutos básicos do Direito Agrário. São Paulo: Saraiva, 1994, p.17

5 MARÈS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003,p.121.

6 FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro. São Paulo: Biblioteca Azul.

7 INCRA (Brasil). Relatório de Monitoria de Conflitos Agrários em Rondônia. 2017. P.01

Rondônia com risco iminente de conflito, com 8.317 famílias, sendo que 27 delas estão classificadas com a graduação mais alta de “risco”, com registros de ocorrência de sequestros e/ou mortes.

Os conflitos agrários e a violência no campo se mantêm em evidência no cenário brasileiro. O Relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT)⁸, vinculada à igreja Católica, publicado em abril de 2017, mostrou um dado alarmante. O número de pessoas assassinadas no campo, por motivos ligados à disputa da terra e afins, se ampliou para 61 mortes em 2016, contra 50 em 2015, o maior número de vítimas desde 2003. Neste cenário, Rondônia se despontou no primeiro lugar: 21 mortes, ou 34,4% do total do país.

Historicamente a violência se concentra na Amazônia, segundo o relatório. Terras públicas não destinadas, expansão das fronteiras agrícolas e atividades intensas na área de mineração, hidrelétricas e madeireiras, vêm exigindo muito esforço e investimento do poder público e provocando a valorização das terras. Assim se acirram as disputas, que além da violência sempre levam ao crescimento da concentração da propriedade latifundiária.

A presente investigação avalia em que medida a forma de atuação do TJRO na implementação de normas e recomendações que envolvem litígios coletivos relacionados à posse da terra - no caso concreto da Fazenda Arrobas Só Cacau, influencia para a solução, continuidade ou agravamento do conflito agrário e todo o contexto em que a questão está historicamente inserida.

A hipótese trabalhada é a de que, por se tratar Rondônia de uma unidade da Federação com alto índice de conflitos agrários e registro elevado de mortes no campo, frente às demais do país, merece do estado uma atuação especializada e efetiva do TJRO para as ações judiciais dessa natureza. As normas que estão colocadas pelo ordenamento jurídico têm o condão de provocar resultados satisfatórios, porém, permanecem no limbo da ineficiência como um entendimento do direito de propriedade da terra como um direito natural.

Demonstramos assim que embora existam leis e normas constitucionais e infraconstitucionais, tornam-se de fato simbólicas, sem efetividade prática. No caso em análise, há mais de uma década o conflito se desenrola e se intensifica, evidenciando que há um descompasso entre a norma e a forma de atuar do Poder Judiciário que, sob a égide de

8 CPT. Relatório Conflitos no Campo Brasil 2016. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/>>, acesso em 01/07/2017

um Estado com feições patrimonialistas, não vê a terra como instrumento de viabilização das liberdades de oportunidades.

Como objetivo específico verificamos o momento processual em que houve o reconhecimento do conflito fundiário, e no que isso importou, além da designação de juízes em tese especializados para julgá-lo, em observância ao artigo 2º da Lei Estadual Nº 784, de 03 de julho de 1998;

A metodologia utilizada foi a qualitativa com coleta documental e entrevistas. Com base na análise dos dados obtidos e entrevistas, observamos o grau do comprometimento do TJ/RO na solução ou no equacionamento do conflito instaurado na fazenda Arrobas Só Cacau.

Enfim, um conflito instaurado em 2002 somente veio a ser reconhecido com tal pelo Poder Judiciário em 2015, com decisões controversas na consideração da função social da terra.

A EFETIVA APLICAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CASA DE DETENÇÃO JOSÉ MÁRIO ALVES DA SILVA – URSO BRANCO – DE PORTO VELHO/RO À LUZ DO ARTIGO 41 DA LEI 7.210/84

Iara Vitória Pinheiro de Lima¹
Sávio Antiógenes Borges Lessa²

Objetiva-se demonstrar que existe uma lacuna em que o sistema penitenciário se encontra ao deparar-se com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São exemplos mais comuns de violações ao princípio supracitado: a superlotação dos presídios, a facilidade com que drogas e objetos não permitidos, como armas e celulares, entram nos estabelecimentos prisionais, falta de higiene que, muitas das vezes, resulta em doenças severas. Debater sobre a aplicação efetiva do mandamento constitucional da dignidade na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva vai muito além de debater sobre a situação dos apenados. Para Távora, “a Lei de Execução Penal tem seus dispositivos inspirados pelo princípio da humanização, encontrando respaldo na Constituição da República de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A preocupação do sistema brasileiro é o de prever penas que não violem esse fundamento. Tanto isso é exato que veda integralmente penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento e de trabalhos forçados, só admitindo a pena de morte nos casos previstos em lei e em situação de guerra declarada (art. 5º, XLVII)” (2015, p. 1582). É necessário compreender desde o motivo que levou aquele preso a cometer um crime até o momento em que ele tem a sua pena cumprida e sua liberdade conquistada. O problema em que o processo de execução que o sistema carcerário de Porto Velho – RO se encontra não é algo novo. Segundo matéria jornalística do ano de 2014 da TV Rondônia, o ano de 2002 foi marcado pela “maior e mais sangrenta” rebelião na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, o Urso Branco, onde foi registrada a morte de – pelo menos – 27 homens. Internos do chamado “Seguro” (onde estão os presos que são ameaçados de morte) se tornaram reféns e foram mortos por presos

1 Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho-RO, iara.lima@sou.fcr.edu.br.

2 Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-graduado em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia. Docente das disciplinas Direito Penal e Processual Penal da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: savio.lessa@fcr.edu.br.

dos pavilhões. Foram utilizadas armas artesanais produzidas pelos próprios presos, mais conhecidas como “chuchos”, para mutilarem os reféns, onde alguns foram decapitados e tiveram suas cabeças usadas como – pasmem – bola de futebol. Tal episódio teve repercussão mundial, onde despertou a atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desde então passa a acompanhar a situação do presídio. De um lado está o *jus puniendi*, o poder do Estado de punir, e do outro está o direito do condenado de ter a sua dignidade resguardada durante a execução do seu processo. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), com o intuito de reverter a superlotação nos presídios, elaborou um documento com os mandamentos de: regulamentar as audiências de custódia, alterações na Lei de Execução Penal para garantir o direito do apenado, dentre outros. O IDDD ressalta que, “diante do encarceramento massivo, uma série de outros preceitos constitucionais são afetados, como a restrição ao acesso à Justiça, a negação do direito ao devido processo legal, o desrespeito ao direito de defesa, a violação do princípio da presunção de inocência, a manutenção de uma série de prisões ilegais e desnecessárias, além do problema de caráter administrativo e financeiro, já que seriam precisos recursos intermináveis para abrigar de forma digna todas as pessoas presas nos dias atuais” (IDDD, 2017). Mediante políticas públicas de ressocialização e reintegração não só na sociedade, mas, primordialmente, dentro dos próprios presídios será possível trazer resultados positivos e efetivar o que consta no artigo 5º, inciso XLIX da Carta Magna como direito fundamental, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Para Kant, “um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo” (2008, p276). É presente a necessidade de conhecer melhor a proteção dada pela legislação atual vigente para os presos, e estudar de maneira crítica a aplicabilidade dos princípios constitucionais e garantias fundamentais – a priori a dignidade da pessoa humana. Por meio desta explanação, é justificada a importância do projeto, que é assegurar um direito que nasce com todos os cidadãos. Para atingir os objetivos gerais e os objetivos específicos, utilizar-se-á, primeiramente, pesquisas bibliográficas e nas mídias sociais, resultando em resumos, fichamentos e relatórios para buscar a melhor compreensão do assunto. Posteriormente,

buscar-se-á a dialética com pessoas da área (juízes, advogados, promotores, servidores, agentes, dentre outros). A metodologia aqui aplicada será a qualitativa.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PARA COM O MENOR QUANDO DETERMINADA A GUARDA COMPARTILHADA ENTRE CASAIS QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO

Thatiana Evelleen Sena Santana¹
Breno Azevedo Lima²

De forma histórica no Brasil, inicialmente, a guarda trazia em seu seio uma forma punitiva ao cônjuge culpado pelo divórcio, o qual não se tornaria o detentor da guarda dos filhos; posteriormente, com a lei do divórcio de 1977, já se vislumbrava a possibilidade de, quando com consensualidade, os pais poderiam estabelecer a guarda em comum acordo. Em razão da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surgiram direitos e deveres iguais aos homens e mulheres para com a educação dos filhos e, também, os tornando detentores desses. Sendo assim, de forma a preservar a prestação da assistência educacional, moral e material, em 2002, o Código Civil, manteve a possibilidade da guarda ser objeto de acordo entre os pais e, ainda, trouxe em sua redação, o princípio do melhor interesse do menor já consagrado pelo Estatuto da Criança do Adolescente. Em face disso, trouxe a Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças de 1989, em seu artigo 9º, define que cabe ao Estado a garantia da manutenção da co-parentalidade, passando a reconhecer como um direito inerente à criança a conservação das relações pessoais com ambos os pais. A lei da guarda compartilhada visa o convívio do menor com ambos os genitores de modo tal que, o que veio a se romper foi o vínculo marital entre o casal e não o vínculo deles para com o menor e, ainda, o direito de ambos à convivência igual. Pautada, portanto no princípio da igualdade e nos direitos sociais, constante, respectivamente, no Art. 5º e 227 da nossa Carta Magna, e, ainda, no princípio da efetividade, à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em situação de hipossuficiência e em desenvolvimento, conforme preconiza o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Contudo, no tocante a regra da guarda compartilhada dada pela autorização da lei, no final

1 Artigo desenvolvido como trabalho de conclusão de curso para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito. Graduado no Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: evelleensena1@gmail.com / thatiana.santana@sou.fcr.edu.br.

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Professor de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade Católica de Rondônia-FRC. E-mail: breno.lima@fcr.edu.br.

do ano de 2014, somente em casos excepcionais que a mesma não será decretada pelo juiz ficando, portanto, a sua determinação como regra, com exceções em detrimento de razões pré-determinadas como, por exemplo, o não interesse por um dos genitores a ter a guarda, ou a incapacidade legal deles, a incompatibilidade da concessão em detrimento de um potencial maior prejuízo ao menor. Acontece que, após a decretação da guarda compartilhada, o juiz pode, observando a não aptidão de um dos genitores à manutenção da mesma, decretar a guarda a somente um dos pais; e é exatamente nesse ponto, que cabe avaliação em relação a ação do juiz em averiguar se os pais estão agindo em razão do melhor interesse do menor de modo tal que, o status de aptos a detentores da guarda compartilhada permaneça. À luz do exposto, a presente pesquisa visa o estudo de um tema relevante para o Direito Civil Brasileiro, no tocante ao Direito de Família, qual seja a responsabilidade do Estado quando determinada a guarda compartilhada entre casais que se encontram em desacordo, haja vista as alterações sofridas no âmbito das famílias nos últimos tempos. As mudanças foram necessárias para a manutenção da relação de afetividade entre pais e filhos, visando o melhor interesse do menor, principalmente em relação ao seu desenvolvimento saudável, vez que envolve pessoas em formação, as quais estão em processo de maturidade, fase de construção e desenvolvimento, fazendo com que as questões envolvendo as relações familiares mereçam uma atenção especial dos seus envolvidos. Assim, a discussão jurídica da guarda compartilhada reflete no rompimento legal do vínculo matrimonial dos pais, qual seja o divórcio, dando início ao processo de guarda dos menores, os quais ficam sujeitos ao que restou da relação entre eles. Desse modo, a escolha do tema se justifica, na necessidade da análise de uma possível responsabilização, por parte do Estado, enquanto seu dever constitucional de proteção aos menores quando se tratar de guarda compartilhada, em que seus garantidores estão em conflito. Nesse sentido, ressalta-se ainda que é preciso averiguar a essencialidade do acompanhamento do Ente Público, servindo este como fiscal na relação familiar, ora imposta, sob a ótica do desenvolvimento social e psicológico, diante da ruptura dos seus genitores, que podem trazer transtornos e frustrações para os filhos. Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é demonstrar a responsabilidade do Estado na fixação da guarda compartilhada, haja vista o não acompanhamento posterior à decretação da mesma. Por outro lado, em relação aos objetivos específicos, o trabalho evidencia em averiguar em qual momento o juiz analisa o bem-estar físico, emocional e social do menor após a determinação da guarda, demonstrando através de dados coletados, as maléficas consequências físicas, emocionais e psicológicas para o menor diante da convivência familiar imposta pelo Estado.

Para tanto, a metodologia será por meio de uma abordagem bibliográfica, pautada no entendimento da doutrina civilista existente, de maneira que possa ilustrar entendimentos atuais acerca do tema e, também, qualitativa/ explicativa de modo a demonstrar a responsabilidade do Estado. Diante do exposto, esse trabalho visa chamar atenção para a questão da guarda compartilhada não visando somente o bem estar do menor e o seu direito à convivência com seus genitores, mas, também, com seu desenvolvimento sadio ao longo de toda a sua formação, o que possibilitará ser um homem ou mulher seguro e apto à vida.

A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL NOS CRIMES VIRTUAIS

Anne Joyce dos Santos Côrtes¹
Adreia Alves de Almeida²

Levando em consideração a metodologia utilizada, o que se buscou analisar neste projeto é a eficácia da aplicação da lei penal em face dos crimes virtuais ou ainda se existe a necessidade de uma nova lei específica, levantando questões a respeito das peculiaridades dos crimes cibernéticos frente ao Direito Penal que possui determinadas questões que muitas vezes não parecem abarcar os delitos que ferem os bens jurídicos tutelados pelo direito.

O ponto central desta pesquisa é observar se a falta de uma legislação específica prejudicaria as aplicações penais em crimes virtuais, realçando questões a respeito do impacto da internet no direito, bem como compreender a dificuldade da tipificação dos crimes na internet.

Ao se averiguar o desenvolvimento impactante e recente da tecnologia, não é certo dizer que a Internet está em total abandono pelo Direito, porém é claro que ainda há uma dificuldade em aplicar de forma efetiva suas respectivas penas e os casos mais diversos, ainda mais pelo grande número de usuários no mundo.

A peça que mais vem promovendo a integração entre os países e o movimento da globalização é a Internet, a mesma vem se modernizando constantemente ao longo dos anos de maneira a se tornar essencial e necessária na rotina de muitas pessoas, afetando de diversas maneiras a vida cotidiana. Todavia o Direito Penal Brasileiro não parece estar conseguindo acompanhar e se desenvolver no mesmo ritmo.

O crime virtual é uma modalidade de conduta ilícita muito jovem na sociedade, o mesmo advém do surgimento da internet e do seu grande crescimento ao longo dos anos, tornando-se cada vez mais comum e necessária para o dia a dia. Com isto este ambiente vem sendo visto por muitos como mais um meio facilitador para a prática de crimes.

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia – Brasil – E-mail: annyjoyce_pvh@hotmail.com

2 Doutoranda em Ciência Jurídica – DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Especialista em Direito Penal pela Toledo. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR. Professora da UNIRON. Professora da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: andreiatemis@gmail.com

Pelo fato da Internet ser um local onde não há um controle e uma regularização adequada, acaba muitas vezes por ser um meio facilitador de vários crimes como demonstra o entendimento do doutrinador Luiz Flávio Gomes:

(...) os crimes informáticos dividem-se em crimes contra o computador; e crimes por meio do computador, em que este serve de instrumento para atingimento da meta optada. O uso indevido do computador ou de um sistema informático (em si um fato "tipificável") servirá de meio para a consumação do crime-fim.

No mesmo sentido, o ciberespaço, por se tratar de um local aonde não há a presença física e se proteger o anonimato, faz com que muitas vezes este espaço sirva de palco para diversos ilícitos, surgindo assim uma nova modalidade de crime que é o crime virtual, sendo necessário analisar se há a necessidade de uma lei específica ou uma atualização do Código Penal para que abarque de uma forma mais eficaz esta modalidade de crime.

Existe também outros fatores que levam a necessidade de ter discussão a respeito desta nova modalidade de infração que é o crime virtual, como por exemplo a questão do local do crime, pois no ciberespaço a noção de espaço transcende o mundo físico dificultando assim a escolha da legislação que será aplicada para reger tais ilícitos pois a lei penal é elaborada para ter vigência dentro dos limites do Estado e sua soberania. Tais fatores se tornam uma barreira para a aplicação da teoria do tempo do crime e teoria do lugar do crime, sem assim um enorme problema para a sua tipificação e na aplicação da legislação adequada.

É importante deixar claro ainda que a grande maioria dos crimes cometidos no ambiente virtual já possuem sua previsão em textos legislativos, o que nos leva a debater tal questão é o meio pelo qual estes infratores se utilizam para alcançar a consumação do ilícito pretendido, pois deve-se ter em consideração que este se trata de um ambiente onde não há uma fiscalização adequada e sem restrições para seu uso, podendo qualquer um possuir a identidade que deseje, seja ela falsa ou verdadeira.

Diante das perspectivas expostas fica claro que de nada adiantaria a criação de uma nova lei específica se não se promover em conjunto a melhoria do treinamento da polícia para a repressão do crime virtual, bem como contar com a atuação de especialistas da área virtual, visando deste modo a eficácia na execução e aplicabilidade das leis penais já existentes. Porém em razão da dificuldade de se adequar os princípios de territorialidade e

de soberania não se pode negar a possibilidade de se procurar um auxílio visando criar normas internacionais para a repressão desta nova criminalidade.

O presente trabalho irá dispor como métrica a utilização de pesquisas bibliográficas, bem como artigos científicos publicados em instituições de ensino disponibilizado na internet. O método utilizado será o indutivo e qualitativo, que partirá da observação de situações específicas para obter conclusões gerais, já quanto ao objeto será utilizada a forma descritiva, buscando assim identificar as relações entre variáveis de estudo. Será composto de doutrinas para comprovar tal estudo no campo científico do ramo do direito e com base nas recomendações do orientando.

O DIREITO À LIVRE INFORMAÇÃO LIMITADA PELO DIREITO À IMAGEM NOS CRIMES CONTRA A HONRA DOS MORTOS.

Ianca Aguiar Santos¹
Stênio Castiel Gualberto²

A análise surge a partir do ponto em que é comum vislumbramos no caminho, pessoas que param seu trajeto corriqueiro para acompanhar de perto acidentes terríveis em vias públicas. Acontece que essa ação geralmente é acompanhada de registros excessivos do corpo, capturada por meio de aparelhos eletrônicos diversos, parecendo esquecer que todos são passíveis de se encontrarem em situações degradantes na internet e ter seus direitos violados e de algum familiar, o que não é afastado com a morte.

Com a facilidade e rapidez de compartilhamento que a internet nos permite, existe a possibilidade da família tomar conhecimento de falecimento de pessoas próximas primeiramente por essa fonte, que é publicada sem censuras e nenhuma fiscalização, violando direitos de personalidade como o da imagem, no qual o fazem diversas vezes por possivelmente desconhecer que essa conduta caracteriza crime, de tão banalizado e comum que essas ações se encontram.

Este acontecimento pode ser facilmente relacionado com o artigo 212 do Código Penal que tipifica o crime de vilipêndio, esse verbo, segundo Fernando Capez (Curso de direito penal Vol. 2, Pág. 702) pode trazer significados como, ultrajar, tratar com desprezo, no caso, o cadáver ou suas cinzas, é o dolo, na vontade livre. Porém há falta de legislação que traga informações de que se a simples divulgação para satisfazer a curiosidade humana, caracterizaria dolo e dessa forma ser punido por esse tipo penal, além de se mostrar extremamente difícil identificar os agentes, devido ao grande sistema que a internet apresenta hoje.

Dessa forma, na carência de informações resta relacionar com a violação ao direito de personalidade mais especificamente a imagem e privacidade encontradas no Código Civil.

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia – Brasil – E-mail: ianca_aguiar@hotmail.com.

2 Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Docente do Curso de Direito Penal e Teoria Geral do Processo na Faculdade Católica de Rondônia. Especialista lato sensu em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Advogado. Porto Velho-RO, Brasil. E-mail: stenio.castiel@fcr.edu.br.

O artigo 6º diz “A existência da pessoa natural termina com a morte”, ou seja, com a morte cessam para a pessoa seus direitos e deveres, extinguindo assim a personalidade jurídica. Todavia, direitos como a honra, à imagem e a privacidade não é afastado com a morte, cuja tutela e proteção devem ser requeridas pela família (CC art. 12, par. único) a fim de serem ressarcidas pelo sofrimento causado pela exposição.

Porém, apesar de muitos desses infratores desconhecerem que a conduta caracteriza crime, uma grande parte desses, tem consciência do artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

O projeto nasce a partir da possibilidade de colisão entre esses notáveis direitos, tais como Direito Constitucional, Cível e Penal. Trazendo a discussão se seria possível limitar o recebimento e a transmissão de informações, tratando este de um direito fundamental, em choque com o direito de se ter uma morte digna e tranquila, sem ter suas fotos circulando em um momento trágico para a família. É importante sim que tenhamos direito a receber e transmitir informações, mas com limites e respeito aos direitos individuais que devem ser analisados individualmente.

Por fim, é relevante voltar-se para a questão que nos dias de hoje parece ser mais importante fazer uso das massas de informações e divulgações, independente de se tratar de imagens fortes de falecidos, do que buscar auxílio ou proteger a imagem, seja não capturando o momento ou não o compartilhando.

Do ponto de vista Penal, situações como essa dificilmente poderiam ser resolvidas, já que não há conscientização da existência do crime de vilipêndio e a diversidade de agentes, dificultaria a aplicação de sanções fazendo assim com que uma pena mais rigorosa do que a fixada não fosse viável. Logo a melhor forma de punir, seria com indenizações, na esfera cível, fixadas pelo juiz de acordo com cada caso ou ainda fazer uso da retratação perante a família.

Também poderia se fazer uso de censuras ou restrição do conteúdo em casos de acesso pelo computador, pois existem diversas formas, filtros e extensões para se remover, bloquear ou impedir publicações indesejadas pelo próprio usuário.

O problema essencial desta abordagem é em relação a aplicativos de mensagens instantâneas como Whatsapp, Messenger, Instagram, entre outros, já que a rapidez de

compartilhamento vai além do filtro existente. Assim a melhor forma seria fazendo uso da própria internet para conscientizar a pessoa que compartilha tais conteúdos trágicos.

Fica claro a dificuldade em se ter uma solução para os casos de exposição do corpo morto, já que na grande maioria dos casos, o que existem são condutas distintas praticadas por diversos usuários, muitas vezes de forma inconsciente, mantendo o material ilícito disponível em determinadas plataformas, eternizando assim, o sofrimento da família. Dessa forma, é necessário sim que se tenha limitação do direito à informação visando a esfera individual de cada um.

O presente projeto teve como métricas a utilização de artigos científicos, doutrinas, referências noticiárias, matérias publicadas na internet, bem como outras referências que comprovem o processo de criação.

A JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: a reserva do possível e o mínimo existencial

Michele de Santana¹

Este artigo tem como objetivo analisar os direitos sociais, especificadamente no âmbito da saúde em Rondônia, e sua aplicação dentro da reserva do possível e o mínimo existencial, que envolve recursos e custos administrados pelo Estado. A reserva do possível está intrinsecamente relacionada a disponibilidade financeira das contas públicas e a demanda inesgotável de necessidades da sociedade. Por sua vez, a teoria do mínimo existencial se baseia em condições mínimas para que as pessoas possam exercer outros direitos e serem capazes de viver uma vida plena e digna.

A Constituição da Republica Brasileira prevê direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, tais como: moradia, previdência social, educação, lazer, transporte e o direito a saúde, conforme cláusula pétrea disposta no art. 6, devendo ser garantido pelo Estado o acesso universal aos serviços de saúde pública. Para resguardar tal direito constitucional, o Estado Brasileiro instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Lei 8.080 de 1990, para prestar o atendimento de saúde à população. Com isso, os cidadãos buscam na rede pública a cobertura que a Constituição prevê.

Essa rede hierarquizada e regionalizada oferta serviços que tentam atender aos mais variados casos, que vão desde a saúde preventiva, tais como consultas básicas, vacinas, acompanhamento de pré-natal, como casos de média complexidade, como os programas da hiperdia e seus desdobramentos que podem evoluir para casos mais graves, até casos de alta complexidade como tratamentos, cirurgias e medicamentos de alto custo.

Entretanto, existem alguns casos que não são oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, e provocam a iniciativa da população em buscar a via judiciária para ter acesso a estes serviços. Nesse contexto, percebe-se que as crescentes demandas judiciais buscam assegurar tanto situações passíveis de solucionar, quanto casos complexos.

A sociedade tem necessidades ilimitadas e busca as soluções das mesmas no serviço público, judicializando suas carências e requerendo o financiamento do governo para tais,

1 SANTANA, Michele de. Graduada em Direito, pela Faculdade Interamericana de Porto Velho. Brasil. 2018. E-mail: <mihasant.costa@gmail.com>.

enquanto os governos por sua vez têm orçamentos limitados. A aplicação da teoria da reserva do possível ou do mínimo existencial irá determinar se o Poder Judiciário deverá aplicar somente aquilo que for razoável para determinada pessoa, em detrimento de toda coletividade.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE², Rondônia tem uma população estimada de 1.805,788 pessoas, no ano de 2017. É um número considerável para ser atendido na rede SUS. Partindo da premissa que o Estado é garantidor da saúde, e que “via de regra” é seu dever atender a todos que necessitam de algum auxílio nesta seara, logo vem alguns questionamentos de realização desta tarefa, pois, a rede SUS não consegue obter êxito máximo em atender a toda população, em decorrência das crescentes demandas/necessidades geradas pelos habitantes.

Em consequência disto, houve um gradual aumento nas demandas no judiciário, uma vez que os habitantes sabendo de seus direitos garantidos pela Constituição Federal, ajuizaram ações com o fito de obter, financiado pelo Estado, o atendimento que não conseguiram obter na rede SUS. Em contrapartida, o Estado vem utilizando-se da teoria da Reserva do Possível, como justificativa para abster-se das sanções impostas pelas supramencionadas ações. Diante da situação apresentada, surgiu a necessidade de averiguar o seguinte questionamento: A teoria da Reserva do Possível poderá ser aplicada para a negativa da oferta dos serviços de saúde pública?

Pretende-se analisar, ainda, se há uma falha administrativa que impede o Sistema Único de Saúde de adaptar-se as novas necessidades dos usuários, uma vez que as pesquisas e tecnologias desenvolvidas na área da saúde são muito céleres e na maioria dos casos os planejamentos governamentais não acompanham a inovação dos tratamentos.

A relevância da pesquisa demonstrará se a teoria da reserva do possível e o mínimo existencial aplicados a gestão de recursos públicos serão potencialmente importantes, considerando que escolhas deverão ser feitas quando o assunto é dispensar recursos públicos para determinadas decisões, sem observância ao princípio da razoabilidade.

Ademais, o tema selecionado para ser abordado neste trabalho se enquadra completamente na linha de pesquisa proposta, de Direitos Fundamentais Sociais e Desenvolvimento, pois é um assunto de grande relevância que impacta a todos rotineiramente e que vai refletir sobre as desigualdades locais e regionais.

2 Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama>> Acessado em 12 fev 2018.

Diante desse estudo, pretende-se investigar se os gastos com ações judiciais individuais comprometem as finanças estaduais, e constatar se essa interferência do judiciário compromete o orçamento público, afetando o princípio da separação dos poderes. E também se há a possibilidade de adequação do Sistema Único de Saúde para oferecer serviços que são rotineiramente solicitados por demanda judiciais em Rondônia.

O Brasil é o único país com mais de 200 milhões de habitantes que busca oferecer acesso universal à saúde. O SAMU possui um protocolo para salvamento de vítimas que possuam plano de saúde ou não, e que não exige uma contraprestação em pecúnia imediata. É importante ressaltar que diretamente, ou indiretamente, pagamos por esse serviço, por meio dos impostos.

Esse artigo almeja trazer à tona que o SUS é literalmente um sistema único de saúde, como prevê a Constituição Federal de 1988, que assegura nossos direitos fundamentais. É de conhecimento que o SUS não é um programa perfeito, pois possui constantes falhas não supridas pelo Estado.

Este trabalho procura buscar alternativas de melhoria, além de compreender mais o problema, pois conforme já explanado, o SUS possui falhas, e na tentativa/necessidade de supri-las a sociedade busca tutela jurisdicional. E a partir deste momento há o conflito do mínimo existencial *versus* a teoria da reserva do possível.

O Estado, por sua vez, embasado na teoria da reserva do possível limita sua atuação, no âmbito da efetivação de direitos sociais e fundamentais, afastando o direito constitucional de interesse privado e prezando pelo direito da maioria. É deste modo que o Estado se defende na lide, e tenta afastar sua condenação pelas falhas do Sistema Único de Saúde (SUS).

É certo que o gestor tem dificuldade em ampliar e/ou melhorar o SUS por diversos motivos a qual pretendo me aprofundar no decorrer da pesquisa, e em adequar o orçamento público de forma que possa atender as demandas judiciais, cada vez mais crescentes.

Diante desse estudo, pretende-se comprovar ainda se durante os anos os gastos com demandas judiciais seguiram uma curva ascendente, e constatar se cada vez mais essa interferência do judiciário compromete o orçamento público.

Por fim, salienta-se a relevância social deste artigo, pois a Saúde está em crise, no Brasil todo, inclusive no nosso Estado. O objetivo final deste trabalho é trazer melhorias, ajudar a toda uma população que não tem condições de pagar um plano de saúde e que se utiliza do SUS.

PERIODIZAÇÃO EVOLUTIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Ronaldo Correia da Silva¹
Max André de Araújo Ferreira²
Elói Martins Senhoras³

A sociedade encontra-se inserida em dinâmicas de desenvolvimento econômico e social as quais a sua compreensão passa também pelo entendimento das relações de consumo que são estabelecidas. É uma realidade sistêmica e global e que está presente também nos contextos nacionais e regionais e é justamente por este contexto de interdependências, mediada pelas relações de consumo, que o modelo econômico vigente baliza os processos de consumo e de produção de bens e serviços. Embora seja este um fundamento do atual modelo econômico, em muitos casos o grande poder financeiro e institucional se sobrepõe e chega até mesmo a atacar frontalmente os direitos dos consumidores. Neste ínterim, quando estabelecidas relações de consumo, as desvantagens impostas aos consumidores pelos fornecedores podem, inclusive, representar riscos à saúde. Há também a falta de informações adequadas a respeito da periculosidade de determinados produtos, além da apresentação de cláusulas dúbias em contratos e problemas de segurança. É, portanto, diante de tantas desvantagens impostas aos consumidores em suas relações de consumo, bem como a importância fundamental dessas relações para o desenvolvimento regional, nacional e mundial que o Direito do Consumidor é um eixo norteador capaz de restabelecer a ordem e a distribuição justa entre os participantes de transações econômicas. Por essa razão, a

1 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – Uniderp, Mestrando do Programa de Pós-Graduação de Desenvolvimento Regional da Amazônia (PPGDRA), Professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: ronaldo.silva@ufrr.br.

2 Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Roraima, Especialista e mestre do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras (PPG-SOF/UFRR), Professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: max.andre@ufrr.br.

3 Graduado em Economia. Graduado em Política. Especialista pós-graduado em Administração - Gestão e Estratégia de Empresas. Especialista pós-graduado em Gestão Pública. Mestre em Relações Internacionais. Mestre em Geografia - Geoeconomia e Geopolítica. Doutor em Ciências. Pós-Doutor em Ciências Jurídicas. Professor e pesquisador do Departamento de Relações Internacionais (DRI), do Programa de Especialização em Segurança Pública e Cidadania (MJ/UFRR), do Programa de MBA em Gestão de Cooperativas (OCB-RR/UFRR), do Programa de Mestrado em Geografia (PPG-GEO), do Programa de Mestrado em Sociedade e Fronteiras (PPG-SOF), do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Amazônia (PPG-DRA) e do Programa de Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT) da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: eloi.senhoras@ufrr.br.

regulamentação adequada das relações de consumo é fundamental considerando a dinâmica crescente das relações sociais, tendo em vista que a sociedade e o direito desenvolveram-se consideravelmente e um longo caminho foi trilhado até o estágio atual. Porém, nem sempre foi assim e compreender essa trajetória possibilitará um estudo mais acurado das bases do Direito do Consumidor e da dinâmica atual. O presente trabalho parte da necessidade de investigar a marcos históricos internacionais que, no decorrer dos séculos, direcionaram até o estágio atual das relações de consumo. O estudo tem como objetivo indicar, do ponto de vista histórico, os principais marcos do que atualmente conhecemos como Direito do Consumidor. A proposta também compreende, além de apresentar um estudo de marcos mais antigos, também iniciativas recentes que refletiram e ainda refletem no desenvolvimento deste ramo jurídico. Por certo que esgotar todos os marcos seria uma ousadia que tornaria cansativo o estudo do assunto. Entretanto, não há impedimento em que se faça a ponderação daqueles apontados com mais frequência durante as pesquisas. Os marcos referenciais não estão limitados a um único país, pelo contrário, a evolução do debate ao longo da história permitiu que o conhecimento fosse e continue sendo aperfeiçoado. Alguns marcos, embora inseridos em normas não específicas do Direito do Consumidor, tinham como objetivo a proteção deste, ainda que de forma apenas pontual, sem o amplo debate que hoje é travado tanto no cenário nacional quanto no internacional. Na maior parte dos casos havia apenas a preocupação em regular minimamente as relações comerciais, sem, no entanto, existir uma preocupação com as relações de consumo propriamente ditas. Assim sendo, visando compreender melhor como se estabelecem os vínculos entre consumidores e fornecedores em relações de consumo, e tomando essas relações como um dos elementos fundamentais do desenvolvimento econômico vigente, que a presente pesquisa se insere, para tanto a mesma está dividida em marcos de periodização a partir de recortes históricos. Para a concretização deste objetivo, será desenvolvida uma análise por meio de uma revisão da literatura. Com isso espera-se, entre outros, contribuir para a difusão nacional e internacional da história do Direito do Consumidor; dar ao consumidor e à comunidade em geral conhecimento a respeito da evolução do Direito do Consumidor no mundo; consolidar o resgate histórico sobre o desenvolvimento de defesa do consumidor; contribuir para as linhas de pesquisas de eventuais programas em andamento ou a serem desenvolvidas. Metodologicamente a pesquisa caracteriza-se quanto aos fins, ao meio e aos métodos, respectivamente em histórico, teórico e dedutivo. Revisão bibliográfica e documental, a ser realizada na internet e em livros, portais eletrônicos governamentais e não governamentais

A caracterização metodológica da presente pesquisa tem por natureza quanto aos fins à identificação de um estudo exploratório, descritivo e explicativo. Quanto aos meios será qualitativo e quanto ao método empregado será histórico, teórico e dedutivo. Assim, com base na discussão apresentada, a presente pesquisa fundamenta sua estruturação em um encadeamento lógico e sequencial de etapas que se iniciam com uma a apresentação do tema, avança com recortes históricos estruturados, abrindo assim espaço para identificação de marcos relevantes para o Direito do Consumidor e ainda com o destaque para agentes recentes na difusão das questões voltadas às relações de consumo e por fim finalizando considerações finais. Cabe ressaltar ainda a contribuição social da pesquisa uma vez que uma parcela considerável da população ainda desconhece os marcos históricos das relações de consumo. Por fim, certamente que esse resgate histórico se mostra fundamental para a melhor compreensão, estruturação e análise das relações entre consumidor e fornecedor. Com ele, fica mais fácil perceber que a noção das relações de consumo sempre esteve presente na sociedade. A análise histórica que retrate a sequência dos principais acontecimentos marcante desde os primórdios até os dias atuais torna-se elucidativa para a interpretação de diversos fenômenos. Tal análise nem sempre abarca todos os eventos, visto que isso se trataria de uma atividade quase infundável e sem lógica. Assim, a prioridade é concentrada naqueles momentos históricos mais contundentes ou que até hoje ainda ocasionem efeitos nas relações de consumo. Certo é que o Direito do Consumidor como hoje é regulamentado e estruturado uma experiência recente, porém, é possível perceber que as relações de consumo sempre estiveram presentes na sociedade contemporânea e pretérita. Mesmo que em alguns acontecimentos indicados como referência, embora não existissem as relações de consumo nos moldes atuais mereceram destaque em decorrência dos reflexos até hoje percebidos.

MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DA FILOSOFIA DE IMMANUEL KANT

João Paulo Silva Martins¹
Renato Fernandes Caetano²

A passagem do século XX para o XXI foi marcada pelo avanço tecnológico, a globalização e a divulgação das diversas culturas por intermédio dos veículos de comunicação e informação, fatores que possibilitaram a expansão de laços internacionais no comércio trazendo inúmeras discussões não só para a economia, mas possibilitando a troca de experiências culturais e políticas, ocasionando debates sobre a possibilidade de universalização do direito por meio de um ideal cosmopolita. Dentre os temas gerados por esta realidade, a migração ganha destaque e divide opiniões.

A migração pode ser associada a diversos fatores, dentre os quais – em nossos dias – destaca-se o refúgio por motivos de violência e pobreza, mas também está atrelada à busca de melhorias profissionais e educacionais. Diante dos casos de migração, muito se questiona sobre qual seria o papel do Estado que acolhe, bem como quais direitos, aos migrantes, deveriam manter assegurados. Tal problema, no entanto, não é específico do século vigente, mas lidamos hoje com resultados de discussões sobre o mesmo ao longo da história.

O movimento intelectual do século XVIII – intitulado *Iluminismo* – já havia antecipado tais questões. Dentre os teóricos, Immanuel Kant dedicou parte de suas obras a estas problemáticas. Por meio do conceito de Cosmopolitismo, nos é possível tomar hoje as obras de Kant como base para uma leitura contemporânea deste problema e este é, pois, o objetivo do trabalho que aqui propomos. Além de seu clássico sistema Crítico, Kant, em suas obras de cunho histórico, discorre sobre o progresso da humanidade em direção a fins específicos:

1 Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Mato Grosso, Especialista em Metodologia do Ensino Superior e Licenciado em Filosofia pela Faculdade Católica de Rondônia. Professor substituto no Instituto Federal de Rondônia – IFRO Campus Porto Velho Calama. Email: joaoeviolao@hotmail.com.

2 Doutorando em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Amazonas (PPGAS/UFAM), Mestre em Educação (UNIR) e Licenciado em Filosofia (CEUCLAR). Professor e Coordenador do Curso de Licenciatura em Filosofia da Faculdade Católica de Rondônia e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia. Bolsista e Coordenador de Projeto com apoio financeiro de custeio pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Rondônia (FAPERO). E-mail: renatusfc@hotmail.com.

no âmbito individual, a moralidade; no âmbito da coletividade, o cosmopolitismo que nada mais é do que a consolidação de “uma sociedade mundial moralizada”³.

Como base no próprio sistema da ética kantiana, percebemos que este ideal só pode realizar-se por meio da conservação dos direitos humanos universais que se encontram fundamentados na ideia da Dignidade Humana, isto é, antes de ser reconhecido como cidadão de uma pátria específica, todos devem ser reconhecidos como seres humanos e, portanto, terem sua dignidade conservada.

O primeiro passo para obtenção deste ideal foi dado em 1948 ao ser redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob a égide da Organização das Nações Unidas. Dentre os direitos constituintes desta declaração, “o artigo VI dispõe que qualquer ser humano deve ser entendido como pessoa e assim reconhecido como tal, em todos os lugares, e o dispositivo do artigo VII, genérico, mas decididamente fundamental, que reconhece o direito de igualdade perante a lei a todos os seres humanos”⁴. No entanto, conforme já fora apontado por Octávio Sacramento e seu texto *A Europa, as migrações e o cosmopolitismo*, as maiores fronteiras da migração são as identitárias (2016, p.26), ou seja, os estados não oferecem este tratamento universal, mas dá-se preferência a migrações específicas – como no caso do Brasil – a homens brancos, europeus e de alto poder aquisitivo; por outro lado, dificulta-se o acesso a negros e mulheres vindos de países de terceiro mundo.

Estas situações de desigualdade apontadas por Sacramento, além de colocar em cheque a universalidade dos Direitos Humanos, nos conduzem a um retorno aos textos de Kant para quem “o maior problema para espécie humana, cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito [...] uma constituição civil perfeitamente justa deve ser a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana”⁵. Este desafio persiste exatamente pelo fato de os Estados serem egoístas e priorizarem seu bem-estar particular antes que o bem universal – conservação da dignidade humana – seja atendido.

3 CASTELO BRANCO, Felipe. Notas Sobre Cosmopolitismo e Política em Kant e Habermas. *Problemata: R. Intern. Fil.* V. 8. n. 2 (2017), p. 191.

4 CORREA, Anelize Maximila. ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos Humanos e Migração. *Sociedade em Debate*. Pelotas, 11 (1-2): 39 – 50, dez./2005. p. 41

5 KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Martins Fontes: São Paulo, 2011. p. 10

Caracterizado o problema, cabem interrogações sobre qual seria a solução possível. De onde deveria surgir a obrigação de obediência aos regimentos universais que prezam pelos Direitos Humanos? Deveria haver uma fiscalização da Organização das Nações Unidas ao que se refere à observância desses direitos? À luz da filosofia kantiana nos é permitido concluir que esta exigência não deve ser imposta de cima para baixo – de uma Organização Mundial aos Estados – mas somente de baixo para cima, ou seja, do particular ao universal por meio de uma Educação que tenha a preservação dos direitos humanos como fim. É por meio da educação e da moralização que os homens podem reconhecer em si e em seu semelhante a dignidade humana para além das referências étnicas e raciais. O problema não está na ausência de leis, mas na ausência de comprometimento com elas. O direito, deste modo, não é o suficiente.

Faz-se necessário o cultivo de uma virtude que possibilite ao homem agir, não apenas em conformidade com a lei, mas por ela. Conforme elucidamos em outro momento: “o direito precisa ser posto como forma de cultivar, já na infância, o princípio de generosidade e de justiça”⁶. Uma legislação externa deve servir de apoio e não de fundamento para preservação da dignidade humana por meio dos direitos universais. Os direitos humanos, deste modo, só podem se concretizar a partir – em um primeiro momento – de um conhecimento de si enquanto possuidor de dignidade e – no segundo passo – por meio de um princípio de alteridade, isto é, reconhecendo a dignidade que há no “eu” também no “outro”.

6 MARTINS, João Paulo Silva. A Formação do Sujeito Moral na Perspectiva Kantiana. Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 108

O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL SOB ANÁLISE DO NOVO ESTATUTO DA OAB

Jessé Nogueira Gomes¹

A pesquisa visa falar acerca da aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual à luz da alteração que a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) teve através da Lei 13.245/2016, que positiva o direito do advogado de ter acesso aos autos da investigação e de assistir os seus clientes investigados durante o interrogatório.

Com este tema surgiu o seguinte problema da pesquisa: O Estatuto da OAB, alterado pela Lei 13.245/2016 fez cumprir os direitos fundamentais com ênfase no contraditório e na ampla defesa, evitando uma ação penal desnecessária, que poderia ter a notícia do crime melhor elucidada na fase investigatória?

Com esta problemática exposta acima é necessário expor as hipóteses da pesquisa que podem ser levantadas. Estas podem ser de que a alteração do Estatuto da OAB trazida pela Lei 13.245/2016 não deu contraditório e nem ampla defesa para o investigado. A outra hipótese é de que a lei deu de forma mínima o contraditório e ampliou o direito de defesa, porém não deu ampla defesa.

Por conseguinte surge o objetivo da pesquisa que é investigar se a lei que alterou o Estatuto da OAB possibilitou a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com previsão no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na fase investigatória, reduzindo a quantidade de ações penais, que poderiam ter as notícias dos crimes melhor elucidadas no inquérito policial.

Além disso, é objetivo da pesquisa explicar o que é o princípio do contraditório e da ampla defesa. Saber qual a justificativa do projeto de lei, que virou a Lei 13.245/2016, alterando parte do Estatuto da OAB e se esta lei está sendo cumprida.

Seguidamente, para obter resposta à problemática da pesquisa exposta no início, a metodologia da pesquisa é a pesquisa bibliográfica, pesquisando posicionamentos

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: jesse.gomes@sou.fcr.edu.br

doutrinários acerca do tema e a pesquisa de campo, para saber da efetividade do direito do advogado na atuação no inquérito policial.

Por conseguinte, é necessária a exposição do que é o inquérito policial, que é um procedimento administrativo, de caráter inquisitivo, discricionário, sigiloso e escrito. Ele pode se iniciar com o auto de prisão em flagrante ou com a portaria. Encerra-se com o relatório, onde é feito uma síntese de toda investigação realizada.

Ao expor o conceito acima, é importante dizer o que é o contraditório e a ampla defesa. O contraditório é o princípio que diz as partes tem direito a informação acerca do processo e com isso contraditar, que é a paridade de armas. Já a ampla defesa se diz a respeito somente da pessoa acusada pelo qual a o acusado tem direito de se defender de forma ampla. A defesa pode ser técnica ou auto defesa. A defesa técnica é defesa realizada pelo advogado, Defensoria Pública, ou defensor dativo. A autodefesa é defesa feita pela própria pessoa acusada, que pode ser por depoimento ou direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal

Finalmente, com relação à alteração do Estatuto da OAB, trazida pela Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016, antes desta lei já era permitido ao advogado ter acesso aos autos do inquérito policial, com fundamento na súmula vinculante 14 do STF, que dispõe que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Por outro, após o advento da lei que alterou parte do Estatuto da OAB, este direito do advogado ter acesso aos autos do inquérito policial foi só normatizado e deu uma ampliada na atuação da defesa do seu cliente investigado. Foi inserido o direito do advogado de assistir seu cliente durante o interrogatório ou depoimento, através do acréscimo do inciso XXI do art. 7º do Estatuto da OAB.

Ainda, fazendo uma pesquisa doutrinária da para ver doutrinadores que dizem que a ampliação do direito do advogado ter acesso aos autos de investigação não deu direito ao contraditório e nem à ampla defesa por causa do seu caráter inquisitivo, que o pensamento de Damásio, Capez

.Por outro lado tem doutrinador, como Aury Lopes Júnior, que entende a possibilidade de aplicação do princípio do contraditório na fase inquisitorial, apesar de forma mínima, que se evidencia no direito à informação. Já em relação ao direito à ampla defesa, este mesmo doutrinador diz que é assegurado o direito de defesa, mas não à ampla defesa. Ele diz também

que dizer que não há direito ao contraditório e nem defesa na fase inquisitorial é errar por reducionismo. O doutrinador entende que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, não deve ser interpretado de forma restritiva, mas de forma extensiva, que no lugar de processo administrativo, o legislador quis dizer procedimento administrativo.

Assim, fica o questionamento da possibilidade de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ainda na fase investigatória, sem retirar o seu caráter inquisitivo, dando uma interpretação extensiva ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

AMAZÔNIA OCIDENTAL: ENTRE SOCIOAMBIENTALISMO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO-ECONÔMICO

Layde Lana Borges Da Silva¹
Maria Do Socorro Furtado Marques²

O presente trabalho trata dos conflitos entre socioambientalismo e desenvolvimento no cenário amazônico, onde as políticas públicas são conflituosas, ora promovendo-se a exploração econômica, baixando-se as barreiras ambientais, ora promovendo-se a preservação ambiental radical em um embate ideológico que penaliza os mais vulneráveis: As populações tradicionais da Amazônia, os povos indígenas e a população que migra do campo para a cidade, muitas vezes, forçadas por algum novo ciclo econômico. Rondônia é um Estado forjado à base de ondas de econômico-exploratórios: drogas do sertão, borracha, ouro e a nova onda, energia elétrica. Para cá eram mandados todos os tipos de excluídos, doentes, os chamados renegados, degradados, enfim, este era um lugar para ser explorado, em todas as acepções da palavra. À custa desta exploração do potencial econômico da região, os indígenas e tradicionais, Povos da Floresta e da Água foram explorados e empurrados à marginalização social. Mais recentemente, instalaram-se no Estado de Rondônia duas Usinas Hidrelétricas de grande porte e suas consequências para a população tradicional, étnica e urbana não estão bem claras até os dias atuais. Isso é motivo de preocupação para todas as áreas estatais, desde a ambiental à da segurança pública. Os pressupostos de preservação do meio ambiente e a adoção de parâmetros de direito ambiental que levem em conta a existência de relações de hierarquização social historicamente forjadas na Amazônia, em particular, no Estado de Rondônia, necessitam de compatibilização. No contexto de debate ambiental brasileiro surgem as entidades associativas, ONGs, os movimentos ambientalistas e outros. A proteção do meio ambiente não superou a retórica do engajamento em campanhas que desconsideram a necessária luta contra a pobreza, marginalização socioterritorial e a desigualdade social. Não são suficientes para explicar porque se prioriza a satisfação aos propósitos desenvolvimentistas que normalmente almejam promover apenas a rentabilidade

1 Doutoranda em Ciência Política – DINTER UFRGS/FCR; Mestre em Direito Processual – PUC/PE; Professora da Universidade Federal de Rondônia. laydelana@hotmail.com

2 Mestre em Sociologia e Direito – UFF; Especialista em Judicialização das questões sociais – UFF; Especialista em Docência do Ensino Superior – FARO; Servidora do Tribunal de Justiça de Rondônia. furtado@tjro.jus.br

de capitais sob a escusa de geração de emprego e renda. Há um discurso de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para os presentes e futuras gerações é para servir à todos. Contudo, não se sustenta à indagação: Quem usufrui da venda de bens ambientais tem auferido os benefícios em detrimento de pessoas que sofrem com a desterritorialização, com a área alagada, desmatada, o aumento de energia entre tantas outras externalidades negativas? Muitas vezes, os criminalizados são aqueles que deveriam ter o direito prioritário à terra, e aos benefícios de sua exploração econômica. O trabalho a ser apresentado analisará a forma como os licenciamentos ambientais se deram na ocasião da construção destas Usinas do Madeira, bem como se os “benefícios” econômicos foram capazes de superar os danos socioambientais gerados pelos empreendimentos. O Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica 2006/2015 previu várias ações e empreendimentos para atender às projeções de crescimento econômico do país. Dentro do rol de ações constaram os estudos de viabilidade de aproveitamentos hidrelétricos do Rio Madeira iniciados em 2001 por meio das empresas FURNAS e ODEBRECHT, detentoras do registro ativo concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em cumprimento ao pacote de medidas do governo federal Programa de aceleração do Crescimento – PAC. Essas empresas, promoveram estudos de inventário e de viabilidade, inicialmente no trecho de 260 Km localizado entre a Vila de Abunã, na divisa com a Bolívia, e a cachoeira de Santo Antônio, nas proximidades da cidade de Porto Velho, ambos no Estado de Rondônia. No entanto, os estudos e propostas culminaram na proposição atual das construções das Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio: a primeira, localizada a 136 Km, a montante de Porto Velho; e a segunda, a jusante da UHE Jirau, a aproximadamente 10 Km de Porto Velho, ambas no Rio Madeira. Pretendemos identificar os principais atores e elementos presentes na dicotomia entre o socioambientalismo e o desenvolvimento energético-econômico referente ao empreendimento. Como resultado, mostrar-se-á que na medida que a política energética avança, pressionam-se também as fronteiras de desmatamento, bem como a exploração e aumento da pobreza das pessoas na região de afetação da barragem, especialmente em relação à população de Nova Mutum-Paraná, extremamente atingida pela Usina de Jirau. Com o remanejamento dos moradores, muitos ficaram sem emprego, pois a localidade, longe das margens do rio Mutum não gera emprego aos pescadores e comerciantes. Muitos homens estão desempregados, outros tantos conseguiram emprego no Consórcio, mas tem medo de ficarem desempregados a qualquer momento. A renda de muitos remanejados é oriunda do trabalho de suas mulheres, que fazem faxina na casa dos

funcionários da ESB. O deslocamento de comunidades não considera as particularidades das comunidades, gerando modificações no ritmo da vida daqueles que são atingidos pelas barragens. O impacto, não é apenas ambiental, há uma consequência sobre as os atingidos que não aparecem nos relatórios. As instâncias executivas e seus instrumentos de controle, no entanto, não tem sido eficazes em garantir a sustentabilidade conforme planos de manejos apresentados na ocasião do pedido de licença ambiental.

TRANSNACIONALIDADE E MEIO AMBIENTE

Dinalva Souza de Oliveira¹

O artigo tem como tema principal analisar a existência e eficácia do fenômeno da transnacionalidade no que tange à proteção ambiental. Nesta esteira, o objetivo geral é verificar a existência do fenômeno da transnacionalidade. Os objetivos específicos são analisar o conceito de Estado e sua evolução histórica, perpassando pelo processo de globalização; o conceito de transnacionalidade e sustentabilidade; a compreensão do processo de formação e internalização de tratados internacionais ao Direito brasileiro e, ainda, estudo de um caso concreto na fronteira Brasil-Bolívia, com viés no princípio da sustentabilidade, na sua dimensão ambiental, a fim de averiguar se se trata de expressão da transnacionalidade. Para a consecução do artigo, será utilizado o método indutivo e pesquisa qualitativa.

Nos últimos anos, tornou-se crescente a circulação de pessoas, bens e serviços entre os países, notadamente em razão do fenômeno da globalização.

A globalização propiciou a revolução tecnológica vivenciada pela sociedade atual. A abertura das fronteiras entre os Estados e o “encurtamento das distâncias”, este último fomentado pela evolução dos meios de transporte, fez com que o deslocamento entre os países se tornasse cada vez mais rápido ou, ainda, a própria dispensabilidade deste deslocamento, haja vista os meios de comunicação de alta qualidade, os quais possibilitam a interação em tempo real em qualquer parte do mundo.

Como bem aponta Giddens² ao comentar acerca do fenômeno da globalização, aduziu o autor que “para o bem ou para o mal, estamos sendo impelidos rumo a uma ordem global que ninguém compreende plenamente mas cujos efeitos se fazem sentir sobre todos nós” (1997, p. 17).

Por outro lado, o aumento populacional nos centros urbanos, fomentado pela globalização, trouxe inúmeros desafios para os Estados, sendo eles de ordem urbanística, ambiental, consumerista, sanitária, educacional, segurança pública, dentre outros.

1 A autora é Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Brasil. E-mail: dinalvadi@hotmail.com

2 GIDDENS, Anthony. Mundo em Descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 17.

O consumo desenfreado da sociedade moderna gerou, por consequência, o aumento da demanda por recursos ambientais, causando enormes prejuízos ao meio ambiente, comprometendo as futuras gerações.

Certo é que em razão das alterações no estilo de vida do planeta, impulsionadas pelas complexas relações entre os povos, percebe-se que o Estado é incapaz de assegurar a proteção a determinados bens, como o meio ambiente.

Assim, as mudanças nas relações interpessoais e também a relação entre os Estados, por certo, promoveram igualmente alterações nos ordenamentos jurídicos e, sobretudo, no modelo de Estado.

Anota Beck³ que a política da globalização ameaça as correntes do *Estado nacional*. Ora, o fenômeno da globalização relativiza e interfere diretamente na atuação estatal, em razão da permeabilidade das fronteiras, com o estabelecimento de novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercados e até mesmo formas de convivência (1999).

Diante deste cenário, o despontamento do espaço transnacional está umbilicalmente ligado a esse processo de globalização e, ainda, das necessidades de mudança do modelo de Estado para atender a nova realidade decorrente da sociedade de risco.

Ressalta-se, ainda, que neste processo, os tratados internacionais também não atendem, a contento, as demandas oriundas desta mesma sociedade, em especial as demandas ambientais, as quais transcendem as fronteiras.

No âmbito dos tratados internacionais, a rigidez para a sua formação e internalização pelos Estados, torna-se, muitas vezes, um obstáculo à eskorreita proteção dos bens essenciais à sobrevivência da sociedade mundial.

Assim, caberia ao Direito Transnacional a salvaguarda dos bens transnacionais. Nesse sentido, aponta Jessup⁴ que o Direito Transnacional abrangeria “tôdas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais”. O mesmo autor pontua, ainda, que “as situações transnacionais, então, podem envolver indivíduos, emprêsas, Estados, organizações de Estado, ou outros grupos” (1965, p. 12-13).

Nesta esteira, o objetivo geral é verificar a existência do fenômeno da transnacionalidade. Os objetivos específicos são analisar o conceito de Estado e sua evolução

3 BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 16 e 18

4 JESSUP, Philip C. Direito Transnacional. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 12-13.

histórica, perpassando pelo processo de globalização; o conceito de transnacionalidade e sustentabilidade; a compreensão do processo de formação e internalização de tratados internacionais ao Direito brasileiro e, ainda, estudo de um caso concreto na fronteira Brasil-Bolívia, com viés no princípio da sustentabilidade, na sua dimensão ambiental, a fim de averiguar se se trata de expressão da transnacionalidade.

Será utilizado o método indutivo e pesquisa qualitativa.

Nesse contexto, questiona-se acerca do conceito de transnacionalidade e, sobretudo, a possibilidade de, além da questão teórica, vislumbrar-se, em termos práticos, a incidência desse fenômeno nas complexas relações vivenciadas pela atual sociedade.

Com base nas considerações atinentes ao fenômeno da transnacionalidade, será abordado um caso concreto na fronteira entre Brasil-Bolívia, concernente ao recolhimento pelo município de Costa Marques, no Estado de Rondônia, dos resíduos sólidos produzidos pela comunidade boliviana de *Buena Vista*.

No caso em apreço, levando em conta a análise de informações disponibilizadas no portal eletrônico do Ministério das Relações Exteriores, não se tem qualquer tratado de direito internacional firmado entre os dois países, no qual reste consignada a obrigatoriedade do município brasileiro em recolher os resíduos sólidos produzidos pelo país vizinho.

Não obstante, certo é que o município de Costa Marques, a fim de que os resíduos sólidos oriundos da comunidade de *Buena Vista* não sejam dispensados diretamente no leito do Rio Guaporé, o qual faz divisa entre os dois países, procede ao recolhimento desses resíduos, que são trazidos pelos bolivianos para o território brasileiro e depositados às margens do Rio Guaporé.

Nesta esteira, é premente a necessidade de aprimoramento e maior efetividade dos meios de tutela ambiental em consonância com o princípio da sustentabilidade. Assim, o compartilhamento entre os Estados e a própria sociedade da responsabilidade de proteção de bens que perpassam as fronteiras, revela a incidência do fenômeno da transnacionalidade e concretiza o princípio da solidariedade e cooperação, os quais são imprescindíveis à sobrevivência da humanidade no mundo globalizado, consoante lições de Olivieiro e Cruz⁵.

5 OLIVIEIRO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. Revista Estudos Jurídicos. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>. Acesso em 30 de março de 2018.

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O ESTADO DE INOCÊNCIA DO RÉU

Bruno Braga Soares¹

A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Trata-se do princípio da presunção de inocência ou da presunção da não culpabilidade, consagrado em nossa Carta Magna, e que “significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado” (NUCCI, 2017, pg. 33).

O art. 283 do Código de Processo Penal nos diz ainda que, “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Desde o julgamento do HC 84.078/MG, em 05/02/2009, o entendimento do STF era de que o réu não poderia ser obrigado a iniciar o cumprimento da pena após a condenação em 2º grau, enquanto não houvesse o trânsito em julgado do processo, pelo fato de ser considerado presumidamente inocente, com base no Art 5º, LVII, da CF.

Os recursos de natureza extraordinária eram recebidos no efeito suspensivo, fazendo com que o acórdão penal condenatório não pudesse surtir seu efeito, enquanto não houvesse o julgamento destes.

Destarte, a única forma possível de o condenado ser preso durante a fase de julgamento do REsp ou do RE, era por meio da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos necessários para tal, elencados no art. 312 do CPP.

A partir de 17/02/2016, com o julgamento do HC 126.292/SP, o cenário se reverteu, quando o entendimento do STF passou a ser de que seria possível a execução provisória da pena após a prolação de decisão condenatória em 2ª Instância.

Cabe ressaltar que execução penal, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, pg. 1571), “é o procedimento destinado à aplicação de pena ou de medida de

1 Graduado em Direito na Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho-RO, bruno.soares@sou.fcr.edu.br.

segurança fixada por sentença” e que a execução provisória seria justamente a possibilidade de aplicar essa pena ou medida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O ministro Edson Fachin, um dos maiores defensores desse novo entendimento do STF, em seu voto, entendeu que o princípio da presunção de inocência, inserido no art. 5º, LVII, da CF” deve ser interpretado em ligação a outros princípios e regras constitucionais que devem ser considerados em igual relevância à aquele, não sendo assim, capaz de se concluir que o início da execução da pena se dê apenas após esgotadas as instâncias extraordinárias, como só se levasse em consideração o princípio da presunção da não culpabilidade.

O ministro sustentou ainda, que a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos recursos extraordinários, persiste diante da teratologia ou abuso de poder, pois a regra geral continua a ser o recebimento destes tão somente no efeito devolutivo.

Por conseguinte, a decisão judicial não impugnável por recurso munido de efeito suspensivo possui aplicação imediata, logo, a condenação penal poderá obrigar o réu a se submeter ao efeito do encarceramento, haja vista que o acesso às instâncias extraordinárias se dá por intermédio de recursos que são dotados ordinariamente de efeito meramente devolutivo.

O ministro do STF Teori Zavascki, disse que a presunção de inocência deve perdurar até a sentença penal condenatória confirmada em segunda instância, afastando o princípio da não culpabilidade após esse momento, visto que os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ ou STF não possuem a incumbência de discutir mais fatos e provas, mas tão somente matéria de direito.

O ministro assegurou ainda, que a execução provisória da pena, mesmo que cabíveis ainda ou já em fase de julgamento dos recursos de natureza extraordinária (Resp ou Rext), não afronta o princípio da não culpabilidade, uma vez que o acusado foi tratado como inocente durante toda a persecução penal, respeitadas as regras probatórias e a forma legal de acusação, assim como observado os direitos e garantias que lhe conferem, assegurados pela Lei. Por estas razões, Teori aduz não ser incompatível com a garantia constitucional, permitir que nesta fase (após decisão em 2ª instância), ainda que sendo cabíveis ou pendentes de julgamento os recursos extraordinários, os efeitos da condenação criminal, reconhecida pelas instâncias ordinárias, sejam aplicados de imediato.

É imperioso destacar ainda, que a execução provisória da pena após a condenação em 2ª instância, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão penal

condenatória, demonstra-se necessária em razão da elevada gama de recursos interpostos com o único objetivo de procrastinação, ou seja, com o intuito de tão somente adiar o início do cumprimento da pena, o que reproduz uma visão de impunidade por parte do Estado em relação aos réus já condenados.

De acordo com o ministro Roberto Barroso do STF, o antigo entendimento do STF era “grosseiramente injusto”, e por conta disso, teria ocasionado consequências “extremamente negativas e constatáveis a olho nu”. Dentre elas, destaca: o incentivo à interposição consecutiva de recursos com o intuito de procrastinação, elevada seletividade do sistema penal e agravo do descrédito da sociedade em relação ao sistema de Justiça. Para o Ministro, estes resultados contribuíram para a intensificação da criminalidade.

O também ministro do STF Luiz Fux, afirmou: “Estamos tão preocupados com o direito fundamental do acusado que nos esquecemos do direito fundamental da sociedade, que tem a prerrogativa de ver aplicada sua ordem penal”.

Em vista disso, a execução provisória da pena, a partir da decisão condenatória de 2ª grau, tem como finalidade garantir a efetividade do direito penal, a efetiva proteção dos bens jurídicos por ele tutelados, bem como impedir que a liberdade aos réus já condenados nas instâncias ordinárias, configure alto senso de impunidade que paira na sociedade brasileira, pois se de um lado temos a garantia da presunção de inocência, em contrapartida há o dever de preservar o sistema penal e sua confiabilidade.

O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TOCANTE AS NOVAS HIPÓTESES DE PRISÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA

Débora Moraes da Silva¹
Sávio Antiógenes Borges Lessa²

A Lei 13.257/16, também denominada “Marco Legal da Primeira Infância”, ao alterar e inserir dispositivos no Código de Processo Penal, no tocante a prisão domiciliar como substituição à prisão preventiva, trouxe importantes avanços e reflexões tanto sociais como jurídicos em relação às crianças que possuem mães ou pais apenados, e em como resguardar os direitos previstos constitucionalmente aos infantes e aos adolescentes, principalmente no que concerne ao princípio da convivência familiar e da proteção integral do Estado à criança contida no artigo 227 da Constituição Federal. Os incisos IV, V e VI do artigo 318 do CPP, com a nova redação, dispõem que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar na hipótese do agente ser gestante (em qualquer estágio da gravidez), homem, se for o único responsável dos cuidados do filho de até 12 anos incompletos, ou mulher com filhos até a referida idade. A redação do mencionado dispositivo enseja questões de cunho interpretativo quanto à obrigatoriedade ou faculdade do juiz em substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente se enquadrar em uma das hipóteses apresentadas. Nesse sentido, na doutrina não há um entendimento pacífico, assim parte dos doutrinadores defendem que configurando o agente uma das hipóteses admitidas no dispositivo em questão, o juiz tem por dever determinar a substituição da prisão para domiciliar. Segundo esse raciocínio, o comando do artigo deve ser lido como “deverá”, atuando o magistrado a rigor da literalidade da lei, não avaliando as circunstâncias presentes no caso. Outra vertente doutrinária entende que o juiz tem a prerrogativa de averiguar as peculiaridades do caso em concreto com base no trinômio necessidade,

1 Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. País: Brasil. E-mail: deboramrais@outlook.com / debora.silva@sou.fcr.edu.br

2 Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-graduado em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia. Docente das disciplinas Direito Penal e Processual Penal da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: savio.lessa@fcr.edu.br.

adequação e suficiência. Tal questão fundamenta o problema de pesquisa abordado, no sentido de quais seriam as consequências da aplicabilidade literal da norma sem a realização de um juízo valorativo no caso concreto. Os efeitos que ensejam a execução literal do dispositivo em comento, por parte dos magistrados, podem causar perigo à ordem pública, à instrução criminal, risco à aplicação da lei penal, bem como aos direitos que o próprio Marco Legal busca garantir, como a proteção da criança. Por isso, há necessidade de averiguar se a presença da mãe ou do pai repercute de forma negativa ou positiva em relação ao infante. O objetivo geral da pesquisa é explicar qual a finalidade das novas hipóteses de prisão domiciliar previstas no art. 318 do CPP. Já os objetivos específicos são identificar qual a relação da Lei 13.257/16 com as alterações nos incisos IV, V e VI do artigo em questão e sua finalidade, verificar quais princípios constitucionais fundamentam os referidos incisos, comparar os índices de concessão da prisão domiciliar às presas grávidas e das que possuíam filhos de até 12 anos incompletos antes e depois das alterações realizadas no CPP e por fim analisar com base nos tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, a prisão domiciliar nos casos de mulher gestante. Em relação ao aludido Marco Legal ele tem por finalidade implementar políticas públicas voltadas a primeira infância com vistas ao desenvolvimento humano, conforme está disposto em seu art. 1º. Nesse contexto, as alterações realizadas por essa lei em relação à prisão domiciliar, visam primeiramente o melhor interesse da criança, haja vista a necessidade do infante conviver com os seus genitores, bem como demonstram o reconhecimento do Estado na importância da assistência materna e paterna no desenvolvimento dos filhos e o ambiente salubre e seguro em que a criança deve crescer. A supracitada lei também promoveu alterações na redação da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) no que concerne ao artigo 19, elidindo os termos finais do dispositivo que colocava os casos de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes como situação proibitiva para o desempenho das funções maternas e paternas. A referida alteração é de suma importância e possui liame com o princípio da convivência familiar, direito fundamental assegurado às crianças, adolescentes e ao jovem contido no texto constitucional em seu artigo 227, e o melhor interesse da criança ou do adolescente, pois visa assegurar de forma prioritária o convívio no seio familiar e em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, sendo considerado o afastamento da criança apenas como medida mais gravosa. Isto posto, se prioriza a manutenção do infante sob a proteção dos seus garantidores com vistas a possibilitá-los um melhor desenvolvimento da personalidade, o que também pode ser observado na inteligência do artigo 100, inciso X do

ECA. Em relação ao princípio do melhor interesse da criança, tem previsão no artigo 4º do ECA e prevê uma tríplice responsabilidade sobre as crianças compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família. As modificações citadas alhures oportunizadas pela Lei 13.257/16 no CPP, também encontram respaldo nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), Tratado Internacional de Direitos Humanos aprovado em 2010 pela Assembleia Geral da ONU, o qual o Brasil é signatário. As Regras de Bangkok, dentre outras questões, igualmente ressaltam a preferência na aplicação de medidas não privativas de liberdade, desde que se mostrem adequadas, velando pelo melhor interesse da criança, nos casos que envolvam mulher gestante ou pessoa que seja única responsável do infante, o que está previsto na Regra 64. O referido tratado internacional também aborda a temática da maternidade visando assegurar a convivência entre mãe e filho, o que pode servir de estímulo para a apenada buscar o cumprimento da pena a fim de retornar ao convívio familiar integral, bem como a reinserção na sociedade. Portanto, esta pesquisa é importante porque as novas possibilidades admitidas pelo ordenamento jurídico, em relação à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, demonstram a preocupação do Estado em atender ao princípio da convivência familiar, reconhecendo a importância da assistência materna e paterna no desenvolvimento dos filhos, bem como o ambiente salubre e seguro em que a criança deve crescer o que não é o caso das unidades prisionais brasileiras, pois são locais nefastos e sem estrutura adequada para comportá-las. Há necessidade de se fazer o uso da ponderação entre o “*jus puniendi*” do Estado e o direito a convivência familiar constitucionalmente reconhecido à criança e ao adolescente, fato que asseguraria a intransmissibilidade da pena em face do infante, conforme o artigo 5º, XLV da CF.

DESLOCAMENTO DE COMUNIDADES E AS MULHERES DE JIRAU/RO

Maria Jarina de Souza Manoel¹
Thaís Bernardes Maganhini²

A comunidade ribeirinha da Distrito de Mutum Paraná/RO, antes da construção do complexo energético Santo Antônio e Jirau, tinha a pesca e o extrativismo vegetal como atividades de subsistência. A agricultura familiar e a coleta de babaçu, andiroba, castanha do Pará (Brasil), pupunha, açaí, entre outros produtos, faziam parte da economia doméstica.

A inundação da área pelo reservatório de Jirau propiciou a compensação socioambiental para comunidade ribeirinha, deslocando-a para uma nova distrito construída pela Energia Sustentável do Brasil. A nova distrito recebeu o nome de “Nova Mutum-Paraná”. A localização, entretanto, deixou a comunidade distante do rio e de suas fontes de subsistência.

A nova Distrito de Nova Mutum Paraná indica a dicotomia das ideologias estatais, desenvolvimento econômico e meio ambiente evidenciam o conflito social ambiental trazido com a construção do complexo energético. Deslocamento é um viés deste conflito. Nesse cenário questiona-se o impacto às comunidades e, dentre estas a distrito de Mutum-Paraná/RO, localidade diretamente afetada pelo empreendimento e deslocada para o Projeto Urbanístico da Usina, criado para abrigar os funcionários da usina de Jirau e os remanejados da Distrito de Nova Mutum Paraná. A área abriga 1.600 casa. A distrito de Mutum Paraná foi projetada para abrigar as famílias atingidas pelo reservatório e um polo industrial para 26 indústrias.

Nesse contexto, discute-se a preocupação com o meio ambiente, voltado para uma urbanização que visa o equilíbrio ambiental quando da construção do distrito de nova Mutum Paraná, num empreendimento que afetou “natureza, a saúde, a alimentação”. No mesmo sentido questiona-se a sustentabilidade social e econômica do empreendimento, que

1 Mestre em Sociologia e Direito – UFF-RJ; Especialista em Judicialização das questões sociais – UFF--RJ; Especialista em Docência do Ensino Superior – FARO. Email:jarinamanoel@hotmail.com

2 Doutora em Direito Difuso e Coletivo – PUC-SP. Professora de direito da Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Email: thaismaganhini@gmail.com.

desconhece a práxis da comunidade deslocada e as perdas simbólicas que o deslocamento acarreta na vida dessas comunidades.

Os moradores do distrito de Mutum Paraná são categorizados como ribeirinhos, portanto, como população tradicional, como descrito por Philippe Léna:

A categoria “populações tradicionais” formada por vários grupos humanos (quilombolas, ribeirinhos, jangadeiros, sertanejos, indígenas, etc.) constituem ambigüidades, pois misturam categorias nativas, sociológicas e políticas. Essas ambigüidades dificultam a definição de políticas adaptadas. Sendo assim, certas populações parecem ter um estatuto bem definido hoje, como é o caso das populações indígenas, dos seringueiros e dos quilombolas, outras nem tanto, como é o caso dos ribeirinhos. São construções elaboradas para fins jurídicos.³ (Léna, 2002, p. 18)

Como ribeirinho o rio representa para a comunidade mais que uma fonte de renda, ele comanda a vida, traz o sustento, o lazer e o meio de transporte. A peculiaridade do viver ribeirinho é apontado uma relação peculiar:

Dizer que na Amazônia o rio comanda a vida não mero título da obra de Leandro Tocantins, sim, realidade palpitante, pois o ribeirinho escolhe sua morada em função de suas águas, boas ou más, piscosas ou estéreis. Dele extrai o seu sustento, nele se banha e nele passa grande parte de seu dia. Através dele recebe as notícias e as mercadorias, e por ele faz escoar os produtos da terra e se comunica com os vizinhos. É o mundo imaturo, em que o homem ainda é um intruso, a chapinhar nos seus igapós [...] ⁴

A construção das usinas altera a vida dos moradores de Mutum-Paraná. O empreendimento traz compensação ambiental, mas não supera as perdas. O deslocamento é compulsório e não propicia muitas escolhas aos deslocados: a casa na nova Mutum Paraná ou a indenização no valor de R\$60.000,00 reais.

3 LÉNA, Philippe. As políticas de desenvolvimento sustentável para a Amazônia: problemas e contradições. In: ESTERCI, Neide; LIMA, Débora; LÉNA, Philippe. Rede Amazônia: diversidade sociocultural e políticas ambientais, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro, 2002, p. 18.

4 PINTO, Emanuel Pontes. Caiari: lendas, proto-história e história. Porto Velho: Emanuel Pontes Pinto, 1986, p. 11.

Bouguera⁵ trata do tema:

De fato, as grandiosas construções não beneficiam as populações pobres nem com irrigação nem com eletricidade, pois, desde o início, essas não foram incluídas ou consideradas para tomar parte no projeto, sendo os povos indígenas particularmente vulneráveis aos efeitos dos projetos hidráulicos. Esses projetos, concebidos por burocratas e técnicos, geralmente se fundam em considerações políticas exteriores à sua região. Ora, as populações envolvidas, que têm outros valores e culturas, aspiram ao controle contínuo de seu ambiente com o objetivo de resistir aos perigos que ameaçam a integridade e manutenção do seu modo de vida.

O relato de Bouguera descreve a realidade do distrito de nova Mutum Paraná: ausência de solo adequado para plantio e energia elétrica com valor acima da renda de seus consumidores. O deslocamento do distrito não foi somente territorial, a mudança alterou a economia dos moradores. As indústrias não foram construídas, o rio não está próximo, o solo é inadequado ao plantio. Diante desse contexto, a subsistência das famílias deslocadas ficou sob a responsabilidade das mulheres.

As mulheres de Jirou, moradoras do distrito de nova Mutum Paraná são a força da economia das famílias deslocadas, como relatado por D. Terezinha, ex moradora da antiga Mutum Paraná. Lá dona Terezinha tinha comércio, trabalhava com seu marido. Aqui, a renda familiar vem da lavagem de roupa e a venda na feira aos domingos.

A construção do novo Distrito de Mutum Paraná não considerou a cultura local, seguindo o mesmo padrão do complexo energético: despreocupação com a sustentabilidade.

5 BOUGUERRA, Mohamed Larbi. A batalha da água: por um bem comum da humanidade. São Paulo: Campo das Letras, abril de 2005, p. 220.

A (IN) EFICIÊNCIA PRÁTICA DO ESTATUTO DO TORCEDOR

Jamile Carvalho Guedes¹
Bruna Borges Moreira Lourenço²

Ao longo dos anos acompanhando o Futebol Brasileiro, é notório o encanto causado pelo espetáculo que acontece dentro de campo, não só com o esporte em si, mas com o duelo (do bem) que as torcidas entoam ao longo das partidas, o amor e apoio por um clube de futebol, move até o torcedor menos assíduo quando se trata de um jogo com uma carga emocional mais elevada, sendo este disputado em uma final ou em um campeonato de maior relevância nacional e internacional.

Porém, ao mesmo tempo em que o esporte encanta, com todos os seus lados positivos, ele também consegue chocar com a sua rivalidade que ultrapassa o bom senso. É comum acompanhar o noticiário e deparar-se com reportagens tratando dos confrontos entre torcidas e a violência generalizada que ocorre dentro e fora dos estádios, tão comum que não chega mais a surpreender o telespectador.

Em 16.5.2003, entrou em vigor a Lei nº 10.671/03³, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor (“Estatuto do Torcedor”); entende-se como Torcedor todo aquele que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 1º e 2º do Estatuto), que tem como objetivo principal a segurança do torcedor, bem como a prevenção à violência nos estádios e, se estes são os objetivos, por que no decorrer desses anos, os mesmos erros continuam acontecendo sem que nada seja feito para evitar essas situações?

Segundo o Doutor em Sociologia, Maurício Murad⁴, existe uma cultura de violência em todo o mundo, só que no Brasil, ela é mais aguda. O nosso país é campeão em número

1 Graduada em Direito da Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho – Rondônia, jamile.carvalho@sou.fcr.edu.br, jamilecg@gmail.com.

2 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Do Vale de Itajaí (UNIVALI); Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante (UA/España); Especialista em Gestão do Esporte e Direito Desportivo pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD); Pesquisadora pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Advogada. Brasil. E-mail: bruna@fcr.edu.br.

3 BRASIL. Lei nº 10.671/03. Estatuto de Defesa do Torcedor. Brasília: 2003.

4 MURAD, Mauricio. A violência no futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. São Paulo, Editora Benvirá, 2017.

de mortes de torcedores por conflitos em torcidas organizadas. Nos últimos anos, 3% dos delitos ocorreram no âmbito do Futebol, segundo o cientista social, existe uma cultura machista e violenta muito forte “no caso brasileiro, isso é mais agudo e alimenta o contexto geral da sociedade que é uma sociedade com um grau de violência muito grande”.

O Ministério do Esporte criou um programa chamado “Torcida Legal”, que tem como base a prevenção da violência nos eventos esportivos corroborando para a segurança dos torcedores e frequentadores de estádios, o mesmo promete trazer a “solução que irá promover a Paz nos estádios de futebol do país”. Contudo, o programa possuiu êxito apenas no estado do Rio de Janeiro, onde foi implantado o GEPE (Grupo Especial de Policiamento em Estádios), é o único estado que conta com uma polícia especializada em segurança nos estádios. Com esse cenário, é nítido a diferença, por exemplo, para o estado de São Paulo, que não possui esses programas e é considerado o mais violento do país nesse quesito.

Para que o Estatuto do Torcedor atinja a sua aplicabilidade plena, é necessário que haja uma fiscalização mais contundente dentro dos estádios, as punições aplicadas pelo STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) ocorrem com tanta frequência quanto as brigas nos arredores do estádio. Entretanto, o cumprimento dessas penalidades, esbarram justamente na carência de fiscalização efetiva e na falta de investimento na segurança dentro dos estádios. Não adianta punir o grupo de indivíduos que pratica a violência, sendo que este torcedor volta, mesmo que sozinho, para dentro do estádio na companhia de outros torcedores, a probabilidade de ocorrer novamente é muito grande.

As condições precárias em que são realizados os eventos esportivos, a falta de compromisso das entidades responsáveis pela organização, a falta de estrutura logística, administrativa e, sobretudo educacional, é que torna insegura a prática do esporte no país.

Dessa forma, o que falta dentro dos estádios é um controle de segurança em que mostre o histórico de quem está entrando ali, se aquele torcedor é membro de organizada, se tem passagem pela polícia, aplicando assim o “Efeito Manada”⁵, ou seja, individualmente, aquele torcedor não teria determinado comportamento, mas em contato com um grupo de pessoas, ele é impulsionado a cometer atos de violência contra outros grupos.

Destarte, a problemática desta pesquisa gira em torno da seguinte indagação: porque o Estatuto do Torcedor até hoje é tratado como uma “lei que não pegou”? O objetivo principal é analisar a falta de aplicabilidade do Estatuto do Torcedor no âmbito do Futebol,

5 Termo utilizado pelo cirurgião britânico Wilfred Trotter em seu livro “Peace and War” de 1914.

bem como, tecer comentários sobre a Lei 10.671/2003; apontando os direitos do torcedor enquanto consumidor do espetáculo esportivo, além de definir as responsabilidades civis e penais resultantes da violação ao Estatuto.

Os objetivos específicos deste estudo contemplam as seguintes propostas: será feita uma descrição da evolução do Estatuto com o decorrer dos anos, desde a sua criação, assim como será analisado a razão do mesmo não possuir eficiência no âmbito do futebol; a identificação dos fatores que levam aos altos índices de violência entre torcidas organizadas e porque depois de tantos anos, os crimes ainda são comuns nos estádios.

A metodologia utilizada no presente estudo será o método qualitativo de pesquisa, empregando na coleta de dados bibliográficos, com base nos estudos que já foram feitos acerca da problemática em questão, sejam eles em artigos, doutrinas, jurisprudências, reportagens jornalísticas ligadas à temática, teses e dissertações.

MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS COMO UM CAMINHO PARA A SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DO IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO DE HIDRELÉTRICAS DO MADEIRA

Bruna Borges Moreira Lourenço¹
Pedro Abib Hecktheuer²

A Amazônia possui a maior floresta tropical e reserva natural do mundo, com uma área de 6,9 milhes de km² e abrangendo nove países, dentre eles, o Brasil, com cerca 60% da Bacia Amazônica³. Desta forma, a Região da Amazônia possui um enorme potencial hidrelétrico. O Rio Madeira é o principal afluente do Rio Amazonas, o segundo maior da Amazônia, abrangendo o Brasil, Bolívia e Peru, ou seja, um rio transfronteiriço.

No ano 2007 foi licenciado pelo governo do Brasil a construção de duas usinas no Rio Madeira a fim de expandir a matriz energética brasileira e o abastecimento de energia elétrica para a Região Sudeste como forma de desenvolvimento econômico no país. Para isto, foram feitos estudos de viabilidade destes empreendimentos, como estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impactos sobre o Meio Ambiente (RIMA) e Avaliação Ambiental Estratégica, visando ir ao encontro da sustentabilidade. No entanto, ficou constatado que em algumas áreas não foi apresentado dados consistentes e conclusivos, ou mesmo não foram considerados para sua implementação.

No licenciamento do projeto, os técnicos responsáveis pelas análises de impactos ambientais afirmaram não possuir certeza a respeito de impacto futuro, assim como

1 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Do Vale de Itajaí (UNIVALI); Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante (UA/España); Especialista em Gestão do Esporte e Direito Desportivo pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD); Pesquisadora pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Advogada. Brasil. E-mail: bruna@fcr.edu.br.

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO); Líder dos Grupos de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Advogado. Porto Velho, Rondônia. E-mail: pedro@fcr.edu.br.

3 GREENPEACE. Fascínio e Destruição. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Oque-fazemos/Amazonia/>>. Acesso: 4 de Abril de 2018.

comprometimento do modo de vida das populações que seriam afetadas. Ainda assim, foi aprovado com realização de estudos complementares.

A implementação das Usina Hidrelétrica de Santo Antônio trouxe grandes benefícios no setor de geração de eletricidade. Enquanto de outro lado, sérias questões referente a sustentabilidade, como os impactos socioambientais gerados por estas implementações.

A usina está localizada no Estado de Rondônia, no município de Porto Velho, no Rio Madeira. Porém, verifica-se que além de impactos no Brasil, também ocorreu impacto ambiental além da fronteira, questão esta não levada em consideração pelos estudos EIA/RIMA, como impactos ambientais, sociais e econômicos. Este é o caso da Bolívia, que pediu informações sobre possíveis impactos em seu país, porém o governo brasileiro não fez estudos de impactos transfronteiriços. Apesar destes empreendimentos não serem binacionais, há necessidade de estudos por conta de impactos que podem ir além da fronteira.

Desta forma, é necessário que uma construção de usina hidrelétrica vá de encontro a um equilíbrio entre as questões socioambientais e a produção de energia, para assim, obter a concretização da sustentabilidade. E isto é possível na utilização de avaliação dos impactos, tanto no país que será implementado o empreendimento, como em países vizinhos, que possam sofrer algum impacto.

No ano de 1978 foi criada a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)⁴ na América Latina, com a finalidade de discutir a sustentabilidade⁵, a melhor qualidade de vida dos moradores das áreas, a preservação e a utilização dos recursos naturais e de forma racional, dos países e região relacionados a Amazônia.

Em 1994, as Nações Unidas realizaram um acordo sobre avaliação de impacto ambiental no contexto transfronteiriço tendo em vista a necessidade de garantir um desenvolvimento ecologicamente correto e sustentável, de forma a melhorar a cooperação internacional na avaliação de impactos ambientais além da fronteira com políticas preventivas. Desta forma, é possível observar nos países que fazem parte do acordo, a construção de empreendimentos sustentáveis, como hidrelétricas.

4 Serrano, R. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA): um desafio permanente. Diplomacia, Estratégia e Política. Brasília, 2006, p. 86-100.

5 A organização dá o nome de “desenvolvimento sustentável”: “La OTCA es una organización intergubernamental constituida por ocho Países Miembros: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Guyana, Perú, Suriname y Venezuela, que incentiva el desarrollo sostenible y la inclusión social de la Región.” Disponível em: < www.otca-oficial.info/amazon/our_amazon > Acesso em: 04 de abril de 2018.

O que se verifica é que existem meios adequados para avaliar os impactos transfronteiriços⁶, porém, no caso do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, não houve a efetiva utilização dos estudos existentes e isto pode se dar por não existir uma lei sobre esta avaliação. Como já existe em tratados de outros países e que possuem efetiva utilização, será analisado a implementação deste instrumento no ordenamento jurídico brasileiro.

O problema que se pretende responder com esta pesquisa é se as avaliações de impactos aplicadas na implementação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio foram suficientes para diminuir os impactos ambientais na sociedade transnacional. Tendo como hipótese que os instrumentos de avaliação de impactos no ordenamento jurídico brasileiro não são suficientes para combater impactos ambientais além da fronteira, necessitando de implementação como ocorre em outros países. Desta forma, é necessário analisar a Avaliação de Impactos Ambientais Transfronteiriços.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender se os instrumentos de avaliação de impactos no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para combater os impactos ambientais transfronteiriços. Os objetivos específicos são: verificar se a implementação de tal usina é sustentável; analisar as avaliações de impactos utilizadas; e propor o meio adequado para diminuir os impactos transfronteiriços no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que se possam alcançar os objetivos propostos, dever-se-á desenvolver uma pesquisa documental relacionado aos estudos de impacto ambiental do caso em estudo, da legislação referente aos estudos de impacto ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e nos documentos internacionais a esse respeito, bem como se deverá analisar documentalmente os impactos havidos com a construção do complexo do madeira, como forma de fazer o liame entre os instrumentos de avaliação existentes, os aplicados no caso concreto e a sustentabilidade.

6 SÁNCHEZ, Luis Enrique. Avaliação de impacto ambiental. Oficina de Textos, 2015.

A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA MIGRANTE COM O FITO DE ESCRAVIDÃO MODERNA

Anderson Pereira Charão¹
Rita de Cássia Pessoa Nocetti²

O atual sistema, sem precedentes, de mobilidade humana se tornou uma importante prioridade política tanto nacional, quanto regional e internacionalmente. O grande problema humanitário do Século 21, sem sombra de dúvidas, é a questão da migração de pessoas, seja de forma voluntária, seja de forma forçada em decorrência de guerras, tragédias ou fome.

O movimento migratório dos dias atuais encontra paralelo tão somente com o movimento ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial onde milhões de pessoas saíram de um país para outro.

A preocupação acerca do fluxo migratório já ressoou em nosso país, tendo sido promulgada a Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, a qual institui a “Lei de migração”, regulamentada pelo Decreto nº. 9.199, de 20 de novembro de 2017.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estatui, em seu artigo 2º., que “não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania”, ou seja, a migração é um direito inerente a todos os seres humanos e nenhuma discriminação pode derivar dessa situação, até por conta de sua ocorrência que, na imensa maioria das vezes, decorre de questões humanitárias.

Conceituar o migrante já é uma tarefa árdua. Conforme a Organização Internacional para Migrações (OIM):

1 Advogado. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Faculdade Católica de Rondônia. Professor da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Rondônia. E-mail: charao.anderson@gmail.com.

2 Advogada. Mestra em Direito Econômico pelo programa de Pós-Graduação em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia – FARO. Professora da Faculdade Católica de Rondônia – FCR e da Faculdade de Rondônia – FARO. Advogada. E-mail: ritanocetti@gmail.com.

“No plano internacional não existe uma definição universalmente aceita de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de ‘conveniência pessoal’ e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias”.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias da Organização das Nações Unidas do ano de 1990, em seu artigo 2º., conceitua “trabalhador migrante” como sendo “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”, ou seja, toda a pessoa que venha a realizar, realize ou tenha realizado uma atividade remunerada em um Estado do qual não seja nacional, incorporando diversas categorias e modalidades laborais que até então estavam excluídas, entre outras, os trabalhadores por conta própria e os trabalhadores fronteiriços (2015, p. 107).

A Lei nº. 13.445/2017, no parágrafo 1º. do art. 1º., conceitua o migrante e o diferencia das demais figuras:

Art. 1º. (...)

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Verifica-se que o Brasil sai na frente de outras nações ao deixar claro os conceitos inerentes à migração e a regular toda essa situação que, apesar de não ser nova, ganhou um novo tônus.

Nos dias atuais, o momento migratório encontra motivação especialmente no âmbito econômico. A falta de trabalho ou falta de perspectiva de trabalho, somados à busca por aprimoramento das condições materiais; catástrofes naturais, guerras e perseguições em geral podem ser encontrados como motivos em diversos textos que investigam o tema da migração (ZANFORLIN, 2014, p. 86/87).

Thomas Piketty (2014, p. 75), em sua obra “O capital no século XXI”, traz elementos que corroboram com a constatação acima ao mencionar que os países que tem o maior contingente de emigrantes são aqueles que tem Produto Interno Bruto (PIB), per capita, de 2000 Euros, e, em geral, a procura por uma vida melhor, se direciona aos países europeus, com PIB, per capita, de 27.300 Euros.

Na ideia de PIKETTI, a desigualdade pode ser útil para o crescimento e para a inovação, contanto que ela seja razoável. O problema é quando a desigualdade se torna extrema, e é verdade que a distribuição do patrimônio, mais do que a do salário ou a da renda, pode frequentemente assumir proporções extremas.

Com o aumento do desemprego somado à dificuldade de integração no mercado de trabalho local, incorpora-se ao setor informal bolsões de trabalhadores excluídos do setor formal, em condições precárias de renda e sem direitos trabalhistas, tendo-se como consequência a expansão do trabalho precarizado, parcial, temporário, terceirizado, informalizado, etc.

Segundo Graça Druck (2007, p. 208), a precarização das relações se apoia na institucionalização do processo de flexibilização do trabalho no contexto econômico, social e político globalizado, em razão da necessidade de adaptação do capital aos novos tempos.

Nesse contexto instaura-se a violência simbólica conceituada por Pierre Bourdieu (2007, p. 208) da seguinte forma:

“[...] deriva seu poder precisamente da dificuldade de ser percebida objetivamente como mecanismo de dominação. Não se trata de uma imposição material, mas de um processo que busca legitimar uma ordem que, ao separar dominantes e dominados confere aos primeiros o poder de impor uma visão específica sobre o mundo social”.

Prova dessa violência é o estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho (2010, p. 222) segundo o qual do universo mundial de 214 milhões de estrangeiros economicamente ativos, somente 105,4 milhões estão inseridos no mercado de trabalho.

Aqueles que estão inseridos, muitas vezes, são alocados em atividades consideradas inferiores, que exigem baixa qualificação, como as do setor de construção, armazenagem e prestação de serviço.

Nestes casos, os trabalhadores muitas vezes são mal remunerados e se submetem a situações precárias de trabalho análogas às vividas na época da escravidão. O subemprego pode assumir diversas facetas, enquadrando-se nesse conceito: aquele que está bem abaixo das qualificações do trabalhador, aquele que oferece baixos salários ou não respeita garantias trabalhistas mínimas ou mesmo os que são exercidos em jornadas reduzidas.

Nesse sentido mostra-se relevante o debate acadêmico acerca desse panorama e as consequências dessa movimentação de trabalhadores ao redor do mundo, sobretudo no viés da prevenção e do combate ao uso da mão de obra migrante como escrava moderna.

OS PAITER SURUÍ – A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL

Ricardo da Silva Rodrigues¹
Enmanuely Sousa Soares²

O presente artigo faz um estudo e descreve de maneira pormenorizada a formação, localização, demografia e toda estrutura organizacional da etnia indígena denominada Paiter Suruí, sendo o tema da pesquisa enquadrado no item 1. d) A relação entre os Povos e Comunidades Tradicionais e o Estado Brasileiro.

O objetivo desse estudo foi o de aprofundar o conhecimento sobre a vida dos indígenas, em especial o povo Paiter Suruí, em seu habitat, pois somente através da identificação das diferenças existentes entre cada povo será possível garantir os direitos com maior precisão.

Os estudos foram realizados na terra indígena Sete de Setembro, ocupada pelo Paiter Suruí, situada no sudeste do estado de Rondônia abrangendo áreas na região noroeste do estado do Mato Grosso.

Para viabilizar esse estudo utilizou-se 3 (três) técnicas metodológicas de pesquisas: a bibliográfica, a documental e de campo, a fim de se obter uma visão panorâmica da realidade estudada, a partir da visão histórica, sociológica, antropológica e jurídica.

O trabalho foi desenvolvido em 3 (três) etapas: exploratória, descritiva e analítica, além da aplicação de técnicas de pesquisa documental, bibliográfica, e consultas em sítios eletrônicos e artigos científicos de forma qualitativa.

O artigo foi estruturado da seguinte forma: Introdução; 1. Localização e Extensão Territorial da Terra Indígena Sete de Setembro Paiterey Garah; 2. Demografia, Faixa Etária e Gênero na Terra Indígena Sete de Setembro; 3. Recursos Naturais na Terra Indígena Sete de Setembro; 4. Eventos, História e Estrutura Paiter; 5. Organização Social; 6. A Demarcação de Terras Indígenas e a Constituição; e Conclusão.

1 Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ, professor da Faculdade de Rondônia - FARO e servidor da Defensoria Pública da União em Rondônia. Brasil. Endereço eletrônico: rsrpvh@gmail.com

2 Advogada no <https://eadvocacia.adv.br/OAB/RO> graduada em direito pela Faculdade de Rondônia – FARO e graduada em Letras/Português pela Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Endereço eletrônico: sousasoares.manu@gmail.com

O estudo antropológico da etnia foi bem valorizado nesse artigo para dar maior suporte e convicção nas decisões relacionadas a parte jurídica no que tange as demarcações e homologações das terras ocupadas por essas populações, pois conforme determinação do decreto 1775 de 1996 a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deveria ser fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaboraria um estudo antropológico de identificação.

Também foi realizado um levantamento bibliográfico, no qual foi possível identificar como o povo Paiter Suruí, se estruturou socialmente, culturalmente, economicamente e politicamente, trazendo à baila a forma como ocorreu o primeiro contato desse povo com a sociedade nacional.

Por meio das histórias catalogadas durante a pesquisa de campo foi possível apurar, junto à comunidade indígena foco dessa pesquisa, como aconteceu o primeiro contato do indígena Suruí com a comunidade nacional. Fatos esses que são reproduzidos a cada nova geração ressaltando a essência e a mudança cultural gerada desse encontro.

Com tudo isso, foi possível destacar a importância da demarcação das terras indígenas, pois somente através desse processo de garantia se poderá proteger boa parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Por essa razão a segurança jurídica das terras indígenas é indispensável, pois através dele se garante e se faz a promoção de nossa pluralidade cultural.

LEI MARIA DA PENHA: A VINDITA POR MEIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E IMPLANTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS

Jaqueline Oliveira Gama¹
Túlio Anderson Rodrigues da Costa²

Preliminarmente, é feita uma análise da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 – que avoca deveras discussões suscitando inúmeras polêmicas quanto à sua correta aplicação; ao correlacionar a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher é possível identificar uma prática cada vez mais comum: a utilização da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança e, conseqüentemente, a produção de um conflito de ordem biopsicossocial e jurídico, qual seja, a síndrome de alienação parental e a criação de falsas memórias enquanto causa e efeitos.

A Lei nº 11.340/06 foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, apesar da sua importância na prevenção da violência contra mulher, deve ser colocado à discussão uma questão aparentemente muito usual e pouco discutida, a sua utilização como mecanismo de vingança.

Dessa maneira, recebe ênfase a prática de alienação parental, tendo em vista ser este o instrumento adotado para a realização da vingança, implantando falsas memórias nas crianças e pré-adolescentes, ou seja, por serem vulneráveis e facilmente manipuláveis, os pais as utilizam como forma de agredir o outro genitor, isto é, por meio da prática de alienação parental implanta-se falsas memórias e a vítima respondendo as expectativas cria em seu imaginário aquilo que foi sugestionável, e assim acaba, por vezes, arruinando a vida do genitor e rompendo com vínculos familiares.

Nesse sentido, leciona Denise Bandeira e Vivian Lago:³ “*É necessário investigar o entorno histórico e social da família, jamais levando em consideração apenas o relato da criança, o que pode nos levar ao erro de entrar na sua fantasia.*”

1 Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Brasil. Email:jakeoliveiragama.19@gmail.com

2 Doutorando em ciência política pela UFRGS em convenio com a faculdade católica de Rondônia. E-mail: tulio.costa@fcr.edu.br

3 BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

Destarte, é necessário analisar as inúmeras consequências que a criança e o genitor alienado poderão vir a padecer. Uma criança que sofreu alienação dificilmente terá uma adolescência e uma vida adulta saudável, precisará de tratamentos e terapias para recuperar-se de possíveis traumas, haja vista que, porquanto criança, não se dará conta do que ocorreu. Todavia ao longo do seu desenvolvimento intelectual perceberá que fez parte, mesmo que inconscientemente, de uma vingança contra seu próprio genitor.

Outro aspecto bastante delicado está ligado ao *habitus dogmaticus* que os magistrados possuem de revalidar, quase que automaticamente, as medidas protetivas de urgência, para além de descaracterizar o próprio instituto jurídico por meio do excesso de proteção, propicia à “vítima” (algoz) a possibilidade de transformar um instrumento de segurança em um mecanismo de vingança; além de criar uma indeterminação temporal que se presentifica na imposição de uma “pena” mais grave que a possível condenação penal do suposto agressor.

Acontece que ainda são poucos os debates sobre a má utilização desta legislação de proteção à mulher, principalmente devido ao medo existente em relatar situações que podem vir a influenciar na operacionalização e eficiência de tal legislação, contudo, camuflar ou simplesmente não discutir algo que ocorre constantemente só faz por piorar a situação, uma vez que, é por meio da informação e do conhecimento que as coisas possuem a chance de mudar.

A problemática que se abordou procura encontrar respostas para as causas e os efeitos que incidem na biopsicossocial daqueles que sofreram a alienação, por meio da implantação de falsas memórias por parte da genitora, para vingar-se do ex-cônjuge.

Como hipótese, se tem que as consequências que incidem na biopsicossocial daqueles que sofreram a alienação são catastróficas, visto que são justamente as nossas vivências – experiências/aprendizados, percepções/lembranças, sentimentos/emoções, imagens/representações – que nos constituem enquanto sujeitos comunicativos e interativos. Por conseguinte, é precisamente na “minha” relação com o outro – na criação dos laços afetivos – que o nosso inconsciente se estrutura e organiza a subjetividade.

A metodologia utilizada foi o estudo por meio de pesquisas bibliográficas, (doutrinas, artigos, legislação, jornais, revistas, teses, monografias, e demais pesquisas sobre o tema), sendo selecionadas por meio da delimitação temática, autores que tratam acerca da legislação

4 BANDEIRA, Denise; LAGO, Vivian. A psicologia e as demandas atuais do direito de família. Psicologia ciência e profissão, 2009.

(pro)posta à discussão, autores que abordam a psicanálise, a psicologia, o direito de família, a criminologia, o direito e o processo penal, entre outros que contribuíram para a produção do presente estudo.

Buscou-se por estes meios, analisar as inúmeras consequências da má utilização que uma legislação causa: manipular uma criança para atingir o seu genitor é uma ação cruel que poderá gerar danos (em muitos casos) irreparáveis; a genitora ao implantar falsas memórias no seu filho – sobre um abuso ou outra ação imputada ao genitor – não estará atingindo apenas o ex-cônjuge, mas seu próprio filho, tal como, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e sua eficaz operacionalidade; de modo que irá mover o poder judiciário em razão de uma mentira, enquanto uma mulher que realmente precisa de proteção judicial e apoio psicossocial poderia estar sendo amparada em seu lugar.

A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC – LOAS) AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL E OS REFLEXOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.

Sayne Keila Santana Pereira Guido¹
Denyvaldo Santos Paes Junior²

A Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), dispõe sobre a organização da Assistência Social no âmbito do sistema previdenciário Brasileiro, tendo como principal objetivo, proporcionar às pessoas idosas e/ou deficientes que se encontram em estado de miserabilidade, condições para viver com o mínimo de dignidade.

Tendo fulcro no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal de 1988, a LOAS foi, de forma específica, promulgada para disciplinar o referido comando legal que assegura a assistência social para quem dela necessitar, garantindo, desta forma, o pagamento do montante de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e/ou ao idoso que, comprovadamente, não possua dos meios necessários para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contudo, o dispositivo da presente Lei não dispõe acerca da situação do estrangeiro residente no Brasil, sendo totalmente omissa quanto à possibilidade de este integrar o sistema previdenciário, uma vez que venha a deparar-se em situação de extrema pobreza ou necessidade.

Não há taxatividade em relação aos que devem receber, ou não, o benefício, sendo o termo “cidadão” abrangente e não transmitindo uma vedação expressa específica aos estrangeiros.

O problema que se pretende abordar no presente trabalho é se pode ou deve, o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), com base nesta omissão, indeferir os pedidos administrativos do referido benefício, mesmo que isto cause ofensas a princípios basilares da Constituição Federal, bem como, os reais impactos desta concessão no Sistema

1 Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho/RO, E-mail: sayne.guidido@sou.fcr.edu.br.

2 Denyvaldo Santos Paes Júnior. Advogado. Pós-Graduado em Direito Previdenciário. Professor da Faculdade Católica de Rondônia – FCR. Brasil. Email: juniorpaes@hotmail.com

Previdenciário, tendo como base os dados fornecidos pela Defensoria Pública da União e pelas Varas da Justiça Federal, mais especificamente na cidade de Porto Velho/RO.

O entendimento do INSS, foi baseado no Decreto 6.214/2007, que regulamentou a Lei 8.742/1993 sobre o Benefício de Prestação Continuada/Lei Orgânica da Assistência Social (BPC - LOAS), que expressamente excluiu a concessão do benefício a estrangeiros, mesmo que residentes no país, ao entender que estes direitos só eram garantidos a cidadãos brasileiros e que, diferentemente do que se verifica em relação à saúde, inexistem tratados internacionais assinados que garantam a reciprocidade de pagamento de benefício assistencial a brasileiros residentes no exterior ou que assegurem o reembolso do que vier a ser despendido pelo Estado brasileiro em decorrência da concessão do referido benefício.

Cumprir notar que a Constituição Federal veda a discriminação de qualquer pessoa por conta de sua nacionalidade ou origem ou cor da pele ou condição social ou qualquer outro motivo (artigo 3º, inc. IV). Portanto, do ponto de vista constitucional, um estrangeiro não pode ser discriminado arbitrariamente.

É verdade que nossa Constituição não é absolutamente igualitária no que concerne à nacionalidade. Há inúmeras discriminações para beneficiar os brasileiros. Porém, esta prevê que os direitos previstos no artigo 5º são garantidos “aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil”, e o direito à proteção assistencial, é certamente um direito fundamental, que não encontra expressa previsão constitucional de discriminação quanto a nacionalidade, mesmo porque “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” (art. 203 da CF), não apenas ao brasileiro residente no país.

Em outras palavras, não se pode dizer que o estrangeiro residente no Brasil tem todos os direitos garantidos aos brasileiros. Ele não pode, por exemplo, votar ou ser votado, nem ocupar determinados cargos públicos, nem exercer determinados direitos que são garantidos apenas aos brasileiros natos ou naturalizados. Apesar disso, como princípio geral, o estrangeiro residente no Brasil não poderá ser discriminado, salvo se existir uma justificativa constitucional para tanto.

Em atenção aos alicerces constitucionais, tal decisão contraria princípios fundamentais presentes na carta magna, como por exemplo: a dignidade da pessoa humana, a assistência social, a vedação ao retrocesso, dentre outros, que asseguram de forma veemente o direito do estrangeiro a concessão do benefício ora pleiteado.

Como dito, a Constituição determina que o benefício assistencial é devido “a quem dela necessitar” (art. 203), não fazendo, em princípio, qualquer discriminação por conta de

nacionalidade. A própria Lei Orgânica da Assistência Social determina que o benefício será devido à pessoa portadora de deficiência (art. 20). Pessoa, até onde sabemos, não é só o brasileiro, mas qualquer ser humano (artigo 1º, do Pacto de San José da Costa Rica).

Em sustentação oral no STF, a Advocacia Geral da União apontou que o impacto estimado é de R\$ 60 milhões de acréscimo ao ano, segundo o senso de 2010. Ao passo em que, o estrangeiro não estaria de fato contribuindo com a seguridade social, mas sim, apenas retirando tal valor dela, o que tornaria o déficit previdenciário já existente, ainda maior.

Destarte, é imperioso reconhecer que os estrangeiros que aqui residem, contribuem para a economia direta ou indiretamente, movimentando assim a economia do país, sejam eles integrantes, ou não, do sistema previdenciário.

Em contrapartida, segundo dados apresentados pela Defensoria Pública Geral da União, de janeiro de 2017 até abril de 2017, dos 624 requerimentos de assistência jurídica da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), apenas quatro foram de estrangeiros, o que representa 0,6% do total.

O objetivo geral desse trabalho é demonstrar que, em defesa dos princípios constitucionais basilares e da seguridade social, não há fundamentação, tampouco respaldo legal ou jurisprudencial para a autarquia, não conceder o Benefício de Prestação Continuada aos Estrangeiros que residem no país.

A metodologia utilizada no presente artigo trata-se de um estudo dedutivo com o objetivo de chegar à conclusão proposta pela problematização do tema, sendo esta uma pesquisa destinada a descrever as principais características do benefício assistencial, o qual se observa do tema desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, explicações fundamentadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações jurisprudenciais, com busca na doutrina sobre a matéria, análise de dados fornecidos pela Defensoria Pública da União em Rondônia e Varas da Justiça Federal do Estado de Rondônia, delimitando, mais especificamente, às ações interpostas nos últimos 6 meses na cidade de Porto Velho/RO, com a finalidade de analisar e demonstrar os reais reflexos da concessão do benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) aos estrangeiros residentes no Brasil.

O ESTADO DE EXCEÇÃO: REFLEXÕES FRENTE À AFRONTA AOS LIMITES JURÍDICOS DA PRISÃO CAUTELAR

Thalyta Karina Correia Chediak¹
Jackson Chediak²

A pesquisa objetiva a reflexão sobre a importância do direito à resistência a partir do Estado de Exceção. Sendo assim, discute-se sobre o Direito à Resistência no âmbito do Direito Penal, acerca da decretação de prisão cautelar em face de Luiz Carlos Cancellier, ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina que cometeu suicídio em 2017. Questiona-se a eficácia do sistema jurídico e a interferência da opinião pública no processo. O estudo de caso teve como base teórica as contribuições de Agamben (2004) a respeito do estado de exceção, e Chediak (2017). Nos resultados, ponderou-se que a existência de hipóteses taxativas para a decretação da prisão cautelar, não veda as lacunas existentes, e que desenvolvem discursos de cunho vingativo pelos meios de comunicação. A prisão como antecipação da pena é inconstitucional e desrespeita garantias históricas. No caso de Cancellier observa-se a existência do estado de exceção e do direito de resistência às medidas aplicadas pela justiça.

A pesquisa a seguir pretende discutir e desenvolver reflexões a respeito dos limites da prisão cautelar. Sabe-se que para a decretação de prisão cautelar é necessário o preenchimento de requisitos específicos elencado no ordenamento jurídico vigente, como também o cabimento de situações, sendo elas acerca do indício de autoria e da materialidade delitiva que deverão somar com as hipóteses de: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; e assegurar a aplicação da lei penal, conforme explica Chediak (2017) “A prisão preventiva é uma medida cautelar que possui como fundamento a “garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver indício de autoria e prova da materialidade delitiva”.

Entretanto, a prisão preventiva, apesar de possuir um rol para cabimento e, além disso, estar inserida no âmbito da excepcionalidade, por muitas vezes é decretada ser a devida

1 Bacharel do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO chediakthalyta@gmail.com;

2 Professor do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, Mestre pela Universidade Federal Fluminense –UFF. jacksonchediak@bol.com.br

atenção, acarretando violação de princípios e garantias fundamentais, desenvolvendo o surgimento do estado de exceção, (AGAMBEM, 2004). Logo, surge a inquietação e a busca por justiça.

Foi analisado o caso de Cancellier, ex-reitor da Universidade de Santa Catarina que cometeu suicídio no shopping em 2017, após ter sido proibido de frequentar a Universidade a qual trabalhou por décadas e ainda sofrer imputação da pena de reclusão, sendo acusado de desviar alta quantia em dinheiro, por base no depoimento de uma colega de Cancellier.

A pesquisa foi desenvolvida em abordagem qualitativa e se classifica quanto à natureza, como pesquisa teórica. Em relação aos procedimentos técnicos, um estudo de caso. A base teórica no campo do Direito foi dada por contribuições de Agamben (2004) a respeito do estado de exceção e Chediak (2017).

Toma-se o estudo acerca das prisões cautelares de forma a evidenciar o surgimento do estado de exceção, intitulado por Agamben (2004) como aquele dá-se a partir da suspensão das normas constitucionais que protegem as liberdades individuais, em consequência ao desrespeito aos princípios substanciais constituídos historicamente e implicando o retorno ao estado originário, representado pelo “vazio de direito”, seria ele um instrumento de combate a um desrespeito à regra.

Acontece que, no caso de Cancellier, uma figura pública, após ser acusado de desviar dinheiro da Universidade, a vinculação do ocorrido nas mídias sociais não foi difícil. É em nome de uma falsa “liberdade de expressão” que as “informações”, que deveriam ser de caráter meramente informativo e não vingativo, carregam em seus discursos interesses de empresários e proprietários dos meios de comunicação. No caso de Cancellier, foi a imputação de ladrão que o marcou eternamente, já que por conta das referidas rotulações o acusado teve sua honra e dignidade desrespeitadas perante a sociedade, acarretando prejuízos psicológicos.

Justamente por possuir diversas ferramentas, a mídia é capaz de produzir e moldar a informação de acordo com os interesses estabelecidos pela divisão hierárquica social. Interesses esses marcados por uma ordem social e econômica pautada na desigualdade de distribuição de renda, corrupção e manipulação da mídia. Cleiman (2007, p. 78) comenta a introdução dos meios de comunicação no ordenamento social como “instrumento iluminador”:

A mídia, pouco a pouco, busca ocupar o espaço central das sociedades democráticas, com o pretexto de ser o potente

instrumento capaz de iluminar os cantinhos mais obscuros da vida econômica, política e social. (...) em nome da informação devida ao público, tenta impor-se como o Quarto Poder da República

É fato que os meios de comunicação crescem ao passo em que cresce a globalização, e que por vezes constituem ferramenta rápida e eficaz na solução de conflitos, gerando reflexos negativos para o retrato do sistema judiciário, que acaba sendo o oposto da mídia, favorecendo o coro dos que acreditam que a justiça é lenta e ineficaz.

E por conta do anseio social e a busca por celeridade e justiça (conceito que aos olhos da sociedade está intimamente relacionado à prisão) a própria justiça procura provar à sociedade que é justa, eficaz e célere, e isso acarreta decisões injustas, como no caso da prisão cautelar em face de Cancellier. Uma prisão que o abalou psicologicamente, como também marcou sua carreira como reitor, sendo odiado pelos universitários.

Acontece que apesar das hipóteses de decretação de prisão cautelar estarem estabelecidas no processo penal, as falhas no ordenamento jurídico abrem interpretação extensivas *in mala partem* aos acusados que por vezes são presos cautelarmente de forma indevida. Acarretando o desrespeito a preceitos fundamentais e corroborando para que a prisão cautelar tenha conteúdo vingativo, por conta da intervenção e sensacionalismo da mídia, com a finalidade de antecipação da pena.

Para tanto surge o Estado de Exceção, em meio a um momento de suspensão das normas constitucionais que protegem as liberdades individuais, viabilizando o direito à resistência. No caso em concreto, o fato de Cancellier ter o direito de ampla defesa e direito de inocência violado, sendo preso preventivamente de forma indevida, acarreta a possibilidade de resistência em face às injustiças aplicadas. Infelizmente, o caso terminou em suicídio e uma carta deixada por Cancellier.

REVOLUÇÃO VERDE: TRAGÉDIA?

José Alberto Oliveira de Paula Machado¹

Rafael Alem Melo Ferreira²

Taíse Guilherme Moura³

Ao longo da história da humanidade, a agricultura influencia e é influenciada por mudanças políticas, sociais e culturais. Nessa seara é discutido como as transformações vivenciadas pela agricultura causaram prejuízos calamitosos e irreversíveis ao meio ambiente. Muito embora a Revolução Urbana tenha se intensificado no início do século XVIII com a grande massa rural procurando a cidade, foi com a Revolução Industrial, a partir do século XX, que o uso dos recursos naturais foi consumido em tamanha proporção que conduziu a sociedade, principalmente, no século XXI, a voltar suas atenções ao desenvolvimento socioambiental. É importante a compreensão sobre a agricultura e a sustentabilidade já que é por meio do equilíbrio dessa relação que se adota um marco jurídico-constitucional socioambiental, resultado da convergência necessária dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. E a ambivalência da tecnologia parece ser exacerbada pela necessidade crescente de criação de mercados e produtos veiculada pela estrutura econômica da nossa sociedade. A “revolução verde” mostra-se como claro exemplo de tal dicotomia. A recente introdução das tecnologias no âmbito da agricultura, de produzir um ambiente melhor para a humanidade, com a diminuição dos eventos de fome no mundo, logrou êxito e estabelecer um relevante mercado de defensivos, sementes e fertilizantes, ampliando os riscos alimentares decorrentes dos plantios de monoculturas e favorecendo os grupos econômicos com maior poderio econômico. Ainda que perceba-se que “a legislação brasileira tem experimentado um constante processo de *esverdeamento*”, a degradação ambiental, na prática, não tem experimentado redução significativa. Muito embora outros fatores como clima e condições socioeconômicas da população possam impactar, há

1 Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC/PR.

2 Mestre em Direito e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM; Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e coordenador do curso de Direito (PUC-MG) e professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

3 Pós-Graduação em Direito pela Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

evidências empíricas dos efeitos degradantes do agronegócio, decorrentes do uso de maquinário pesado, fertilizantes e defensivos agrícolas. Dessa forma, o presente artigo retoma o conceito de desenvolvimento sustentável, sua inserção histórica na legislação brasileira e a incompatibilidade dos seus objetivos com a revolução tecnológica na agricultura. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a concretização de projetos sustentáveis como um dos fundamentos da política de desenvolvimento do país. Com isso, tem-se que o progresso material sem o devido e necessário resguardo do meio ambiente fere o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável. Encontra-se aí a função socioambiental e seu desafio em praticar políticas públicas democráticas e ecológicas quanto aos bens comuns, como o uso de recursos naturais, segundo o princípio tão almejado de comprometimento responsável às ações que protegem as presentes e futuras gerações. Com efeito, discorre-se acerca do *ethos* humanista do meio ambiente e a tragédia dos comuns, tratando-se das externalidades ambientais negativas decorrentes do benefício individualizado e do prejuízo coletivizado. É por meio de uma visão múltipla-dialética a partir da obra de Elinor Ostrom, que se propõe problematizar o tema da gestão de bens comuns e consolidar a noção acerca da possibilidade do desenvolvimento de modo que possa vir a ocorrer de forma concomitante com a preservação ambiental e com o princípio econômico da livre iniciativa. Conclui-se que do desenvolvimento econômico, que já fora uma evolução sobre o simples conceito de crescimento econômico, surge o conceito de desenvolvimento sustentável. Tal conceito, consagrado pela Constituição Federal de 1988, projeta-se a necessidade de se evitar a degradação dos ecossistemas através do uso consciente dos recursos produtivos, e conseqüentemente, a manutenção destes, mesmo porque o desenvolvimento econômico, até o momento, está alicerçado somente na sua destruição para maximização do lucro e do consumo. A metáfora da “tragédia dos comuns” resalta problemas atuais sobre o desenvolvimento ocidental baseado no uso de recursos naturais desordenados, especialmente da terra, em razão do modelo de exploração racional de curto prazo, próprio da lógica capitalista. E revisando-se as contribuições de Elinor Ostrom como intérprete da “tragédia” sobredita, assinala-se que a gestão sustentável não parte do Estado e nem da iniciativa privada, mas decorre de uma gestão comunitária participativa, na qual os indivíduos devem discutir soluções e agir em cooperação. Em outras palavras, propõe-se que seja viável pensar na possibilidade da gestão comunitária participativa dos recursos naturais, como a terra por exemplo, como forma de cooperação e distribuição de responsabilidades, na qual pode se consolidar como um sistema de

autogoverno de bem comum, em que as regras são definidas e modificadas pelos próprios participantes, que também fiscalizam e reforçam o cumprimento das mesmas, a partir da experiência coletiva vivenciada. Essa gestão comunitária participativa é uma tentativa de fazer emergir novos mecanismos de gestão de bens comuns para superar os dilemas do uso coletivo dos recursos naturais de uma determinada localidade. O método empregado é o dedutivo de abordagem que permite partir de premissas gerais para se chegar a uma conclusão específica sobre o tema aqui confrontado. Serve-se, ademais, do método dialético, com o objetivo de buscar possíveis sínteses para as divergências levantadas. O tipo de pesquisa é explicativa e também bibliográfica, a partir de livros e artigos científicos.

A IDEIA DE JUSTIÇA EM PAUL RICŒUR: EQUÍVOCOS DO DIREITO

Marcio de Lima Pacheco¹

A filosofia normativa de Paul Ricœur (1913-2005), é perpassada por uma antropologia e uma hermenêutica das ciências humanas. A antropologia filosófica introduz uma dimensão ética e política no cerne da identidade pessoal do indivíduo. Além disso, há um movimento onto-método-epistemológico da hermenêutica que é subdeterminada pelos conflitos éticos e políticos da contemporaneidade. Esse conflito é reduzido às relações interpessoais, nas quais a legitimidade das normas de ações giram ao redor de uma dialética entre ética e moral. Pois, essas relações interpessoais se dá nas relações institucionais, e as mesmas ao redor da política, da justiça e do direito. Nisso há uma problemática do agir humano. A matriz filosófica é saber se, o fundamento das normas éticas, políticas e jurídicas podem se abstrair em nome de uma pretensão a universalidade, de situações particulares, de tradições ancestrais e de particularidades de comunidades históricas. A moral pode se constituir a partir de princípio a uma vocação universal? A essência do Estado pode se reduzir a uma relação de dominação? Para responder essas e outras questões é necessário saber o que vem a ser justiça. Toda tradição filosófica desde a Grécia antiga, não conseguiu abranger toda complexidade desse fenômeno. A ideia de *diké*, justiça é de fundamental importância para manutenção da vida social e a constituição das instituições e de um valor sem igual para existência humana. Em *Soi-même comme un autre*², Ricoeur, se propõe a refletir sobre a ética e a moral, sobre os predicados bom e obrigatório que constituem a base da justiça, que o filósofo define como “*Petit ethica*”. A primeira distinção que necessita-se fazer e ter bem clara é entre ética e moral. Muito embora, não se possa fazer ou justificar uma diferença etimológica histórica do termo, nosso filósofo diferencia ou propõe duas vertentes de estudos: a perspectiva teleológica de Aristóteles, que está

1 Pós-Doutorando em Análise do Discurso na UERN, Doutor em Filosofia/Metafísica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Filosofia/Metafísica pela UFRN, Licenciado em Filosofia pela UERN, Bacharel em Teologia pela Faculdade Católica Dehoniana. Professor da Universidade Federal de Rondônia, Voluntário na Faculdade Católica de Rondônia. Brasil. Email: ppachecus@hotmail.com

2 RICŒUR Paul, *Soi-même comme un autre*, Paris, Ed. du Seuil, « L’Ordre philosophique », 1990.

sintetizada em sua ética a Nicômaco³, e a perspectiva deontológica de Kant em sua *Metafísica dos Costumes*⁴: ‘É, portanto, por convenção que eu reservarei os termos ‘ética’ para a perspectiva de uma vida realizada (accomplie) , e ‘moral’ para a articulação dessa perspectiva em normas caracterizadas ao mesmo tempo pela pretensão à universalidade e por um efeito de coação.’ (RICOEUR, 1990, p.200.). O conceito de bom, então, remete-se à “estima de si” e o de obrigatório ao “respeito de si”. Logo, para Ricœur, há uma relação recíproca entre estas duas dimensões. Em um primeiro momento, temos o que é considerado como primado da ética kantiana sobre a moral Aristotélica. Dessa forma, há um certo retorno à ética em casos necessários, nos quais a situação moral não seja aplicável a determinadas situações singulares, dando assim, lugar à *phronésis*, como solução, ou seja, a capacidade de agir de modo prudente e conveniente frente a estas situações, uma sabedoria prática. Este caminho trilhado dá sentido à constituição daquilo que é denominado “*Petit Éthica*”, a regra de ouro de Ricœur: “*Viver a vida boa, com e para os outros, em instituições justas*”(1990, p. 345) caracterizando os momentos acima mencionados. Procurou-se também, a partir da ideia de justiça ricœuriana notar os equívocos do direito, pois a ideia de justiça aparece também como uma ideia de direito conduzido às condições da justiça social. Ou seja, no domínio da justiça existem, ainda os princípios que norteiam a noção de justiça. Em suas múltiplas explicações, a justiça pode aparecer pelo emprego da força pública e, isso é uma necessidade política e jurídica para estabelecer a ordem e o cumprimento das sentenças que foram decididas diante de um tribunal. Nesse contexto prático, cada distribuição das partes em um princípio de igualdade, é considerada um bem a ser partilhado. Diante dessa lei, existem os direitos adquiridos. Quando esses ocorrem, há reivindicações levantadas de interesses ou direitos opostos, exigindo assim, a presença de uma instância superior para decidir entre essas reivindicações e, diante disso, podem ocorrer o que ele chama de equívocos do direito. O presente trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica apurada, procurando destacar a estreita ligação entre moral, ética e justiça, formando assim a *Petit Éthica* ricœuriana.

3 ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco ; Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha.* — 4. ed. — São Paulo : Nova Cultural, 1991.

4 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Lisboa: Edições 70, 1986.

AS MUDANÇAS E INOVAÇÕES DECORRENTES DA TEORIA DA INCAPACIDADE CIVIL COM A INSTITUIÇÃO DA LEI 13.146/15 À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Luana Silva Franco¹

O artigo busca analisar as mudanças e inovações geradas no instituto da incapacidade do Código Civil de 2002 com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência à luz do Princípio da Proporcionalidade. O artigo tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, do tipo de pesquisa descritiva e explicativa. O recurso utilizado é o de leituras acerca do assunto, através de documentos como artigos científicos, legislação específica e doutrina. Em 06 de julho de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.146, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência publicado em 07 de julho, com entrada em vigor no dia 04 de janeiro de 2016, no qual seu objetivo foi a regulação da convenção sobre os direitos de pessoas com deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU). Dentre os princípios constitucionais que regem a garantia da proteção aos deficientes, deu-se destaque à igualdade e dignidade da pessoa humana. A nova legislação causou impactos de grande relevância ao sistema jurídico, porque alterou a teoria da incapacidade civil, que, dentre as mudanças geradas, é possível destacar a curatela e o processo de interdição que o estabelece. Com advento da legislação, apenas os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, de acordo com artigo 3º do Código Civil. Assim, o deficiente com transtorno mental tem igualdade com as demais pessoas. No tocante ao artigo 4º do referido Código, que trata dos relativamente incapazes, houve a exclusão das expressões *deficiência mental*, *discernimento reduzido*, e *excepcionais sem desenvolvimento mental completo*. Portanto, a enfermidade ou doença, por si só, não gera a incapacidade. No artigo 6º da referida lei, é expresso que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos de natureza existencial, ou seja, pode praticar negócio jurídico. Assim, se tratando de matrimônio, não se fala mais em nulidade de casamento cujo qual foi contraído sem autorização de curador, pois o artigo 1.548, inciso I, foi revogado, e a nova redação determina que até a celebração do casamento podem os pais

1 Graduada em Direito na Faculdade Católica de Rondônia - FCR, Porto Velho/RO. E-mail: luanafranco_91@hotmail.com

ou tutores revogar a autorização. No instituto da curatela, suas mudanças vêm estabelecendo que o alcance residirá apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tomando total afastamento da autonomia privada das relações existenciais, com caráter de excepcionalidade na sua aplicação, pois são expressas as palavras “*medida extraordinária*”, medida essa que tem que ser proporcional às necessidades e durar o menor tempo possível, e com expressa indicação de um juiz. Ainda, estão sujeitas à curatela as pessoas que não puderem exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. Além disso, quanto à curatela, o Estatuto no seu artigo 114 gerou uma alteração ao artigo 1.768 do referido Codex, admitindo que o próprio deficiente possa promover sua curatela. Outra inovação gerada é a curatela compartilhada, que vem a ser a permissão do juiz em indicar uma ou mais pessoas para exercerem a curatela. O legislador criou a via que se chama “*tomada de decisão apoiada*”, que se trata de um processo, onde serão escolhidas 02 (duas) pessoas idôneas, que gozem da confiança do deficiente e tenha vínculo com este, com o objetivo de prestar apoio nas decisões que tratem de atos da vida civil. Essa garantia está no artigo 84, §2º do Estatuto, que dispõe da faculdade de adoção do processo de tomada de decisão apoiada. O artigo 1.768 do Código Civil extinguiu a expressão “*interdição*”, e, dessa forma, criou uma discussão doutrinária acerca da existência ou não da interdição, exposta a seguir: a quem entende que não há mais interdição, posto que pessoas com deficiências não são mais incapazes; e a quem compreende que se mantém a medida judicial, a partir de provas pode reconhecer a incapacidade absoluta ou relativa, e vislumbrando a proteção destes incapazes, o instituto responsável vem a ser a curatela, que é firmado pelo procedimento da interdição. Tal procedimento que vedava determinados atos de pessoas com deficiência mental ou intelectual perdeu seu caráter absoluto, ajustando a necessidade de quem se pretende proteger. Um demonstrativo do que se afirma é o deficiente somente ser submetido a tratamento ou procedimento médico com seu consentimento, devido a regra geral do Estatuto Civil, previsto no artigo 12. Quando o deficiente estiver sujeito à curatela, reconhece sua participação no maior grau possível, para ter uma melhor obtenção de consentimento. A condicionante na determinação da curatela ou tomada de decisão apoiada e suas extensões será o grau de deficiência. Importa saber se a validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas consideradas na lei como capazes legalmente tem consequências na vida cotidiana do deficiente, que não pode exprimir sua vontade, ficando, assim, desprotegido. O efeito prático do estatuto pode deixar à deriva a segurança jurídica e as garantias constitucionais desses deficientes. Pelos parâmetros do Princípio da Proporcionalidade, é razoável avaliar a

adequação da referida medida legislativa. A Lei nº 13.146/15 ao proporcionar uma maior inclusão isonômica, pode permitir um possível contraponto entre a vulnerabilidade causada ao próprio deficiente na prática dos seus atos civis, em face da dignidade da pessoa humana e participação plena e efetiva no meio social. Conclui-se, portanto, a necessidade de analisar se a medida acarreta benefícios mais valorativos do que os riscos que estão sujeitos na prática.

O AGIR SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA MORAL DE RONALD DWORKIN: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Fabrine Felix Fossi Bastos¹
Elson Pereira de Oliveira Bastos²

A gestão dos resíduos sólidos no Brasil ainda é carente de efetividade. A despeito da promulgação da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e criou obrigações para todos os responsáveis pela geração desses resíduos, pessoas físicas ou jurídicas (públicas ou privadas), até o presente momento suas disposições não se tornaram efetivas, já que as diretrizes e objetivos traçados não foram implementados na maioria dos municípios brasileiros³, e onde o foram, na maior parte se deu de forma deficiente ou parcial. A título de exemplo, houve sucessivas prorrogações do prazo para que os municípios implantassem os chamados aterros sanitários, considerados uma forma ambientalmente adequada para a destinação final dos rejeitos. Diante disso, as populações urbanas ainda convivem com lixões a céu aberto em muitos lugares do país, o que é fator de graves danos ambientais e sociais.

Mesmo que o Poder Público não tenha cumprido as suas obrigações legais e que os instrumentos institucionais para corrigir essa omissão devam ser utilizados, não se pode esperar passivamente que os agentes públicos cumpram com o seu dever. Antes, cabe a cada um individualmente e a todos coletivamente uma atitude ativa e participativa em relação aos próprios problemas ambientais. Nas palavras de Roger Scruton, “nenhum projeto de larga escala terá êxito se não estiver enraizado no raciocínio prático de pequena escala”⁴.

A sustentabilidade é o paradigma axiológico que orienta o agir sustentável. Klaus Bosselmann alude que a sustentabilidade é uma ideia relacionada à continuidade das

1 Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

2 Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR.

3 Segundo o Ministério do Meio Ambiente, apenas 40% dos municípios brasileiros (2.215) possuem aterros sanitários. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/residuos-solidos>>. Acesso em: 15.3.18.

4 SCRUTON, Roger. Filosofia Verde: como pensar seriamente o planeta. São Paulo: É Realização, 2016, p. 8.

sociedades humanas e da natureza⁵. Trata-se, portanto, de uma noção que liga o homem à natureza e cuja compreensão e desenvolvimento tem relação com a própria vida. Daí porque é necessário investigar o fundamento primeiro da sustentabilidade ou o seu componente ético, o que remete a discussão para o campo da Filosofia Moral. Nesse passo, busca-se em Ronald Dworkin aportes teóricos para um entendimento acerca do valor ético-moral da sustentabilidade.

O problema da pesquisa, desse modo, é saber se a compreensão da ética e da moral presente na Teoria Moral de Ronald Dworkin pode ser empregada para fundamentar um agir ético-moral pautado na sustentabilidade e, assim, contribuir para justificar comportamentos individuais e sociais em prol da implementação da gestão dos resíduos sólidos.

Embora a noção de solidariedade⁶ seja importante para orientar as ações humanas em relação ao meio ambiente, o que leva à ideia de respeito ao outro, da geração presente e da geração futura (solidariedade intra e intergeracional), intenta-se investigar uma perspectiva que, partindo de uma justificção pessoal ou interna, possa ser estendida a todos de uma maneira geral. A hipótese lançada é a de que a ideia de valor ético e moral bem como a relação de interdependência entre uma e outra (integração dos conceitos), proposta por Ronald Dworkin, cumpre esse objetivo. Em outras palavras, a hipótese para o problema da pesquisa é de que a compreensão ética e moral em Ronald Dworkin pode ser empregado para orientar o comportamento individual segundo as diretrizes da sustentabilidade, justificando condutas para a correta gestão dos resíduos sólidos.

Nesse sentido, o objetivo central do artigo é argumentar que a Teoria Moral (e também ética) de Ronald Dworkin é adequada para justificar comportamentos comprometidos com a sustentabilidade, isto é, com a preservação do meio ambiente. O método empregado é o indutivo, sendo que a pesquisa desenvolvida a partir da pesquisa bibliográfica.

Qual é o valor mais fundamental que se pode atribuir à vida? Essa é a questão proposta pela ética dworkiana. Segundo o jusfilósofo estadunidense, esse valor está consubstanciado na ideia de viver bem, que tem estreita relação com a dignidade humana, traduzida nas

5 BOSSELMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 27.

6 “Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos”. FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60.

noções do respeito por si mesmo, isto é, fazer da vida algo de valor, e de autenticidade, que significa assumir a responsabilidade de decidir como se deve conquistar esse valor. Dworkin integra esse conceito ético ao conceito moral, que trata da forma como deve ocorrer a relação com as outras pessoas⁷. E a base desta conexão está naquilo que Dworkin chama de princípio Kant: o valor objetivo encontrado na vida é um reflexo do valor objetivo da própria humanidade. Daí que só se tem como fazer da vida algo de valor reconhecendo que a vida das outras pessoas tem igual importância e não as impedir de fazer o mesmo. Da mesma forma, a responsabilidade de conduzir a vida de acordo com as próprias convicções deve considerar a responsabilidade idêntica que as outras pessoas também têm sobre suas vidas.

O ponto nuclear da Teoria Moral de Dworkin é a ideia de unidade de valor, que diz que os valores éticos e morais (pessoais ou políticos) devem ser compreendidos de uma forma que os argumentos em defesa de cada um deles também possam ser argumentos em defesa dos demais. Os valores são convergentes e não fragmentados. A sustentabilidade, antes de ser estudada como um direito ou um ideal político, deve ser investigada como valor. Disso resulta a sua conexão com a ética e com a moral, pois “a função dos valores é traduzir o que se deve fazer para viver bem (ética) e como se deve tratar as outras pessoas (moral)”⁸.

Como a indagação filosófica que preside a Teoria Moral é o que se deve fazer, mesmo que as pessoas não compartilhem opiniões e crenças idênticas a respeito de questões éticas e morais, a sustentabilidade enquanto valor é um importante elemento a ser considerado na ideia ética de bem viver. Com efeito, sendo a sustentabilidade o referente que conecta o homem à continuidade da própria vida e da natureza, não é difícil enxergar a sua relevância e seriedade para o autorrespeito, pelo qual cada pessoa deve levar sua vida a sério, bem como para a busca de autenticidade, que informa aquilo que conta como sucesso em sua própria vida. Dizendo de outra maneira: se você leva a vida sério, viver bem expressa o seu próprio estilo de vida, a maneira com a qual você a encara⁹.

7 “Os padrões morais prescrevem como devemos tratar os outros; os padrões éticos, como nós mesmos devemos viver”. DWORKIN, Ronald. *A Raposa e o Porto-Espinho: Justiça e Valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 291.

8 LIMA, Sávio Barreto Lacerda. *Liberdade de Expressão: a concepção integrada de Dworkin*. 2015. 137 f.. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015, p. 17.

9 MELLO, Cláudio Ari; MOTTA, Francisco José Borges. *A Ambição do Ouriço: um ensaio sobre a versão final da filosófica do direito de Ronald Dworkin*. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, V. 22, n. 2, mai.-ago. 2017, p. 745.

A integração entre ética e moral proposta por Ronald Dworkin ajuda a resolver questões centrais da moral pessoal tais como a questão do dever de ajudar os outros e de não causar dano. Acredita-se, igualmente, que pode ser um aporte teórico seminal para entender e justificar o agir sustentável como valor ético e moral, o que seria de grande relevância para impulsionar as pessoas à consciência ambiental.

Se isso for verdade, a sustentabilidade como fundamento ético-moral segundo a compreensão dworkiana pode auxiliar no processo de comprometimento individual com as práticas ambientais sustentáveis, transformando-se numa forte e talvez decisiva saída para a efetiva implementação das diretrizes e objetivos relativos à gestão dos resíduos sólidos em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A

Maria Eduarda Santos Pereira da Silva¹
Stenio Castiel²

Os legisladores verificaram a urgência de regulamentar qualquer tipo de agressão cometida contra mulher no meio da convivência familiar, portanto foi aprovada a Lei nº 11.340/2006, enxergaram que existia carência de regulamentação de normas, para o poder judiciário conseguir processar e julgar com eficiência, com o objetivo de impedir que as mulheres fiquem a mercê da sociedade.

Não sendo bastante se verificou também a necessidade de tornar a lei mais severa para a ocasião em que além da mulher ser agredida em seu convívio familiar, for morta não apenas por alguém que mantém ou já manteve um relacionamento familiar e/ou amoroso. A Lei nº 13.104/2015 foi publicada com essa finalidade, sendo então alterado o Código Penal, em seu artigo 121 que acrescenta o feminicídio como qualificadora, onde implicara em um aumento de pena.

As leis supracitadas foram regulamentadas para garantir alguns direitos, tornando uma proteção em especial às mulheres, como forma de diminuição da violência contra as mesmas. Uma Lei por mais bem planejada que seja, não conseguir transforma o ser humano. Podemos observar que mesmos após de onze anos da publicação da Lei Maria da Penha tivemos que tem mudanças na legislação acrescentado a Lei Federal 13.104/2015 esta Lei veio exclusivamente para garantir a penalização do crime de feminicídio.

Tanto social e moralmente, a violência, seja de qual forma for, e imperdoável. Observamos que uma lei por mais bem-intencionada e firme que, seja às vezes, e necessário ser endurecida no sentido de tornar-se eficaz. A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, foi festejada por várias áreas sociais como um grande progresso em combate contra a violência sofrida pelas mulheres.

1 Graduado: Bacharel em Direito na Faculdade Católica de Rondônia – FCR, Porto Velho/RO, madu-1818@hotmail.com;madu2094@gmail.com; maria.silva@sou.fcr.edu.br

2 Docente da disciplina de Direito Penal, do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: stenio.castiel@fcr.edu.br

Em 9 de março de 2015, esse crime passou a ser caracterizado como homicídio qualificado a pena, que era de 6 a 20 anos, passou a ser de 12 a 30 anos. E passou a ser classificada como crime hediondo, o que vedar os réus de serem soltos por meio de pagamento de fiança.

Antes, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, trazia total rigidez a crimes praticados contra a mulher. Não somente a violência física era vista como crime, o que antes já era assegurado pelo Código Penal, sendo que essa definição era desenvolvida para qualquer forma de conduta que gerar danos à integridade ou saúde corporal.

A Lei Maria da Penha foi, sem dúvida, um despertar para a sociedade com relação a casos de agressão em grupos familiares da qual a sociedade se tornava conivente pelo silêncio. A constatação das discussões de família que exceder o limite dos meros atritos, algo tão corriqueiro na vivência de quem tem um familiar comum, entrando no ambiente da submissão e do crime, começou a ser visto como problema de saúde e segurança pública.

A Lei nº 11.343/2006, citada, é a primeira norma brasileira que impõe o Estado e a sociedade a defender a mulher contra a violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha usa a palavra "violência" em sentido amplo, incluído não somente a violência física, mas inclusive a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

É fundamental salientar que para a constatação da violência doméstica não precisa da existência simultânea e cumulativa de todos os requisitos abrangidos no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em outros termos, somente sendo necessário a existência de seja qual for das hipóteses listadas nos incisos contidos no artigo 7º para caracteriza a violência doméstica e familiar

De tal maneira nada, necessita de habitualidade, ou seja, somente é necessário que o comportamento agressivo ocorra uma única vez para que esteja caracterizado a violência doméstica e familiar Por fim, complementar se ainda que a violência doméstica e familiar pode acontecer tanto em ocasião em que a mulher for vítima de violência sexual no ambiente da vida família, como também quando for praticado em face da mulher a violência psicológica numa relação íntima de afeto.

Devido à grande pressão da sociedade civil, que vinha mostrando sua insatisfação em relação a omissão e a responsabilidade do Estado na falta de penalização do feminicídio, e de organizações internacionais, que insistiam recomendações para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres nesta frente, a partir dos anos 2000 diversas nações latino-americanas incluíram o feminicídio em suas legislações.

Enquanto alguns países tipificaram o feminicídio por meio de reformas nos códigos penais vigentes, outros estabeleceram agravantes para o assassinato de mulheres por motivação de gênero. No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104 em 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. Crimes hediondos são os crimes que o Estado entende como de extrema gravidade, aqueles que causam mais aversão à sociedade, e, portanto, que merecem um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais.

Para além do aumento penal, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é a oportunidade aberta para que se dê visibilidade ao feminicídio e, ao mesmo tempo, se conheça de modo mais acurado sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo e atuar de modo preventivo.

EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM PORTO VELHO/RO: UMA VISÃO SOBRE A PRÁTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA

Patrícia Guedes Nogueira¹

Renato Abreu Lima²

A escola vem sendo solicitada, nos últimos anos, a assumir responsabilidades e compromissos educacionais bem mais amplos do que a tradição da escola pública brasileira. Enquanto se destinava efetivamente a poucos, alcançando pequena parcela da população, tinha a função precípua da instrução escolar, e sua ação social era uma expansão linear dos processos integradores da comunidade sociocultural homogênea que a ela tinha acesso. A isso se seguiu o processo de escolarização das grandes massas da população brasileira, realizado na segunda metade do século XX. Este processo deu-se em bases de um esvaziamento das responsabilidades da escola expresso, entre outros fatores, pelas instalações precárias de seu ambiente físico, pela redução da jornada e multiplicação dos turnos, pela desorientação didático-pedagógica e pela baixa qualidade da formação dos professores. A educação em tempo integral vem desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9394/96, ganhando gradativamente destaque no cenário educativo nacional, tendo sido considerada, em nossa sociedade, importante meio para uma educação de qualidade. Esta deve ser vinculada a uma prática didática e pedagógica que vise à formação do ser humano em todos os seus aspectos (físicos, intelectuais e afetivos). Por esta razão é preciso compreender como essa política educacional está sendo tecida no estado de Rondônia. Através da experiência vivenciada durante o período de um ano em uma escola de tempo integral em Porto Velho/RO em 2017 foi possível fazer uma análise da prática didática e pedagógica bem como do discurso da política educacional por trás da implantação da escola. Sendo assim, o objetivo deste trabalho foi de apresentar um relato de experiência vivenciada na escola como docente de Biologia. Por meio da análise dos registros diários e planos de ensino foi possível detectar os pontos positivos e negativos para execução deste trabalho, bem como a pesquisa documental em bases de dados eletrônicos como: LILACS, SCIELO e GOOGLE entre os anos de 2012 a 2018. A escola

1 Professora de Biologia da Secretaria Estadual de Educação, Porto Velho-RO

2 Professor do Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente da Universidade Federal do Amazonas (IEAA/UFAM), Humaitá-AM

em questão defende a ampliação do tempo de permanência, com vistas a propiciar aos alunos e professores vivências institucionais diferenciadas; com foco em atividades diversificadas no contra turno das aulas regulares. Com aproximadamente 400 alunos que são matriculados aleatoriamente, o modelo de escola além de prometer uma educação mais efetiva do ponto de vista cultural para todos os matriculados conta com a parceria do Instituto de Corresponsabilidade pela Educação (ICE) que é uma instituição privada e sem fins lucrativos que idealizou e implanta há mais de dez anos o modelo de escola. Em síntese pode-se dizer que a política de educação integral seguida em Porto Velho-RO, como qualquer outra política pública no contexto atual tem sido usada para reafirmar princípios do neoliberalismo uma vez que tem sido ofertada por meio de parcerias com a sociedade civil. O segundo ponto a ser destacado trata-se das atividades diversificadas que não acontecem frequentemente uma vez que a escola deu início às aulas com suas dependências inacabadas e com ausência de materiais e equipamentos didáticos (materiais de laboratório, mapas, modelos, computadores, etc.) indispensáveis à atuação do professor. O reconhecimento desta realidade levou à proposição de vários temas que foram sugeridos aos alunos e, após, aceitos por eles foram abordados em datas comemorativas e nos estágios supervisionados de outras instituições de ensino superior. As aulas expositivas com temática seguindo o componente curricular foram fundamentais à formulação das dúvidas. Possibilitaram constatar, ainda, que o material produzido deve estar associado a um processo educativo em que é importante a presença de um educador como facilitador da aprendizagem. Portanto, o material educativo constitui-se em recurso adicional, mas não substitui o educador. Além da ausência de condições básicas para exercer suas atividades os professores são eventualmente induzidos a produzir atividades práticas custeadas com recurso próprio a fim de atender as exigências de um modelo idealizado pela iniciativa privada que visivelmente não considera o contexto no qual a escola se encontra. Logo, além de não atender os pré-requisitos para formação do cidadão crítico e participativo a escola também precariza o trabalho docente em virtude das altas demandas por resultados sem condições básicas configurando-se apenas como mais uma escola pública com carência de recursos básicos e com apenas um diferencial: os altos investimentos na parceria com o setor privado. Ocorre que o tempo integral, como indicado pela terminologia utilizada na Meta do Plano Nacional de Educação, deve ser compromissado com a Educação Integral como forma de proporcionar uma formação que possa ir além dos aspectos ditos científicos, privilegiados pelo currículo escolar tradicionalmente. A partir das discussões deste trabalho, destacamos que a escola de tempo

integral ainda é um tema que requer inúmeras pesquisas e investigações, tendo como meta a possibilidade de uma escola pública de qualidade social. Portanto, é necessário compreender a educação dialógica como fundamento de uma Educação Integral, uma vez que esta deve potencializar a criatividade, a autonomia, a criticidade e o desenvolvimento integral dos alunos em suas múltiplas dimensões. Isto significa um novo protagonismo destes sujeitos na articulação entre suas experiências e vivências com o conhecimento escolarizado, bem como a construção de um espaço escolar transformador.

LICENÇAS AMBIENTAIS PARA LIBERAÇÃO DE EXTRAÇÕES DE OURO DAS EMBARCAÇÕES FLUVIAIS NO RIO MADEIRA, PORTO VELHO - RO

Alcilene Bezerra¹
Renato Abreu Lima²

O licenciamento ambiental pode ser entendido como uma medida preventiva para a aprovação de empreendimentos causadores de impactos ambientais. As atividades de mineração no Brasil são regulamentadas e geridas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que é uma Autarquia Federal para assuntos referentes ao aproveitamento econômico de substâncias minerais, incluindo o ouro, que é o alvo das atividades de garimpo. Diante disso, este trabalho tem como objetivo apresentar um panorama geral acerca dos sistemas de licenciamento e pós - licenciamento ambiental (monitoramento ambiental), com foco nas atividades de extração mineral de ouro no Município de Porto Velho-RO. A metodologia foi baseada em três etapas, sendo que a 1ª etapa consiste no reconhecimento da área de estudo para reconhecimento e organização para realização do trabalho por meio de observação; na 2ª etapa houve o levantamento dos dados por meio de observações em campo, onde se pôde identificar o panorama geral da situação atual e na 3ª etapa houve a tabulação dos dados e elaboração de resultados após as observações, onde todos os roteiros foram analisados com base em bibliografias especializadas. Com base nos resultados obtidos, verificou-se que para a aquisição de uma embarcação tipo “Draga” para extração de minério em rios brasileiros é necessário primeiramente ter licença do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Além disso, após vistoria e aprovação, dar-se entrada na Marinha do Brasil para realização de outros procedimentos, a Cooperativa se responsabiliza a providenciar os documentos necessários aos órgãos competentes. Os bens minerais pertencem à União, sendo claro o entendimento de que os recursos minerais somente poderão ser explorados mediante autorização da União, conforme transcrito “ § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais (...) somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa

1 Pós-Graduação em Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental, Faculdade de Rondônia, FARO, Porto Velho-RO;

2 Docente do Curso em Ciências: Biologia e Química do Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente da Universidade Federal do Amazonas, IEAA/UFAM, Humaitá-AM. E-mail: alcilenebezerrapvh@hotmail.com

constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (...). A Política Nacional de Meio Ambiente que também pode ser vista como um elemento de busca do equilíbrio ecológico, onde são explicitados os instrumentos entre eles, os tipos de Licença Ambiental (Licença Previa – LP; Licença de Instalação – LI; Licença de Operação – LO), as licenças não são exigidas para todo e qualquer empreendimento. A Lei 6.938/81 determina a necessidade de licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e os órgãos executores do controle desta política, cujos princípios serão reforçados em 1988 no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Com essas leis em vigor o mundo estar passando por grandes mudanças ambientais como a degradação da flora e a extinção da fauna, sendo necessário a implantação e fiscalização de forma mais efetiva para a preservação. Pois a conscientização ambiental, além de demonstrar a necessidade de interação entre mineração, meio ambiente, segurança e saúde, tem como intuito divulgar aos garimpeiros as informações ambientais, segurança e saúde, de forma clara, relativas às atividades do garimpo; buscar de forma sustentável e ambientalmente correta o desenvolvimento das atividades e disseminar as normas de segurança para que empregadores e empregados, a partir da educação e conscientização, desfrutem dos benefícios alcançados pela realização de um trabalho seguro. A depender do porte da atividade garimpeira, do nível de risco operacional, da previsão de beneficiamento ou do grau de impacto ambiental por ela provocado, a critério do DNPM, poderá ser formulada exigência para apresentação de projeto de solução técnica a ser aprovado pelo DNPM para a liberação das licenças, para se adequar as normas e terem posse das licenças ambientais. As embarcações devem ter o projeto de sustentabilidade, visto que os resíduos gerados pelas dragas são coletados e destinados a fábricas de fundição e retornam para os garimpeiros como peça e os óleos hidráulicos são destinados a refinarias de petróleo, retornando ao mercado como óleo hidráulico de segunda linha. Porém, quando não havia essa exigência pelo DNPM, o descarte era feito em céu aberto, trazendo poluição e devastando a estética dos rios e cidades. Como ressaltado, o licenciamento ambiental é uma importante ferramenta para a proteção e garantia do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição em seu artigo 225. Após um apanhado sobre as etapas e procedimento do licenciamento, passamos a análise das espécies de licença, onde demonstramos a importância de se atender a distinção de cada uma delas, e como o empreendedor é um fator importante ao cumprir as normas, pois ao extrair recurso

natural do meio ambiente ao mesmo tempo vai contribuir a minimizar o dano ambiental, como é o exemplo das dragas do Rio Madeira Município de Porto Velho – RO. Esta foi uma alternativa para incentivar todos os proprietários de embarcações tipo draga que possui como atividade a extração de minério de ouro em áreas fluviais, pois os órgãos e legislações reguladoras desta atividade não licenciam/habilitam tal atividade se as mesmas estiverem em desacordo com as normas legais que são claras quanto ao item licenças ambientais, não permitindo nenhuma forma de poluição e até mesmo punindo o proprietário e extinguindo a atividade se de alguma forma existir irregularidades na obtenção das licenças, poluição ou degradação da área permitida para exploração. Assim, o licenciamento ambiental torna-se indispensável para combater ameaças de danos ao meio ambiente e impõe sua valoração, pois quando impactado de forma negativa quase nunca é totalmente recuperado. Logo, é de grande relevância o conhecimento sobre a importância que o licenciamento trás para proteger o meio ambiente e capacitar o empreendedor para que venha ter esse olhar e se adequar passo a passo conforme a lei estabelece para obter as licenças, isso indica o quanto os órgãos competentes exigem dos donos de dragas o conhecimento e preocupação com a fauna e flora. Sendo necessário que a sociedade civil possa fiscalizar as leis e o poder público fazer com que as leis sejam aplicadas e que este invista em políticas públicas para a conservação e preservação ambiental. Portanto, este trabalho sobre licenciamento ambiental é capaz de garantir ao empreendedor o reconhecimento público de que suas atividades são desenvolvidas em conformidade com a legislação e que garante segurança e qualidade de vida, desde que são cumpridas conforme a lei estabelece, pois a falha ou ausência de licenciamento ambiental é crime.

BEM VIVER COMO UMA NOVA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA

Walter Gustavo da Silva Lemos¹

O novo constitucionalismo latino-americano trouxe ao mundo jurídico a ideia do Bem Viver, a partir do uso da expressão *sumak kawsay* usada pela língua quéchua, tendo aparecido nas Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, onde tais normas tratam da questão da relação estabelecida entre as suas sociedades e a natureza, prezando pela atenção do bem-estar natural como meio equilibrado de desenvolvimento.

Partindo de um pensamento que tem a natureza como sujeito de direitos, tais ideais buscam a implementação de um certo bem de vida, onde a população possa “viver em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, que garanta sustentabilidade e bem viver.” (EQUADOR, 2008) A natureza passa a ser vista não somente como coisa sujeita à apropriação, mas como ente personalizado, devendo o desenvolvimento social pautar-se pela sua adequação aos interesses gerais desta nova personalidade, que sempre buscará a sustentabilidade com meio de progresso, garantindo a vida, o equilíbrio do meio ambiente e a biodiversidade.

Tal pensamento parte da busca de uma nova expressão do pensamento jurídico, um pensamento do sul, latino-americano, onde este descreve a necessidade do desenvolvimento do direito a partir de um marco latino-americano, livrando-se do pensamento colonialista imposto pelo do norte do globo terrestre, de forma a estabelecer um pensamento descolonial. Com esta interação do pensamento de descolonialidade e a sua interação com a ideia de Bem Viver, onde o ser humano se conecta com a natureza, agindo socialmente integrado ao seu ambiente local, é possível se conectar tais pensamentos diretamente a uma ideia de uma nova concepção de Justiça, sendo este o tema central em análise.

O estudo objetiva perceber que o conceito de justiça, mesmo quando formulado sob uma perspectiva filosófica, pode se conectar a ideia do Bem Viver como um predicado distinto da sua aplicação corriqueira, para aglutinar a sua finalidade social a necessidade de

¹ Doutorando em Direito pela UNESA/RJ. Mestre pela PUCRS. Professor da graduação do curso de Direito da FCR – Faculdade Católica de Rondônia e da FARO – Faculdade de Rondônia. E-mail: wgustavolemos@gmail.com.

uma atuação conectada do ser humano com a natureza com meio de progresso responsável e saudável, como um novo horizonte direcional para a sua promoção. Se lança como hipótese, a possibilidade da comunhão de tais conceitos para formação de um conceito de justiça que assenhere a dignidade do ser humano e o respeito a natureza e a sua sustentabilidade, como uma interação do homem com esta natureza, a partir destes novos conceitos constitucionais latino-americanos, inclusive a necessidade de que o ser humano respeite a fauna e a flora nesta atuação em Bem Viver.

Como referencial teórico a ser utilizado em apoio a tal pesquisa será utilizado as ideias de epistemologia do Sul descrita por Boaventura de Souza Santos, para analisar a Constituição equatoriana e boliviana, com apoio nos pensamentos de bem viver de Eugenio Zaffaroni, Alberto Acosta e Leonardo Boff, para interconectá-los na formação de uma teoria de justiça.

A comparação como meio metodológico será usado para analisar o conceito de justiça, para perceber a sua conciliação com o pensamento de sustentabilidade natural ecológica lançada pela ideia do Bem viver, tudo a partir da comparação das Constituições equatoriana e boliviana com a definição de justiça para a formação de uma teoria neste sentido.

Assim, esta pesquisa objetivará promover a análise destes institutos correlacionados, na busca estudar a concepção da Justiça para interligá-lo ao pensamento descolonial e do Bem Viver, sendo que faz tal estudo se dará por via do método de abordagem indutivo, usando do procedimento comparativo e de uma pesquisa bibliográfica, para conectar tais ideias e tentar demonstrar que o Bem viver importa no deslocamento do pensamento constitucional para se relacionar com uma epistemologia de justiça.

Não há como apresentar resultados no presente momento, tendo em vista a pesquisa se encontrar em estágio inicial, não havendo resultados parciais verificáveis, sendo possível verificar que os temas tratam de questões que se interconectam.

Em epílogo, busca-se tal análise para comprovar se o uso desta teoria constitucionalista latino-americana, pode ser comungado com o conceito de justiça na formação de uma teoria, que busque a implementação da reciprocidade entre as pessoas como norte, conjugando-o com a convivência destes com outros seres da natureza e do profundo respeito pela terra, com meio de justiça a todos os seres vivos do planeta.

